



Universidade de Brasília
Faculdade de Direito

CAIO AFONSO BORGES

**O DANO EXISTENCIAL NO TRABALHO SEM PAUSAS DOS
INFLUENCIADORES DIGITAIS**

Brasília

2021

CAIO AFONSO BORGES

O DANO EXISTENCIAL NO TRABALHO SEM PAUSAS DOS
INFLUENCIADORES DIGITAIS

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Gabriela Neves Delgado.

Brasília

2021

CAIO AFONSO BORGES

**O DANO EXISTENCIAL NO TRABALHO SEM PAUSAS DOS
INFLUENCIADORES DIGITAIS**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

BANCA EXAMINADORA

Doutora Gabriela Neves Delgado (Orientadora – UnB)

Doutora Livia Moreira Mendes Miraglia (Avaliadora – UFMG)

Doutora Maria Cecília de Almeida Monteiro Lemos (Avaliadora – UDF)

Doutora Maria Cecília Máximo Teodoro (Avaliadora – PUC-Minas)

Brasília, 05 de novembro de 2021.

*Aos que me provocam afetos,
me fornecem segurança para o voo
e me impulsionam à crítica e à reflexão.*

*Aos sujeitos de todas as vanguardas
que pensam, se mobilizam e trabalham
para fazer deste um mundo melhor.*

AGRADECIMENTOS

Os primordiais agradecimentos vão para minha família. A meu pai, minha mãe e minha irmã, principalmente, que me forneceram o ambiente, o conforto e o amor necessários para a construção de quem sou. O sentimento de gratidão é imenso, não consigo pensar em nada melhor do que passar tempo na companhia de vocês. Espero que o tempo dedicado à escrita deste trabalho não tenha prejudicado nossa vida de relações.

Agradeço também ao Rogério, que gentilmente me mostra o caminho do amor todos os dias. Serei eternamente grato por me permitir construir uma vida repleta de carinho, afeto e acolhimento ao lado de quem tanto me cresce. Seu apoio foi fundamental não apenas para a conclusão desse trabalho, mas como para que eu pudesse ser quem sou hoje.

À professora Gabriela Neves Delgado eu dedico as palavras mais carinhosas e meus sentimentos mais sinceros. Sua potência, dentro e fora da sala de aula, provoca um ânimo que impele todos à sua volta ao bem. Agradeço por cada um dos nossos telefonemas frequentes e por sempre estar de portas abertas para a construção de laços tão aconchegantes por meio da escuta atenta e da empatia. Obrigado pelo tempo e pela atenção nesses últimos anos. Não tenho palavras para agradecer pela amizade, pelo carinho e por ser uma potência na vida de tantos.

À professora Livia Mendes Moreira Miraglia eu gostaria de destinar meus agradecimentos por mostrar que esse mundo acadêmico é mais do que palavras rebuscadas. Sua postura é exemplo de recepção, reflexão e profundidade no mais alto nível, sem perder do horizonte a simplicidade e o afeto da fala.

À professora Maria Cecília de Almeida Monteiro Lemos eu agradeço pelo impacto gerado pelas palavras sempre tão vocacionadas à defesa da justiça social. Agradeço, ainda, por ter se dedicado à tese que me cativou e que se tornou motor fundamental para essa pesquisa. Na primeira reunião do Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania que participei pude presenciar uma fala potente da professora que ganhou instantaneamente toda minha admiração. Apesar de as palavras terem se perdido na memória, o sentimento de que eu estava no lugar certo nunca se esvaiu.

À professora Maria Cecília Máximo Teodoro gostaria de agradecer pela recepção calorosa e pelas caras oportunidades de reflexão. Desfrutar da sua presença em espaços de reflexão é de uma alegria enorme. A qualidade e a profundidade das suas falas representam para mim um exemplo de excelência a ser seguido, um norte para pensar o Direito do Trabalho.

Às professoras, agradeço, ainda, por terem aceitado o convite para participar da banca e para dividir sua sabedoria e sua energia.

O percurso que tive que vencer até aqui só foi possível em razão da presença daqueles que participaram dessa caminhada. Agradeço à Marina e ao Henrique, por não saírem do meu lado desde o início dessa jornada e por todos os momentos compartilhados que levo no coração. Ainda sobre aqueles que estão juntos de mim desde o início, agradeço, principalmente pela amizade, pelos lugares e pelas histórias vividas, à Helena, Mayara, Vitória e Maria Clara.

Aos que se agregaram depois, mas fizeram do meu coração a sua morada, agradeço à Thaísa, ao Victor, à Laura, à Rebeca, à Lívia, à Larissa, à Pietra e à Karen pelos momentos de alegria, de desespero, de suporte, de descontração e de conforto. Não teria trilhado o mesmo caminho sem a companhia de tão especiais amigos.

Agradeço pela amizade sincera e pela parceria sempre tão bem sucedida e tão repleta de carinho que a Nathália Ohofugi me proporciona. Agradeço à Mariana Testoni por estar junto nesse momento de escrita tão delicado e cheio de angústias da forma mais sincera e leve que qualquer um poderia pedir. Agradeço, ainda, à Carolina Mattos pela incrível amizade, pela cumplicidade e pelo carinho de todos os dias. Aos demais amigos e colegas que se somaram a essa caminhada, em maior ou menor medida, agradeço pelo compartilhar de experiências que sempre nos elevam.

À Thaís, que sempre esteve ao meu lado, agradeço profundamente por me proporcionar um novo conceito de amor e pela acolhida tão sincera e afetuosa durante tantos anos. Tenho certeza que nossos laços serão eternos e sempre regados de cumplicidade, amor e parceria. Estendo meus agradecimentos à sua família que tão gentilmente me abraçou e da qual me sinto parte.

Ainda que eu não desfrute tanto quanto gostaria da amizade de vocês, não posso deixar de agradecer aos amigos de longa data que sempre estavam de braços abertos para me receber mesmo após longos períodos de afastamento, em nome dos quais

agradeço ao João, ao Zago, ao Quinta, ao Fernando, ao Moraes e ao Gabriel pelo carinho de sempre.

Gostaria de agradecer, ainda, a todos os que me ampararam e me ensinaram no caminho profissional. Faço essa homenagem a todos em nome do Cláudio Barbosa, que, para além de ser um exemplo de competência e de determinação ferrenhas, abriu espaço para a cumplicidade. Não poderia deixar de destinar um agradecimento especial à Dr^a Ana Paula Vilas Lobos, com quem eu tenho a alegria de poder aprender sempre todos os dias e de partilhar uma missão social genuína em uma dinâmica tão tranquila.

Por fim, gostaria de agradecer especialmente a todos os que participam do Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania. Pelas aberturas de diálogo sempre tão sensíveis, profícuas, impactantes e construtivas em prol da defesa da dignidade. E por contribuírem para a manutenção desse ambiente tão plural e de tamanha potência, em nome dos quais agradeço à Valéria Dias, à Renata Queiroz, à Luísa Anabuki, à Ana Luísa Rocha e à Raianne Coutinho.

A todos que estiveram presentes nessa jornada, agradeço por passarem a compor a minha vida de relações por me proporcionarem todas as experiências que permitiram o desenvolvimento dos meus projetos de vida.

*It's not simple to say
 Most days I don't recognize me
 These shoes and this apron
 That place and its patrons
 Have taken more than I gave 'em
 It's not easy to know
 I'm not anything like I used to be
 Although it's true (...)*

Sara Bareilles

*Todos os homens, de todos os tempos, e ainda os de hoje, dividem-se
 entre escravos e livres, porque quem não dispõe de dois terços do
 próprio dia é um escravo, não importa o que seja de resto: homem de
 Estado, comerciante, funcionário público ou estudioso.*

Friedrich Nietzsche

*A esperança ... [enquanto] ... “paixão do possível”... atualiza as nossas
 possibilidades de sonhar e de projetar o futuro... É o que, em última
 análise, anima e impele a nossa alma peregrina, que constantemente nos
 faz ir adiante, impulsionando nosso ser a caminhar pela simples alegria
 de caminhar e desbravar horizontes.*

Zeferino Rocha

*... a esperança é um elemento constitutivo do existir humano no tempo,
 pois é ela que sustenta a abertura para o futuro do poder-ser que nós
 somos, e é ela que nutre a nossa capacidade de sonhar e de caminhar,
 sem o que viver seria uma paixão inútil... esperar é caminhar e
 caminhar é a própria vida.*

Zeferino Rocha

RESUMO

Esta pesquisa parte de uma breve análise dos sistemas de organização do trabalho e da configuração social decorrente da introdução das tecnologias de informação e comunicação no processo produtivo. Em seguida, procura compreender como se deu o surgimento dos influenciadores digitais enquanto trabalhadores inseridos nos ciclos produtivos do capital para, após, tentar desvendar as dificuldades de aplicação do direito fundamental à limitação da jornada de trabalho para esses profissionais. Ademais, articulando o conceito de dano existencial, a pesquisa procura lançar bases para se pensar uma regulação do trabalho dos influenciadores digitais a partir da perspectiva dos danos aos projetos de vida e às vidas de relações decorrentes da imposição de jornadas de trabalho sem pausas. Por fim, analisa-se a decisão n.º E-RR 402-61.2014.5.15.0030, da SBDI-1, uniformizadora da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a respeito do reconhecimento do dano existencial *in re ipsa*.

PALAVRAS-CHAVE: Direito do Trabalho. Influenciador digital. Jornada de trabalho. Dano existencial.

ABSTRACT

This research starts from a brief analysis of the work organization systems and the social configuration resulting from the introduction of information and communication technologies in the production process. It then seeks to understand how the emergence of digital influencers as workers inserted in the productive cycles of capital took place to, after, try to unravel the difficulties of applying the fundamental right to the limitation of the working hours to these professionals. Moreover, articulating the concept of existential damage, the research seeks to lay the foundations to think a regulation of the work of digital influencers from the perspective of the damage to life projects and the lives of relationships arising from the imposition of work hours without breaks. Finally, the SBDI-1 standardizing decision n.º E-RR 402-61.2014.5.15.0030 of the Superior Labor Court is analyzed regarding the recognition of existential damage *in re ipsa*.

KEYWORDS: Labor Law. Digital Influencer. Working hours. Existential damage.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO 1 – A REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA DIGITAL E OS INFLUENCIADORES DIGITAIS	16
1.1 Breve panorama do mundo do trabalho na contemporaneidade: os regimes de organização produtiva	16
1.2 O advento das TICs e o uso da tecnologia digital no mundo do trabalho: o pano de fundo da sociedade do espetáculo	25
1.3 “Curte, comenta e compartilha”: os influenciadores digitais como trabalhadores	36
CAPÍTULO 2 – DIREITO CONSTITUCIONAL À JORNADA DE TRABALHO PARA INFLUENCIADORES DIGITAIS	52
2.1 O direito constitucional à limitação da jornada de trabalho: conceitos e limites	52
2.2 Desafios de efetivação do direito constitucional à limitação da jornada de trabalho do influenciador digital	60
2.2.1 A informalidade e o ideal empresarial de si	61
2.2.2 A precificação do trabalho nos moldes do “salário por peça”	65
2.2.3 A fluidez dos tempos e dos espaços de trabalho	67
2.2.4 A contradição do trabalho criativo	71
2.2.5 Autonomia do trabalhador contra a limitação da jornada	74
CAPÍTULO 3 – O DANO EXISTENCIAL NO TRABALHO SEM PAUSAS DOS INFLUENCIADORES DIGITAIS	81
3.1 O dano existencial nas relações de trabalho: conceito e aplicações	81
3.2 “É a presença sem a existência”: o dano existencial dos influenciadores no trabalho sem pausas e a crise do sujeito	94
3.2.1 O dano existencial decorrente das jornadas sem pausas	94
3.2.2 O dano existencial decorrente da crise do sujeito trabalhador	104
3.3 Críticas à decisão n.º E-RR 402-61.2014.5.15.0030, da SBDI-1, uniformizadora da jurisprudência do TST sobre o dano existencial decorrente de sobrejornada: abertura para novos caminhos	109
CONCLUSÃO	122
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	125

INTRODUÇÃO

O advento de novas tecnologias e sua utilização nas mais diversas interações sociais alteraram profundamente as dinâmicas relacionais estabelecidas entre as pessoas. As principais repercussões dessa assimilação são sentidas no mundo do trabalho, visto que a utilização de novas tecnologias se mostra, em princípio, muito benéfica para o processo produtivo.

O uso dessas novas ferramentas de interação social propicia o surgimento de modalidades inéditas de trabalho que eram impossíveis de serem pensadas anteriormente. Aos poucos, os entregadores de aplicativos, os atletas de *e-sports*, os influenciadores digitais e outros trabalhadores da era digital passaram a se fazer cada vez mais presentes no cotidiano atual.

Entretanto, em razão do seu ineditismo e de um léxico de exclusão protagonizado pelas grandes empresas, essas novas profissões da era digital não foram imediatamente abarcadas pela proteção do Direito do Trabalho. A narrativa predominante argumenta que tais relações são exclusivamente cíveis, de modo a afastar a incidência de direitos e de garantias fundamentais trabalhistas e sociais a esses novos trabalhadores digitais.

Assim, desde seu berço, os trabalhadores que têm suas atividades mediadas por plataformas digitais nunca se perceberam a partir da perspectiva da relação empregatícia clássica. A falta de uma figura gerencial específica e o reforço de que eles são “colaboradores”, “empresários” e “empreendedores” impedem que seja consolidado um reconhecimento de que, de fato, eles são sujeitos destinatários de todos os direitos trabalhistas e sociais.

Essa manobra para driblar a legislação trabalhista e afastar a incidência de direitos fundamentais trabalhistas repercute também no âmbito do Judiciário. No Brasil, por exemplo, as primeiras decisões que enfrentaram a temática da configuração da relação de emprego entre motoristas de aplicativos e as empresas (que dizem ser apenas empresas de tecnologia) não reconheceram o vínculo empregatício. Portanto, afastaram todas as garantias constitucionalmente asseguradas a esses trabalhadores – ainda que se tratem de evidentes relações de trabalho –, contribuindo-se para traçar uma tendência de exclusão desses profissionais da esfera tuitiva do Direito do Trabalho.

A tecnologia pode ser uma grande aliada da sociedade quando empregada a partir de princípios e de valores que busquem a proteção e a garantia de melhores condições de vida para todos. No entanto, o que se nota vai na contramão dessa perspectiva. A utilização de sofisticadas formas de gestão do trabalho – como a gestão algorítmica – está sendo direcionada no sentido de sempre explorar ao máximo os trabalhadores no intento de maximizar os lucros das grandes empresas em detrimento dos direitos desses profissionais.

Diante desse cenário em que cada vez mais a tecnologia é utilizada como mediação das interações sociais, a presente pesquisa procurou lançar um olhar crítico a respeito da profissão dos influenciadores digitais. Assim, este estudo se propõe a analisar aspectos da sua dinâmica de trabalho, na tentativa de lançar bases para pensar formas de proteção desses sujeitos.

O primeiro capítulo se propõe a traçar um panorama do mundo do trabalho na contemporaneidade a partir da análise de características dos regimes de organização produtiva que se mostram relevantes para o trabalho dos influenciadores digitais. Nesse momento, são levantados os aspectos do taylorismo, do fordismo, do toyotismo e da uberização que contribuem para compreender a dinâmica de trabalho desses profissionais.

Em seguida, pretende-se assentar o quadro social que permitiu o surgimento dos influenciadores digitais. Para tanto, parte-se das reflexões de Ricardo Antunes¹ referentes à introdução das tecnologias de informação e comunicação nos processos produtivos e sua repercussão na valorização do setor de serviços e dos trabalhos imateriais. Em complementação às bases proporcionadas por Antunes, pretende-se articular o paradigma da “sociedade do espetáculo” proposto por Guy Debord² para compreender como as imagens, a visibilidade e a exposição adquiriram relevância na sociedade atual.

Uma vez assimilado esse contexto social que impulsiona os sujeitos a se exporem e a buscarem visibilidade em níveis cada vez mais amplos, passa-se à análise do surgimento dos influenciadores digitais enquanto trabalhadores. As reflexões propostas abarcam o processo de formação da identidade e da profissão do influenciador digital e apontam características desse trabalho que favorecem a extrapolação dos limites de jornada de trabalho constitucionalmente assegurados. A partir disso, lançam-se bases para se pensar como esses

¹ ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2009. ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

² DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

trabalhadores sofrem danos existenciais a partir da imposição de uma jornada de trabalho sem pausas e que demanda permanente conexão e disponibilidade.

O segundo capítulo se propõe a analisar o direito à limitação da jornada de trabalho e sua configuração como direito fundamental que deve ser respeitado em todas as relações de trabalho, independentemente da existência de vínculo de emprego. Assentada a perspectiva universal dessa garantia, a pesquisa volta o olhar para o trabalho dos influenciadores digitais e aponta alguns elementos da sua profissão que dificultam e desafiam a efetivação do direito fundamental à limitação da jornada de trabalho³.

Assim, sem pretensão de esgotar o debate, elencam-se cinco principais empecilhos para promover a efetivação do direito constitucional à limitação da jornada de trabalho dos influenciadores digitais, quais sejam: (i) a informalidade e o culto acrítico do empreendedorismo como forma de burla à legislação trabalhista; (ii) o retorno da precificação do trabalho nos moldes do “salário por peça”; (iii) a fluidez dos tempos e dos espaços de trabalho que concorre para a difusão dos limites entre tempo de trabalho e de não-trabalho; (iv) a contradição do trabalho criativo entre a vontade de se expressar e as jornadas extenuantes; e (v) os embates entre a autonomia privada do sujeito e o controle estatal na regulação da jornada de trabalho.

O terceiro capítulo adentra no campo dos danos existenciais a partir da constatação de que os influenciadores digitais são submetidos a jornadas de trabalho exaustivas, excessivas ou incessantes. Em um primeiro momento, pretende-se compreender a extensão do conceito de dano existencial enquanto prejuízo ao projeto de vida e à vida de relações do sujeito e como ele é aplicado às relações de trabalho.

Em seguida, a pesquisa pretende analisar como o dano existencial incide sobre os influenciadores digitais como decorrência da imposição de jornada de trabalho sem pausas. Ainda, procura-se refletir sobre a subjetividade, a fim de entender como a crise do sujeito trabalhador contribui para a configuração dos danos existenciais nas relações de trabalho dos influenciadores digitais.

Ainda, a pesquisa analisa o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho no julgamento dos Embargos em Recurso de Revista n.º 402-61.2014.5.15.0030. Nessa oportunidade, o Tribunal se debruçou sobre a presunção do dano existencial a partir da

³ LEMOS, Maria Cecília de Almeida Monteiro. *O dano existencial nas relações de trabalho intermitentes: reflexões na perspectiva do direito fundamental ao trabalho digno*. São Paulo: LTr, 2020.

constatação fática de que o trabalhador é submetido a jornadas excessivas ou exaustivas. No entanto, a Corte Superior Trabalhista não reconheceu o dano existencial *in re ipsa*, sendo essa posição alvo de crítica da presente pesquisa.

A partir da crítica à decisão uniformizadora da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema e guiando-se pelo valor primordial da dignidade da pessoa humana, a pesquisa se propõe a pensar novos caminhos de aplicação do dano existencial nas relações de trabalho dos influenciadores digitais.

À derradeira, busca-se lançar reflexões sobre como o reconhecimento do dano existencial no trabalho sem pausas dos influenciadores digitais pode contribuir para o fomento de uma atuação institucional regulatória que incida sobre o modelo gerencial algorítmico das plataformas digitais a fim de garantir a concretização dos direitos fundamentais desses trabalhadores.

Por se tratar de temática pouco explorada no âmbito do Direito do Trabalho, é de bom tom reconhecer que a presente pesquisa encontra mais dúvidas do que respostas. Apesar do ineditismo do tema, há dificuldades de encontrar saídas para diversas situações identificadas, que seguramente merecerão reflexões futuras.

CAPÍTULO 1 – A REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA DIGITAL E OS INFLUENCIADORES DIGITAIS

1.1. Breve panorama do mundo do trabalho na contemporaneidade: os regimes de organização produtiva

As formas de organização do trabalho que surgiram a partir da Revolução Industrial, na Inglaterra, revelam a estrutura do padrão produtivo e, em maior ou menor medida, as necessidades da sociedade da época. Ainda que brevemente, importa considerar os principais modelos produtivos que despontaram no mundo do trabalho a partir da reestruturação produtiva do capital, a fim de que sejam percebidas nuances que revelam fluxos e refluxos⁴ do padrão regulatório do trabalho e das formas como a sociedade o encara.

Para que se possa identificar pontos de inflexão do padrão regulatório na atualidade, ganha relevo a compreensão sobre o cenário no qual se inserem os trabalhadores do início da Idade Contemporânea. Sobretudo, destacam-se as lamentáveis condições do ambiente de trabalho e as jornadas exaustivas como elementos que configuram pautas seculares de lutas sociais, mas que, cada vez mais, se veem presentes nas relações de trabalho advindas da Revolução Digital.

Ainda é pertinente salientar o retorno à forma de remuneração por produto ou serviço realizado, marcante nos trabalhos plataformizados, que encontra reflexo na precificação em “salário por peça” dos idos da Revolução Industrial⁵. É dizer do retorno a um estado de intensa e constante exploração do sujeito resultado do afastamento da tutela estatal sobre as relações de trabalho, que decorre de ideologias econômicas e políticas fundadas no primado do liberalismo.

Em contraste com os Estados Absolutistas, o paradigma do Estado Liberal de Direito encontrava suas bases nos valores ostentados pela Revolução Francesa – notadamente, a liberdade, a igualdade e a fraternidade⁶. Considerando a crescente expansão do poderio

⁴ DELGADO, Gabriela Neves. A CLT aos 70 anos: rumo a um Direito do Trabalho constitucionalizado. *Rev. TST*, Brasília, v. 79, n. 2, p. 268-294, 2013.

⁵ OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. Dependência econômica e plataformas digitais de trabalho: desvendando as estruturas da precificação e assalariamento por meios digitais. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA*, v. 31, n.1, jan-jun 2021. pp. 50-53.

⁶ Evidentemente, eram princípios de aplicação restrita. A liberdade era para apenas aqueles que tinham dinheiro e terras. A igualdade era meramente formal e a fraternidade permeava apenas entre as elites.

econômico da classe burguesa e a progressiva importância que se atribuiu aos mercados, cada vez mais o princípio da liberdade assumiu uma proeminência na narrativa histórica.

A ausência de intervenção do Estado era elemento essencial para que se pudesse impulsionar o processo de industrialização capitaneado pelas elites burguesas. O primado do Estado mínimo era condição para o “progresso” e para o “desenvolvimento” da economia, que viria a superar as bases da mercantilização e se alavancar à magnitude industrial⁷. No entanto, o desenvolvimento desse sistema industrial de circulação de bens, serviços e mercadorias veio sempre acompanhado por uma insuficiência das práticas adotadas, o que, mais cedo ou mais tarde, viria a culminar em crises econômicas e levantes sociais contra condições de vida e de trabalho degradantes.

O advento da Revolução Industrial, portanto, se deu tão somente em razão do pano de fundo do Estado Liberal, que permitiu a expansão da atividade privada sem a intervenção ostensiva do Estado. Nessa fase, Gabriela Neves Delgado identifica que se operou a divisão entre “os detentores dos meios de produção e os da força de trabalho”, em um movimento que impeliu os trabalhadores a alienarem sua força de trabalho em prol da inserção social no sistema de produção do capitalismo industrial⁸.

Esse é um momento do mundo do trabalho em que se afirmavam os direitos individuais decorrentes das manifestações burguesas, com ênfase para a liberdade. Desse modo, imperava uma ausência de percepção pela esfera institucional sobre o trabalho dos sujeitos que foram forçados a vender sua mão de obra em uma dinâmica de desconexão entre o trabalhador e o produto do seu trabalho.

Nesse período, germina um cenário em que a utilização da mão de obra era marcada por condições de insalubridade e de periculosidade no espaço de trabalho, bem como por abusos e pelo emprego de mão de obra infantil. Ademais, podia-se constatar a realização de uma jornada de trabalho excessiva, com inexistência de descanso remunerado e com a falta de higiene nos locais de trabalho⁹.

⁷ Importante ressaltar que a ideologia do progresso amplamente defendida pela burguesia europeia escondia aspectos econômicos e políticos. O crescimento do lucro e a acumulação de riquezas nos países europeus eram resultado direto de práticas colonialistas que se utilizavam de mão-de-obra escrava para a pilhagem de matérias-primas de regiões deslocadas do Velho Continente.

⁸ DELGADO, Gabriela Neves. *O direito fundamental ao trabalho digno*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2015. pp. 134-135.

⁹ *Idem*. p. 136.

O que se tinha, portanto, era um período marcado pela ausência de qualquer proteção social do trabalho, tendo esse sido incorporado à dinâmica produtiva do capital apenas como uma mercadoria, conforme anuncia Polanyi¹⁰. O reflexo do mercado autorregulável operante sob o sistema fabril evidencia, assim, a mudança de uma organização social que subverte a sociedade humana a mero acessório do sistema econômico¹¹.

O associacionismo e o sindicalismo foram importantes marcos para se fazer frente às condições de trabalho às quais os operários eram submetidos. Assim, passaram a eclodir movimentos sociais reivindicatórios de direitos sociais que visavam, especialmente, a implementação de melhorias das condições de trabalho, da diminuição da jornada e do aumento dos salários¹².

Assim, o Estado Liberal adotou alguns poucos direitos trabalhistas, no intuito de mitigar os levantes operários com fim último de manter a classe burguesa na sua posição hegemônica¹³. Ficou evidente a insustentabilidade do modelo de gestão e de organização do trabalho implementado pela Revolução Industrial.

No final do século XIX e no início do século XX, o taylorismo foi introduzido como modelo de gestão do trabalho, em um contexto de declínio do Estado Liberal e de ascensão dos movimentos populares – que reivindicavam os direitos ao descanso e à limitação da jornada, principalmente. Essa forma de gerenciamento do trabalho pautava-se no ideal de racionalização do processo produtivo a partir do controle dos tempos e do rendimento da produção.

O principal objetivo do taylorismo era, portanto, neutralizar os “tempos mortos” de trabalho em prol do aumento dos “tempos ótimos”. O que se pretendia era a máxima diminuição dos tempos de descanso e dos momentos em que o operário, não obstante presente na fábrica, não contribuía efetivamente para a linha de produção, conforme anuncia Gabriela Neves Delgado¹⁴.

Foi construído um cenário em que havia uma necessária separação das etapas do processo produtivo, sobretudo entre as atividades de planejamento e as de execução. Os

¹⁰ POLANYI, Karl. *A grande transformação: as origens de nossa época*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Compus, 2000. p. 97.

¹¹ *Idem. Ibidem.*

¹² DELGADO, Gabriela Neves. *O direito fundamental ao trabalho digno*. *Op cit.* pp. 138-139.

¹³ *Idem.* p. 139.

¹⁴ *Idem.* p. 140.

trabalhadores alocados nos postos de trabalho manuais tinham, portanto, sua criatividade mitigada e seu conhecimento precarizado¹⁵.

No curso histórico, após a Primeira Guerra Mundial, houve um período de reconstrução da ordem social e econômica dos países industrializados capitalistas que tinha sido profundamente abalada. Durante esse processo, irrompe a crise da Bolsa de Nova Iorque, em 1929, como causa da proliferação de operações financeiras de lastro duvidoso, da expansão desenfreada do crédito e da febre especulativa – resultado da fragilidade da regulação e do relaxamento na percepção de riscos¹⁶. Ainda, Frederico Mazzucchelli identifica como causas dessa crise do capital o aumento no número de estabelecimentos industriais e o conseqüente crescimento da produção em níveis estratosféricos – sem a devida contrapartida de compra.

A crise do capitalismo no início do século XX apontou a necessidade de uma intervenção estatal na dinâmica do mercado autorregulável, o que se fez pela introdução das políticas formuladas por John Keynes. Aqui se dá a gênese do Estado de Bem-Estar Social, que encontra um potente obstáculo na eclosão da Segunda Guerra Mundial, fruto da luta por dominação territorial, étnica e, sobretudo, econômica, marcada pela presença de potências guiadas por vieses totalitários, autoritários e fascistas.

Após o fim do segundo confronto bélico global, instalou-se um consenso para o “progresso”¹⁷: a paz e a estabilidade eram elementos necessários para a reinvenção do padrão produtivo do capital e para a manutenção da sua hegemonia. Assim, o Estado de Bem-Estar Social se consolidou a partir da garantia de direitos e do restabelecimento da economia, tendo sido marcado sobremaneira pela consolidação e pela atuação ostensiva dos sindicatos em prol da melhoria de condições de trabalho.

¹⁵ DELGADO, Gabriela Neves. *O direito fundamental ao trabalho digno*. *Op. cit.* p. 140.

¹⁶ MAZZUCHELLI, Frederico. A crise em perspectiva: 1929 e 2008. *Novos estudos - CEBRAP*, São Paulo, n. 82, p. 57-66, nov. 2008.

¹⁷ O termo progresso é utilizado, no presente caso, pela ótica da ideologia burguesa do progresso. Essa acepção do termo retoma a falsa ideia de desenvolvimento mundial, que, em verdade, revela a manutenção da hegemonia dos países do capitalismo central em detrimento da constante imposição de condições subalternas aos países deslocados do seu eixo central. Assim, o progresso, nessa passagem, se refere à política com raízes coloniais de expurgação da pobreza e dos males do capitalismo para a periferia global do sistema, a fim de se dar uma ilusão de “bem-estar” mundial que predomina tão somente entre as potências capitalistas vencedoras da Segunda Guerra Mundial, detentoras do poder narrativo. Salienta-se que, posteriormente, países que se viram do lado derrotado nesse conflito bélico terão condição de se reposicionar no eixo central do capitalismo (como a Alemanha e o Japão), o que se faz, no entanto, somente às custas da intensificação da exploração do trabalho regionalizada.

Foi a época de implementação dos direitos sociais, culturais e econômicos, bem como de introdução de um novo elemento na organização do trabalho: o fordismo. Esse método de gestão foi caracterizado pela adoção das linhas de montagem, alicerçadas no uso de esteiras no processo produtivo visando a diminuir o tempo de produção.

O fordismo se acoplou ao já conhecido taylorismo configurando uma organização do processo produtivo marcada pela estruturação em linhas de montagem e pela divisão do trabalho. Ricardo Antunes identifica os objetivos dessa arquitetura como sendo os de diminuir o tempo, aumentar o ritmo e evitar o desperdício, intensificando, assim, as formas de exploração do trabalho. Segundo o autor, esse padrão produtivo teve como fundamento o trabalho parcelado decorrente da decomposição das tarefas, operando um processo de desantropomorfização do trabalho, o que permitia a intensificação na extração do sobretrabalho¹⁸.

Gabriela Neves Delgado ensina que essa configuração representa um padrão produtivo rígido, com tempos e espaços de trabalho muito bem delimitados e que se inseria dentro de empresas arquitetadas sob um modelo de organização concentrada e vertical que abarcava todas as etapas do ciclo produtivo¹⁹.

O modelo de produção taylorista-fordista influencia na construção de um cenário marcado por uma crescente intensificação dos ritmos e da exploração do trabalho, com a adoção de técnicas que desconsideravam “a qualidade do homem-trabalhador como sujeito da produção, impossibilitando-se de pensar, ser criativo e inovador”²⁰. Sempre segundo Gabriela Neves Delgado, é possível observar a imposição de uma dinâmica produtiva que não permitia o desenvolvimento das potencialidades subjetivas dos trabalhadores, seja pela supressão da dimensão intelectual do trabalho operário²¹, seja pelas exaustivas jornadas que impediam a formação de laços fora do ambiente de trabalho.

O período de adoção desse modelo de gestão do trabalho se identifica também por enunciar uma contenção da resistência obreira performada pelos sindicatos. De acordo com Gabriela Neves Delgado, essas organizações passam a adotar posturas cada vez mais

¹⁸ ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. Op. cit. p. 39.

¹⁹ DELGADO, Gabriela Neves. *O direito fundamental ao trabalho digno*. Op. cit. p. 145.

²⁰ *Idem*. p. 146.

²¹ ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. Op. cit. p. 39.

conciliatórias e negociadoras com o capital, abandonando parcialmente sua posição combativa de reivindicação por melhores salários e condições de trabalho²².

O modelo de produção taylorista-fordista indica seus sinais de esgotamento a partir da década de 1970, em decorrência do excesso da capacidade de produção, que culminou na consequente perda da lucratividade industrial, nas baixas taxas de acumulação de capital e no crescente desemprego estrutural, conforme aponta Robert Brenner²³. No intuito de realizar a manutenção do seu “projeto de dominação societal”²⁴ diante da crise de seu modelo monopolista de produção em massa, o capitalismo passa a requerer a adoção de uma nova forma de organização da produção e, consequentemente, do trabalho.

Assim, retomam-se as tendências de cunho liberal pela insurgência da ideologia neoliberal. A reestruturação produtiva que daí decorre retoma a configuração da divisão global do trabalho em que se concentram nos países centrais do capitalismo as atividades intelectuais, ao passo que os países periféricos e semiperiféricos são incumbidos da realização de trabalhos manuais, nos moldes desenvolvidos durante a vigência do modelo taylorista-fordista.

A divisão entre Norte e Sul Global espelha, dessa forma, traços do sistema colonial, na medida em que retém no eixo Europa-Estados Unidos atividades intelectuais e de gerenciamento do sistema produtivo, ao passo que relega aos países semiperiféricos o desempenho de trabalhos precários, desprotegidos e intensamente explorados. A (nem tão) nova divisão do trabalho decorre da reestruturação do processo produtivo que vem capitaneado pelos preceitos neoliberais do *downsizing*, da empresa enxuta, da acumulação flexível e de novas formas de gestão do trabalho.

Esses comandos, por sua vez, encontraram expressão na terceirização, no enxugamento de unidades produtivas, na eliminação de custos e na transferência de etapas do processo produtivo para fora da empresa²⁵, que culminam na internacionalização das cadeias produtivas e na divisão internacional do trabalho em moldes familiares.

No entanto, a reestruturação pretendida não se restringiu apenas ao processo produtivo, visto que o capital tinha como objetivo “gestar um projeto de recuperação da

²² DELGADO, Gabriela Neves. *O direito fundamental ao trabalho digno*. *Op cit.* p. 147.

²³ BRENNER, Robert. A crise emergente do capitalismo mundial: do neoliberalismo à depressão? *Outubro*, n. 3, 1999.

²⁴ ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. *Op. cit.* p. 49.

²⁵ *Idem.* p. 52.

hegemonia nas mais diversas esferas da sociabilidade”²⁶. Ricardo Antunes exemplifica esse espraiamento do neoliberalismo quando aponta o fomento ao culto de uma forma de subjetividade e de ideário social pautados no individualismo e que, portanto, é revestido de caráter extremamente fragmentador e contrário à solidariedade e ao pensamento coletivo²⁷.

A concepção ampliada proposta por Ricardo Antunes para a ideologia neoliberal é desenvolvida por Dardot e Laval quando estes identificam o neoliberalismo como uma racionalidade que “tende a estruturar e organizar não apenas a ação dos governantes, mas até a própria conduta dos governados”²⁸. A expressão viva dessa nova tendência concretiza-se na famosa frase proferida pela então Primeira Ministra da Inglaterra, Margareth Thatcher: “A economia é o método. O objetivo é mudar o coração e a alma”. Essa fala revela a expansão da racionalidade de mercado para além da órbita econômica, imiscuindo-se em todos os aspectos da existência humana, o que se dá por meio da generalização da forma-empresa²⁹.

A principal forma de gestão empresarial que acompanha a nova reestruturação do capital é o toyotismo, que se dissemina das empresas japonesas para os países do Ocidente a partir de meados da década de 1970. Para a compreensão da influência desse novo padrão produtivo no trabalho dos influenciadores digitais, cumpre destacar alguns dos diversos elementos que caracterizam o processo de produção toyotista.

A acumulação flexível irrompe como padrão produtivo do toyotismo, com marcas de avanços organizacionais e tecnológicos decorrentes da introdução de tecnologias da informação e comunicação (TICs). Segundo Ricardo Antunes, essa nova fase de acumulação flexível do capital se fundamenta na desconcentração produtiva, na terceirização, nas técnicas de envolvimento do trabalhador e na intensificação das formas de exploração a fim de reduzir ou eliminar os tempos de trabalho improdutivo³⁰.

Outro elemento que se destaca é a qualidade total nos processos produtivos. Esse preceito trata de uma contradição que articula a durabilidade dos produtos com a aparência de aprimoramento do supérfluo. A qualidade total representa a necessidade de que os produtos tenham tempo de vida útil reduzido para fomentar a velocidade do circuito produtivo e para

²⁶ ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. Op. cit., p. 50.

²⁷ *Idem*. *Ibidem*.

²⁸ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. Tradução Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 17.

²⁹ *Idem*. p. 27.

³⁰ ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. Op. cit. pp. 54-55.

que se possa ter uma reposição constante e ágil do mercado. É, conforme denota Ricardo Antunes, o primado do desperdício e da destrutividade que avança sobre a natureza e sobre a força de trabalho humana³¹.

A produção vinculada à demanda desponta como elemento do toyotismo que se presta a heterogeneizar a produção. Conforme identifica Ricardo Antunes, ao contrário do que se observava no paradigma taylorista/fordista – em que os consumidores poderiam ter seu carro pintado de qualquer cor, desde que fosse preta³² –, a produção no toyotismo buscava valorizar as individualidades no mercado consumidor, resultando em uma produção variada em contraposição à homogeneidade fordista³³.

Ainda segundo o sociólogo, a produção passa a se estruturar em um processo flexível que, em contraste com o posto rígido do fordismo, possibilita ao trabalhador operar diversas máquinas ao mesmo tempo³⁴. Representa, assim, a flexibilização não apenas do espaço de trabalho, mas das tarefas desempenhadas pelos trabalhadores como um todo.

A flexibilização enquanto elemento central dessa nova forma produtiva se vê aplicada também no que diz respeito à dimensão temporal do processo produtivo. O princípio que rege a temporalidade e o ritmo da produção é o *just in time*³⁵, ou seja, o desempenho das atividades é ditado pela demanda em busca do melhor aproveitamento do tempo de produção.

O último elemento que se mostra relevante para essa pesquisa é a formação dos Círculos de Controle de Qualidade (CCQ). Tratam-se de grupos de trabalhadores que, segundo Ricardo Antunes, “são instigados pelo capital a discutir seu trabalho e desempenho,

³¹ ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. Op. cit. pp. 53-54.

³² Conforme salientado anteriormente, o modelo de produção sob o paradigma do fordismo era essencialmente monopolista de massa. Assim, as individualidades dos sujeitos, enquanto consumidores, não eram consideradas, uma vez que estes tinham suas subjetividades moldadas pelas ofertas do mercado. Com a expansão dos ideais neoliberais pautados, sobretudo, no individualismo, as subjetividades individualmente consideradas passaram a ter mais relevância ao processo produtivo. A distinção em relação ao outro prevaleceu em face da igualdade em relação aos pares. Assim, a produção que antes era essencialmente homogênea, passou a ser heterogênea. Passagens dos escritos autobiográficos de Henry Ford deixavam muito evidentes essa tendência à homogeneidade: “*I had been planning every day through these years toward a universal car*”; “*Therefore in 1909 I announced one morning, without any previous warning, that in the future we were going to build only one model, that the model was going to be “Model T,” and that the chassis would be exactly the same for all cars, and I remarked: ‘Any customer can have a car painted any colour that he wants so long as it is black.’*” FORD, Henry. *My Life and Work*. Open Road Integrated Media, Inc., 2015. pp. 60-70. Chapter IV: The secret of manufacturing and serving.

³³ ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. Op. cit. p. 56.

³⁴ *Idem. Ibidem.*

³⁵ *Idem. Ibidem.*

com vistas a melhorar a produtividade das empresas”³⁶. É a concretização do imperativo da concorrência e da competitividade que se tornou, na acepção de Dardot e Laval, um princípio político geral³⁷ que guia não apenas as relações de mercado, mas também os relacionamentos dos sujeitos dentro e fora dos circuitos produtivos.

Os elementos introduzidos pelo toyotismo no processo de produção encontraram densidade no ideário neoliberal do Ocidente, de modo que se espalharam para além do ramo automobilístico. Propagaram-se para o setor industrial como um todo e ainda se fizeram imperar sobre o setor de serviços, não se restringindo, ainda, apenas aos países do capitalismo central, mas se debruçando também sobre os países de industrialização intermediária (países semi-periféricos), conforme análise de Ricardo Antunes³⁸.

Desse domínio da ideologia neoliberal capitaneada pelo toyotismo como modelo de gerenciamento e de organização do trabalho decorrem efeitos nefastos para a classe trabalhadora. Antunes aponta, principalmente, a desregulamentação e a eliminação dos direitos trabalhistas com o avanço do ideário empresarial em detrimento da justiça social, a atomização e a fragmentação da classe trabalhadora, o avanço da precarização e da terceirização da força de trabalho humana, bem como a destruição do sindicalismo de classe com sua conseqüente docilização e transformação em um sindicalismo de negociação com as empresas³⁹.

Uma vez pintado esse breve panorama do mundo do trabalho com enfoque para os regimes de organização produtiva, pode-se apreender que o processo de produção é constantemente marcado pela introdução de novas tecnologias e novas formas de gerenciamento e de organização do trabalho.

A consolidação do toyotismo como forma de gestão empresarial sob a égide do neoliberalismo revela que o uso dessas tecnologias é voltado, precipuamente, para intensificar a exploração do trabalho, ainda que pudesse ser usada em favor de uma reestruturação em prol dos trabalhadores. Portanto, o uso dessas tecnologias se dá em detrimento de quaisquer

³⁶ ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. Op. cit. p. 57.

³⁷ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. Op. cit. p. 27.

³⁸ ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. Op. cit. p. 61.

³⁹ *Idem*. p. 55.

aspectos referentes à subjetividade do trabalhador, como a saúde, o descanso e a necessidade de se desenvolver uma vida fora do trabalho.

Com o advento das tecnologias da informação e da comunicação e, posteriormente, da tecnologia digital, o abismo em relação ao paradigma produtivo anterior é infinitamente maior do que as rupturas antes identificadas. Segundo Ricardo Antunes, o advento da Indústria 4.0 – com o uso de tecnologia de ponta para controlar, supervisionar e intensificar os processos produtivos – consolida a hegemonia informacional-digital no mundo produtivo com ênfase para a propositura empresarial⁴⁰, o que apenas reforça os elementos do toyotismo em uma lógica cada vez mais exploratória do sujeito trabalhador.

Essa tendência culmina em uma nova reestruturação do capital sob o paradigma gerencial da uberização⁴¹ e dos trabalhos em plataforma, momento que propicia o surgimento de novas formas de trabalho e novas profissões, dentre elas, os influenciadores digitais.

1.2. O advento das TICs e o uso da tecnologia digital no mundo do trabalho: o pano de fundo da sociedade do espetáculo

O retrato fornecido por Ricardo Antunes sobre a configuração do mundo do trabalho no século XXI é de cara importância para a compreensão do surgimento da profissão dos influenciadores digitais. Sobretudo, destaca-se a introdução das tecnologias da informação e comunicação (TICs) nos processos produtivos, seguida da expansão do setor de serviços e da consequente proliferação do trabalho imaterial.

Todos esses elementos conformam o pano de fundo sobre o qual se desenvolve uma profissão sustentada na inserção, no meio publicitário, de um trabalhador especializado na gestão da própria imagem, ou seja, do influenciador digital. Para tanto, impende compreender como se deu a valorização do trabalho imaterial e a consolidação do ideal do “empresário de

⁴⁰ ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. Op. cit. p. 40.

⁴¹ O termo uberização é utilizado no contexto da presente pesquisa de forma mais abrangente. Apesar da identificação metonímica com o modelo de gerenciamento da empresa Uber, a expressão ganhou mais abrangência ao se referir a todo trabalho realizado em ou por meio de plataformas digitais. Segundo Ludmila Abílio, a uberização compreende processos que “culminam em uma nova forma de controle, gerenciamento e organização do trabalho”. Portanto, o seu uso não se restringe apenas àqueles trabalhadores que se ativam dentro da conformação do modelo de negócios da Uber, mas se expande para englobar todos os trabalhadores em plataforma. Para o conceito de uberização mais aprofundado consultar ABÍLIO, Ludmila Costhek. *Uberização: a era do trabalhador just-in-time? Estudos avançados*, v. 34, 2020.

si” sob o paradigma de uma sociedade que atribui distinto relevo e valor à imagem enquanto mercadoria.

A partir da análise crítica das teorias que anunciavam o fim do trabalho, Ricardo Antunes identifica que a insurgência dessas teses se deu em meio a um contexto em que o processo de produção de mercadorias vinha se metamorfoseando significativamente com a inserção das tecnologias informacionais-digitais. Isso, pois, em meados da década de 1980, com a automação de partes do processo produtivo, a aparência que se tinha era de diminuição do proletariado industrial⁴².

Por outro lado, o sociólogo identifica que, não obstante a aparência de diminuição do proletariado industrial, houve uma contratendência “dada pela expansão exponencial de novos contingentes de trabalhadores e trabalhadoras, especialmente no setor de serviços”, bem como de postos de trabalho na agroindústria e na indústria dos países do Sul Global⁴³.

Sempre segundo Ricardo Antunes, o que se percebe é uma crescente valorização das atividades imateriais diante das novas formas de circulação do capital com ênfase para o fluxo de informações. Assim, o trabalho imaterial ganha relevo na reprodução do capital financeirizado, informacional e digital, o que se identifica, sobretudo, com a expansão do setor de serviços⁴⁴.

A partir da utilização das TICs como elemento central e estrutural dessa nova forma de exploração do capitalismo financeirizado-informacional, a ampliação do setor de serviços confirma a intensificação dos mecanismos de exploração por meio da expansão do trabalho morto. A redução do trabalho vivo⁴⁵, que se dá em contrapartida, é proporcionada pelo emprego do maquinário digital como o fio condutor do processo fabril, que, segundo Ricardo Antunes, decorre da “substituição das atividades tradicionais e mais manuais por ferramentas automatizadas e robotizadas sob o comando informacional-digital”⁴⁶.

É célebre a afirmação do sociólogo que aponta as TICs como o “suporte fundamental dessa nova fase de subsunção real do trabalho ao capital”⁴⁷, pois é por meio delas que o ideal

⁴² ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. Op. cit. p. 29.

⁴³ O que confirma a proposta lançada alhures de expulsão dos trabalhos informais, de base e materiais para os países das franjas do sistema capitalista com a concentração nos países centrais apenas dos trabalhos intelectualizados. *Idem*. p. 29.

⁴⁴ *Idem*. p. 34.

⁴⁵ Para os conceitos de trabalho vivo e trabalho morto consultar ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. Op. cit. pp. 35, 40, 48 e 85-89.

⁴⁶ *Idem*. p. 40.

⁴⁷ *Idem*. *Ibidem*.

da empresa flexível e digital consegue se expandir globalmente para reduzir ao máximo os custos com o trabalho vivo. Decorre disso a intensificação da exploração daqueles que têm o privilégio de trabalhar (sob conformações de servidão) e a geração de bolsões de trabalhadores desempregados, subempregados e desamparados⁴⁸.

O diagnóstico feito por Ricardo Antunes reconhece, portanto, o advento e a expansão de um proletariado de serviços da era digital que tomou impulso com a introdução das TICs nos processos produtivos. No entanto, salienta que esses novos postos de trabalho encontram-se atravessados pelas marcas da terceirização, da informalidade, da flexibilidade e da precarização⁴⁹.

O que se observa é que o capital financeirizado e informatizado advindo da reestruturação produtiva de meados da década de 1970 incorporou à sua estrutura a utilização das novas tecnologias com vistas a intensificar a exploração do trabalho para gerar mais valor. Essa conformação se dá em uma tentativa de sustentar a arquitetura caquética do capital que já havia lhe proporcionado duas crises globalmente dimensionadas.

Interessa identificar que, desse processo, surgiu uma tendência de valorização do trabalho imaterial decorrente da expansão do setor de serviços, que se tornou um pilar para o surgimento das novas profissões da era digital. Isso permite compreender que as novas formas de operacionalização da força de trabalho nas plataformas digitais não são completamente disruptivas com relação às profissões mais tradicionais, carregando com elas os traços mais marcantes da informalidade, da imaterialidade, da precarização e, em certa medida, da terceirização.

A partir da compreensão de que o trabalho imaterial não se descola em sua inteireza da realidade material, é possível alocar os trabalhadores que se ativam em profissões que não resultam em produtos materiais dentro das cadeias de produção e valorização do capital. Ricardo Antunes demonstra que na era informacional-digital há uma crescente na variedade de formas de extração do mais-valor nas esferas de produção não material⁵⁰. Assim, confere destaque para a ampliação das atividades produtivas imateriais, nas quais se inserem, sobremaneira, os trabalhadores plataformizados, como os influenciadores digitais.

Importa a compreensão que Ricardo Antunes traz ao desenhar a inserção dos trabalhos imateriais nas cadeias produtivas globais como elemento constitutivo a fim de que

⁴⁸ ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. Op. cit. p. 40

⁴⁹ *Idem*. pp. 32 e 39.

⁵⁰ *Idem*. pp. 46-49.

não se perca do horizonte o fato de que são modalidades de trabalho inseridas dentro do processo de produção e valorização do capital.

... é que estamos presenciando em escala global o crescimento de novas formas de realização da lei do valor, configurando mecanismos complexos de extração do mais-valor, *tanto nas esferas da produção material quanto nas das atividades imateriais*, estas também crescentemente constitutivas das cadeias globais de produção do valor. E mais, mesmo não sendo o elemento *dominante*, é necessário reconhecer que o *trabalho imaterial* vem assumindo papel de relevo na conformação do valor, não só por ser *parte* da articulação relacional entre distintas modalidades de *trabalho vivo* em interação com *trabalho morto* como também por ser participante do processo de valorização, ao reduzir o *tempo de circulação do capital* e, por consequência, também seu *tempo total de rotação*.⁵¹ [grifos do autor]

Ainda na esteira da compreensão dos trabalhos imateriais no ciclo produtivo, ganha relevo a articulação feita por Ricardo Antunes sobre as ideias originalmente lançadas por Ursula Huws⁵². Ao tratar do trabalho digital, a socióloga aponta ser necessário considerá-lo dentro do conjunto da economia, não podendo ser encarado como um elemento isolado. Isso, pois, o trabalho vinculado às TICs e à tecnologia digital estabelece conexões com o mundo da materialidade, de modo que ele “não poderia existir sem a existência de infindáveis mercadorias produzidas em áreas e espaços com menor visibilidade”⁵³ como nos países do Sul Global, ou seja, da periferia do capitalismo.

Ricardo Antunes reconhece a felicidade da articulação proposta por Ursula Huws na medida em que permite apreender “o trabalho em sua globalidade sem herdar nenhum traço eurocêntrico”. Isso, pois ela identifica um crescimento dos trabalhos imateriais, mas não os identifica como predominantes, sobretudo considerando estarem amparados no trabalho material desenvolvido “nas minas da África ou da América Latina, nas *sweatshops* da China ou em outros países localizados no Sul do mundo”⁵⁴. É a defesa da (re)existência do trabalho material diante das teses do fim do trabalho que consideram apenas os elementos presentes nos países centrais do capitalismo, deixando de considerar a expurgação dos elementos desagradáveis e sujos das fábricas para as regiões periféricas do Sul Global.

⁵¹ ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. Op. cit. p. 49.

⁵² HUWS, Ursula. *Labor in the global digital economy: The cybertariat comes of age*. NYU Press, 2014. apud. ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. Op. cit. pp. 50-53.

⁵³ ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. Op. cit. pp. 50-53.

⁵⁴ *Idem*. *Ibidem*.

Ademais, Ricardo Antunes enfatiza que o trabalho imaterial passou a integrar a estrutura da forma-mercadoria que resulta do processo de criação do valor do capitalismo financeiro, informacional e digital. Isso permite compreender que o processo de circulação das mercadorias incorpora ao processo de produção os trabalhos imateriais, sobretudo a partir da inserção das TICs e das tecnologias digitais nessas cadeias produtivas⁵⁵.

Assim, a densificação do uso da tecnologia permite o desenvolvimento da atividade dos influenciadores digitais, que é notadamente desempenhada por meio de plataformas e que faz parte do setor de publicidade. Esse panorama abre a compreensão sobre como o trabalho imaterial dos influenciadores se insere nos processos produtivos e como ele adquire relevância como objeto de pesquisa.

Desse modo, importa a investigação a respeito das novas conformações do trabalho que decorrem principalmente da expansão do setor de serviços e da introdução das tecnologias informacionais e digitais nos processos produtivos. Essa relevância se constata a partir do momento em que novas formas de gerenciamento – atravessadas pelos marcadores da informalidade e da mediação pela tecnologia – despontam no horizonte da precarização do trabalho. Trata-se do surgimento da uberização e do trabalho digital como paradigma inédito no qual se insere a atividade dos influenciadores digitais.

O avanço das TICs proporcionou uma valorização da informação como elemento central do paradigma tecnológico informacional com o conseqüente estímulo de modelos empresariais distintos. Murilo Oliveira assevera que há um deslocamento do eixo central da economia para a prestação de serviços com a valorização das profissões intelectualizadas como conseqüência do declínio da atividade industrial⁵⁶. Representando característica ínsita ao modelo digital de empresa, a gestão da informação – enquanto estrutura organizativa do capital contemporâneo – desponta como elemento apto a vigiar de forma onipresente os fatos e as ações dos usuários das redes de comunicação⁵⁷.

Nesse contexto, destaca-se o advento do que Klaus Schwab enuncia como Quarta Revolução Industrial. Com base na revolução digital, ela se fundamenta no aprimoramento e na sofisticação dos elementos tecnológicos trazidos pelas décadas de 1960 a 1990. Tem como

⁵⁵ ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. *Op. cit.* pp. 53-54.

⁵⁶ OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. Dependência econômica e plataformas digitais de trabalho: desvendando as estruturas da precificação e assalariamento por meios digitais. *Op. cit.* p. 37.

⁵⁷ *Idem.* p. 38.

traços característicos a alta velocidade, a amplitude e a profundidade nas mudanças sistêmicas diante das imbricações cada vez mais intensas entre os sistemas físicos e virtuais⁵⁸.

Schwab identifica, ainda, que os principais beneficiários da Quarta Revolução Industrial são aqueles detentores e provedores do capital intelectual ou físico, como seria o caso dos inovadores, dos investidores e dos acionistas. Desse fato decorre o crescimento exponencial da desigualdade entre os detentores dos meios de produção – no caso, das tecnologias digitais – e aqueles que dependem da venda da sua força de trabalho para sobreviver⁵⁹.

O autor ainda aponta que essa concentração de riquezas é agravada pelo “efeito plataforma, no qual as organizações digitais criam redes que emparelham compradores e vendedores de uma grande variedade de produtos e serviços e, assim, desfrutam de rendimentos crescentes de escala”⁶⁰.

A partir dessa reflexão, Murilo Oliveira reconhece que as plataformas digitais conformam o novo modelo de negócios e são, na acepção de Srnicek, consideradas como infraestruturas digitais que permitem a interação de mais de um grupo. As empresas controladoras das plataformas se colocam na posição de intermediárias da conexão entre diferentes tipos de usuários, como clientes, anunciantes, provedores, produtores e distribuidores⁶¹.

Para além de estabelecerem apenas uma ponte comunicacional, as plataformas digitais configuram um modo de interação de compra e venda de mercadorias marcado essencialmente pelos contornos capitalistas, dentre os quais se destacam a financeirização da atividade econômica e a prevalência da racionalidade neoliberal do sujeito como empreendedor de si⁶².

No entanto, o empreendedor que se prolifera sobremaneira na era digital é aquele guiado por um “empreendedorismo por necessidade”. Segundo conceituação proporcionada por Carla Castro, trata-se de um tipo de empreendedorismo praticado principalmente por

⁵⁸ SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. São Paulo: Edipro, 2016. pp. 15-20.

⁵⁹ *Idem*. p. 24.

⁶⁰ *Idem*. *Ibidem*.

⁶¹ SRNICEK, Nick. *Capitalismo de plataforma*. Trad. Aldo Giacometti. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Caja Negra, 2018. apud. OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. Dependência econômica e plataformas digitais de trabalho: desvendando as estruturas da precificação e assalariamento por meios digitais. *Op. cit.* pp. 40.

⁶² OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. Dependência econômica e plataformas digitais de trabalho: desvendando as estruturas da precificação e assalariamento por meios digitais. *Op. cit.* pp. 40-41.

pessoas desprovidas das capacidades para se inserirem na economia formal⁶³, o que apenas assevera o crescente abismo da desigualdade que se alastra sobre a sociedade.

Ainda sobre o fato de o empreendedorismo passar a compor a base da nova cultura de um trabalho flexível e desvinculado do assalariamento, Carla Castro denuncia a face perversa dessa racionalidade. Ao identificar que o empreendedorismo configura verdadeira “imposição de um conjunto de ideias, valores e comportamentos formulados a partir dos interesses de um grupo social relevante, claramente direcionado para a manutenção de relações de dominação/exploração”, a autora destaca como as novas relações sociais e econômicas do capitalismo contemporâneo sustentam essa ideologia e como ela reforça a manutenção do trabalho informal⁶⁴.

Coaduna-se com essa lógica do empresário de si mesmo ou de si próprio, um novo léxico articulado pelas empresas, sobretudo as estruturadas em plataformas, que busca driblar os conceitos tradicionais usados pelo Direito do Trabalho para conferir proteção ao trabalhador sob a forma-emprego. É o que Murilo Oliveira denuncia como a imposição de qualificação como “parceiro” ou trabalhador autônomo, que resulta na exclusão da proteção social e trabalhista a partir do distanciamento das formas jurídicas dadas pelo Direito do Trabalho⁶⁵.

A insurgência dessa nova percepção do trabalho implica em diversos movimentos que vem em prejuízo do sujeito. A transferência das despesas para aquisição e manutenção do instrumental de trabalho para o trabalhador e a assunção de riscos da atividade pelo próprio obreiro coadunam-se com a ausência de direitos trabalhistas, previdenciários e sociais na conformação de um cenário precarizante em relação ao trabalho.

A amplitude dada ao emprego dessas “técnicas de poder inéditas sobre as condutas e as subjetividades” advinda da ideologia neoliberal veio acompanhada da expansão da esfera mercantil e do campo de acumulação do capital, conforme diagnóstico de Dardot e Laval⁶⁶. A compreensão da expansão ilimitada da mercantilização importa para a presente pesquisa na

⁶³ CASTRO, Carla Appollinario de. *Crítica à razão empreendedora: a função ideológica do empreendedorismo no capitalismo contemporâneo*. UFF/ Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito. Niterói, 2013. p. 66.

⁶⁴ *Idem*. p. 68.

⁶⁵ OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. Dependência econômica e plataformas digitais de trabalho: desvendando as estruturas da precificação e assalariamento por meios digitais. *Op. cit.* p. 42.

⁶⁶ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. *Op. cit.* pp. 21-23.

medida em que essa acepção é pilar para se entender como o trabalho dos influenciadores digitais se inserem nos processos de produção e circulação de valor do capital contemporâneo.

O neoliberalismo, fazendo amplo uso das tecnologias digitais e da gestão do trabalho via plataformas, captura não apenas os aspectos subjetivos relacionados às relações de trabalho. Dardot e Laval, apoiando-se nas teses de David Harvey⁶⁷, apontam uma expansão ilimitada da mercantilização, que se dá por meio da generalização da forma-empresa⁶⁸. Em última análise, essa “mercantilização sorrateira”⁶⁹ transforma, de modo generalizado, todos os aspectos das relações sociais em mercadoria, sobretudo o sujeito e suas potencialidades subjetivas e objetivas⁷⁰, sua dimensão material e imaterial, abstrata e concreta, imagética e corpórea.

Assim, conforme salienta Ricardo Antunes, é a partir da inserção do setor de serviços dentro do sistema de circulação do capital que decorre o processo de mercadorização de todas as esferas da vida⁷¹. Esse processo, por sua vez, é impulsionado pela reestruturação produtiva iniciada com o neoliberalismo e deslança com o uso ostensivo das plataformas digitais como mediadoras das relações sociais. Nesse momento, há a transformação de elementos como o corpo e a imagem do sujeito em mercadorias que passam a ser inseridas no mercado e no processo de geração de valor, ao serem comercializadas.

A fim de arrematar o raciocínio a respeito da inserção dos influenciadores digitais nos ciclos de produção e circulação do capital, faz-se importante a análise feita por Guy Debord sobre a conformação das relações sociais e econômicas a partir do uso intensivo das TICs. Trata-se do “paradigma da sociedade do espetáculo”⁷², que extrapola a concepção do sujeito apenas como fornecedor de mão de obra e passa a encarar a sua imagem e o seu corpo como mercadorias em uma sociedade cujas relações sociais são mediadas por imagens.

Com o avanço do neoliberalismo sobre o mundo e a propagação da ideologia da totalidade do mercado, as demandas da sociedade sofrem mutações que espelham uma transformação de valores dos próprios sujeitos contemporâneos. Segundo Paula Sibilia, a

⁶⁷ HARVEY, David. A brief history of neoliberalism. Oxford University Press, USA, 2007. *apud* DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. *Op. cit.* pp. 21-23.

⁶⁸ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. *Op. cit.* p. 27.

⁶⁹ *Idem. Ibidem.*

⁷⁰ *Idem.* p. 23.

⁷¹ ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. *Op. cit.* pp. 49-50.

⁷² DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

visibilidade e a conexão sem pausa adquirem protagonismo fundamental sobre os modos de ser e estar no mundo, passando a pautar a forma de relacionamento entre os sujeitos e desses com o ambiente à sua volta⁷³.

Diante desse panorama, o desenvolvimento da tecnologia vem justamente para permitir a externalização dessas novas demandas, valores e ambições dos sujeitos contemporâneos introjetados pela ideologia neoliberal. O avanço das tecnologias da informação e comunicação e a concepção de aparatos digitais decorre, portanto, desse esforço para traduzir e dar vazão às necessidades já efervescentes no seio da sociedade. Paula Sibilia aponta que as tecnologias vêm no intuito de suprir a falta de instrumental para desempenhar funções das quais a sociedade carece. Como exemplo, a autora cita a “possibilidade de administrar múltiplos contatos de modo veloz e sem limites espaciais” e a “demanda por visibilidade e conexão permanentes”⁷⁴. É de se notar que essas necessidades traduzem sobremaneira os fins últimos do capital neoliberal, sobretudo a maximização do lucro e a intensificação da exploração dos sujeitos.

A incitação à visibilidade é emblemática para a conformação das relações sociais na medida em que anuncia um novo regime de sociabilidade e potencializa o cânone da mercadorização total do sujeito impulsionado pelo neoliberalismo a partir da captura de sua imagem. É o prelúdio do que Guy Debord chamou de “sociedade do espetáculo”⁷⁵, chave analítica cara para a compreensão dos influenciadores digitais como trabalhadores que utilizam a própria imagem como mercadoria.

O espetáculo, segundo Guy Debord, não é um conjunto de imagens. Em verdade, trata-se de uma forma de estabelecer relações sociais entre pessoas mediada por imagens⁷⁶. Na era digital, o espetáculo é a transformação das relações sociais intersubjetivas do âmbito do real para o virtual. O ciberespaço facilita e potencializa a mercadorização dos corpos, das imagens e das múltiplas facetas subjetivas dos indivíduos, como a criatividade e os afetos.

Paula Sibilia dialoga com essa concepção ao identificar que, sob a égide do neoliberalismo, uma característica ínsita da sociedade do século XXI é o movimento do mercado de capturar a capacidade de criação. Assim, ao mesmo tempo que o mercado

⁷³ SIBILIA, Paula. *O show do eu: a intimidade como espetáculo*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2016. p. 21.

⁷⁴ *Idem*. p. 25.

⁷⁵ DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. *Op. cit.* 1997.

⁷⁶ *Idem*. tese 4. p. 14.

estimula a criatividade dos sujeitos ele a transforma em mercadoria, em mero “combustível de luxo do capitalismo contemporâneo”⁷⁷.

A partir de uma concepção generalizante, Guy Debord confere amplitude ao espetáculo ao considerá-lo como o “modelo atual da vida dominante na sociedade”, o que se externaliza por meio de formas particulares como: a informação, a propaganda e a publicidade⁷⁸. Aqui, importa destacar que os influenciadores digitais estão inseridos justamente no mercado publicitário, realizando campanhas de marketing e propagandas para empresas, extraindo valor da sua própria imagem e da sua capacidade de criação de conteúdos originais.

A comunicação é integrada à dinâmica de circulação de capital a partir da valorização da informação que acontece sobremaneira com o advento das TICs. As redes sociais se inserem nesse quadro na medida em que fortalecem a pressão de comunicação, que, conforme aponta Byung-Chul Han, significa mais capital. Assim, “a circulação acelerada de comunicação e informação leva à circulação acelerada de capital”⁷⁹. Decorre dessa lógica a compreensão de como o trabalho dos influenciadores digitais se amolda ao ciclo de produção do capital e deve ser considerado como tal, retirando-o da mera ideia de amadorismo.

Seguindo o raciocínio, Guy Debord trata do espetáculo como a afirmação da aparência e de toda vida humana como simples aparência⁸⁰. Há uma atribuição de valor à imagem de certo modo que essa representa uma positividade que seria natural. Esse entendimento pode ser articulado com o movimento de desconstrução das negatividades em prol da afirmação da positividade como imperativo da sociedade neoliberal, conforme destaca Byung-Chul Han⁸¹.

A valorização da positividade é elemento estrutural da era informacional-digital na medida em que as negatividades representam resistência à velocidade da comunicação. O exagero da positividade é identificado, na sociedade neoliberal, nos imperativos de superprodução, superdesempenho e supercomunicação⁸². Guy Debord sintetiza a hegemonia da positividade ao afirmar que, na sociedade do espetáculo, “o que aparece é bom, [e] o que é bom aparece”⁸³.

⁷⁷ SIBILIA, Paula. *O show do eu: a intimidade como espetáculo*. Op Cit. p. 17.

⁷⁸ DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. Op. cit. tese 6. pp. 14.

⁷⁹ HAN, Byung-Chul. *No enxame: perspectivas do digital*. Petrópolis: Vozes, 2018. p. 66.

⁸⁰ DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. Op. cit. tese 10. pp. 16.

⁸¹ HAN, Byung-Chul. *Sociedade da transparência*. Petrópolis: Vozes, 2017. p. 9.

⁸² HAN, Byung-Chul. *Sociedade do cansaço*. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 2018. p. 16.

⁸³ DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. Op. cit. tese 12. pp. 16-17.

A planificação de todos os níveis da vida pela positividade representa uma retirada da profundidade dos aspectos subjetivos que decorre da “alteridade da negatividade”⁸⁴. Quando se retira a densidade de todos os elementos da vida humana, o processo de generalização da forma-mercadoria sobre eles se dá de modo muito mais simples. Sobretudo pela captura de imagens, os sujeitos perdem seu valor intrínseco enquanto fins em si mesmos.

O que se passa a observar em uma sociedade cujas relações são mediadas por imagens é que as coisas e as pessoas passam a ter valor apenas enquanto vistos. O valor das mercadorias só pode ser atribuído na medida em que forem expostas. Byung-Chul Han confere destaque a esse movimento de desaparecimento do valor cultural em favor do valor expositivo ao denunciar que os sujeitos transformados em imagens perdem seu valor existencial, pois só adquirem algum valor se forem vistos⁸⁵.

Assim, o corpo, o semblante humano e o próprio sujeito são reduzidos à imagem projetada de si no ambiente espetacular das redes sociais que adquire forma de mercadoria enquanto são objetos de transação e de favorecimento da circulação de capital informacional. Coaduna-se com o imperativo neoliberal de mercadorização total da vida humana a síntese proposta por Byung-Chul Han ao tratar do tema em exposição:

Na sociedade expositiva cada sujeito é seu próprio objeto-propaganda; tudo se mensura em seu valor expositivo. (...) O excesso de exposição transforma tudo em mercadoria que “está à mercê da corrosão imediata, sem qualquer mistério”. A economia capitalista submete tudo à coação expositiva, é só a encenação expositiva que gera valor, deixando de lado todo e qualquer crescimento próprio das coisas.⁸⁶

A partir do panorama traçado, é possível compreender sobre qual marco social os influenciadores digitais irromperam como profissionais que mobilizam capital – no caso, em forma de imagem. Esses trabalhadores só puderam se inserir no ciclo produtivo do capital, pois sua atividade se baseia na gestão da própria imagem enquanto produto valorizado pelo mercado espetacular neoliberal – corporificado nas redes sociais – que atribui valor aos aspectos da subjetividade reduzidos à forma-mercadoria. Soma-se a isso a compreensão que o

⁸⁴ A conexão intersubjetiva de qualidade se faz, sobretudo, por meio do compartilhamento de vulnerabilidades e de negatividades, o que não encontra espaço fértil na dinâmica pautada na positividade exclusiva. Sobre o tema, consultar HAN, Byung-Chul. *Sociedade da transparência. Op. cit.* pp. 10-25.

⁸⁵ *Idem.* p. 28.

⁸⁶ *Idem.* pp. 31-32.

influenciador tem de si como marca, como empresa, que decorre do reforço do ideal empresarial de si.

Tendo sido traçadas as formulações sociais que propiciaram o surgimento dos influenciadores digitais como trabalhadores, importa apreender as etapas de gestação dessa profissão e no que de fato consiste ser um influenciador digital, bem como as características que marcam essa nova profissão surgida no seio da atualidade, o que será analisado a seguir.

1.3. “Curte, comenta e compartilha”: os influenciadores digitais como trabalhadores

O panorama traçado até o momento compreende o movimento de introdução das tecnologias no processo produtivo e de modificação de suas estruturas, representando o caminho percorrido pelo mundo do trabalho na contemporaneidade. Segundo Camargo, Estevanim e Silveira, esse caminhar vem acompanhado da globalização, das aceleradas mudanças tecnológicas e do primado do neoliberalismo como elementos que moldaram as formas de se entender e se portar no mundo em que vivemos⁸⁷.

Camargo, Estevanim e Silveira apontam, ainda, que essa mudança de paradigma impulsiona a superação do modo de comunicação utilizado até então. Assim, sofre uma alteração, também, o modelo de comunicação de massa – representativo da forma comunicacional emissor-receptor e que toma concretude no rádio e nas televisões. As autoras identificam que a pós-modernidade acompanha um movimento de valorização e de retorno às microestruturas sociais, com o soerguimento de tribos com identidades heterogêneas⁸⁸.

Diante disso, as pesquisadoras verificam que as formas de sociabilidade da era pós-industrial atribuem maior valor ao estabelecimento de laços afetivos de ligação entre os sujeitos⁸⁹. Há, então, o enaltecimento daquilo que é próximo, do conhecido, o que é traduzido na expansão de uma comunicação íntima, afetiva. Desponta, assim, a cultura da conectividade⁹⁰, na qual estão inseridos os influenciadores digitais.

Nessa nova conformação, os sujeitos integrantes das relações comunicacionais passaram a não se contentar mais com a passividade da recepção de conteúdos – imposta pelo

⁸⁷ CAMARGO, Isadora; ESTEVANIM, Mayanna; SILVEIRA, Stefanie C. da. Cultura participativa e convergente: o cenário que favorece o nascimento dos influenciadores digitais. *Revista Comunicare*, v. 17, 2017. p. 106.

⁸⁸ *Idem. Ibidem.*

⁸⁹ *Idem. Ibidem.*

⁹⁰ *Idem.* p. 114.

modelo emissor-receptor da comunicação de massas. Decorre disso a necessidade de se desenvolver formas comunicacionais coerentes com os anseios sociais no sentido de superação do modelo emissor-receptor em favor de uma rede de processos comunicacionais. Camargo, Estevanim e Silveira destacam que, com o surgimento das tecnologias da informação e comunicação, é posto em evidência o debate a respeito da superação de um “modelo um-todos” para o estabelecimento de um “modelo todos-todos”⁹¹.

Observa-se, assim, a suplantação do modelo comunicacional de massas por uma forma de interação por meio de redes que permite a participação ativa dos sujeitos como emissores e como receptores simultaneamente. Esse movimento é impulsionado a partir da introdução das tecnologias digitais no jogo. Com a disseminação da internet e com o uso ampliado de *smartphones*, viabiliza-se o suprimento de uma demanda por interação social com efetiva participação, por visibilidade.

É possível, então, abandonar a posição de passividade dos agentes comunicacionais em prol do surgimento de um sujeito ativo e participativo, com “maior poder de escolha, de consumo e maior possibilidade de interferir nos processos midiáticos, a partir das conversações realizadas nas redes”⁹². Com propriedade, Camargo, Estevanim e Silveira verificam que

Os interagentes, em determinados momentos, querem muito mais do que apenas sentar-se em frente à televisão e assistir a um programa: eles querem participar, opinar, interagir e conversar com a emissora de TV. Ou ainda, os sujeitos buscam um produto midiático que não se finde na sua própria exibição, mas que proponha conteúdos que vão além de um único dispositivo de distribuição e que necessitem do engajamento do público para que aconteçam efetivamente, à medida que parte do processo de circulação dos produtos midiáticos depende da apropriação tática dos sujeitos.⁹³

A tecnologia digital fornece os aparatos necessários para a superação do modelo comunicacional emissor-receptor em um atendimento dos anseios dos agentes por uma relação mais participativa. Essa abertura do leque de possibilidades para obtenção de conhecimento e de produção e circulação de informação molda as exigências dos sujeitos, que passam a requerer conteúdos cada vez mais específicos e construídos ao redor de sua subjetividade. Essa tendência é observada na modulação do processo produtivo a partir da

⁹¹ CAMARGO, Isadora; ESTEVANIM, Mayanna; SILVEIRA, Stefanie C. da. Cultura participativa e convergente: o cenário que favorece o nascimento dos influenciadores digitais. *Op. cit.* p. 107.

⁹² *Idem. Ibidem.*

⁹³ *Idem. Ibidem.*

introdução do toyotismo, que abandona a produção em massa em favor de uma produção especializada que atenda as individualidades no mercado consumidor, superando a homogeneidade fordista.

A ampliação das experiências de subjetivação é resultado do uso corriqueiro da tecnologia, que franqueia diversas maneiras de interatividade⁹⁴, segundo aponta Martín-Barbero. Nessa toada, nota-se que o ambiente das redes facilita a circulação de produções midiáticas amadoras, fazendo com que elas ganhem velocidade e visibilidade para além dos círculos pessoais geograficamente delimitados.

Camargo, Estevanim e Silveira destacam novos contornos do processo criativo decorrentes das interações por meio de redes comunicacionais. Um novo interesse é conferido ao processo de criação a partir do momento em que o resultado do processo criativo pode ser compartilhado não apenas com a família e amigos, mas também com pessoas dos mais diversos cantos do globo que partilham de interesses semelhantes, superando os limites geográficos secularmente impostos⁹⁵.

No entanto, Martín-Barbero alerta sobre o uso acrítico da tecnologia como elemento potencializador dos processos criativos. O autor ressalta que, mesmo que as tecnologias possibilitem novas experiências de criatividade, elas podem criar uma ilusão de autonomia que não encontra bases na realidade fática. Assim, “o inseguro e deprimido indivíduo de nossa desintegrada sociedade pode (...) sentir-se livre e dono de si, na solidão da imagem de si mesmo projetada na tela de seu próprio computador”⁹⁶.

A mudança na postura dos sujeitos diante do processo ativo comunicacional evidencia o abandono da passividade e da posição de meros consumidores de informação. Carolina Terra, ao considerar as possibilidades de interação por meio das mídias digitais como instrumentos de divulgação, exposição e expressão pessoais, postula que todo usuário das redes pode ser “um produtor, criador, compositor, montador, apresentador, remixador ou apenas um difusor dos seus próprios conteúdos”⁹⁷.

⁹⁴ MARTÍN-BARBERO, J. A mudança na percepção da juventude: sociabilidades, tecnicidades e subjetividades entre os jovens. In: BORELLI, s.; FREIRE FILHO, J. (org.). *Culturas juvenis no século XXI*. São Paulo: EDUC, 2008. p. 26

⁹⁵ CAMARGO, Isadora; ESTEVANIM, Mayanna; SILVEIRA, Stefanie C. da. Cultura participativa e convergente: o cenário que favorece o nascimento dos influenciadores digitais. *Op. cit.* p. 109.

⁹⁶ MARTÍN-BARBERO, J. A mudança na percepção da juventude: sociabilidades, tecnicidades e subjetividades entre os jovens. *Op. cit.* p. 26.

⁹⁷ TERRA, Carolina Frazon. *Usuário-mídia: a relação entre a comunicação organizacional e o conteúdo gerado pelo internauta nas mídias sociais*. São Paulo – SPsp, 2010. [Tese de Doutorado - Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo]. pp. 85-86.

A autora utiliza a nomenclatura “usuário-mídia” para identificar aqueles usuários da internet e das mídias sociais que produzem, compartilham e disseminam conteúdos próprios ou de seus pares, bem como compõem as bases de audiência em blogs, fóruns de discussão online e em outros ambientes virtuais⁹⁸.

Nesse ponto, Carolina Terra destaca que existem diferentes níveis de interação dos usuários-mídia, identificando aquela parcela que apenas consome e replica conteúdo sem, de fato, produzir; aqueles sujeitos que participam de forma incipiente com comentários e reações em iniciativas de terceiros; e, por fim, os sujeitos que efetivamente se mobilizam na criação e na produção de conteúdos⁹⁹.

Complementando a análise proposta por Camargo, Estevanim e Silveira¹⁰⁰, a incorporação de valor ao discurso e à imagem se dá a partir desse uso intensivo das redes digitais como meio de veiculação de produtos resultados de um trabalho criativo operado por um sujeito que se utiliza da sua imagem e de sua própria subjetividade como matéria prima.

Esses sujeitos capazes de dispor do valor atribuído à sua imagem enquanto produto consumível no ambiente das redes e que atuam ativamente na produção desse tipo de conteúdo são a gênese dos influenciadores digitais.

Amparados na vasta pesquisa realizada por Issaaf Karhawi¹⁰¹ sobre o tema, é possível identificar que o surgimento dos influenciadores digitais no ambiente das redes remonta ao tempo em que a internet não dispunha de recursos sofisticados, de plataformas de redes sociais ou mesmo de interações mediadas por vídeos.

Nos primeiros anos da popularização da internet, alguns internautas especialistas na linguagem de programação HTML (*hypertext markup language*) atuavam como filtros de conteúdos da rede, separando e organizando listas de links correspondentes às páginas que visitavam¹⁰². Assim, eram páginas na rede mundial de computadores dedicadas a coletar links para outras páginas e comentá-los. Marcelo Trasel aponta que essa prática era conhecida inicialmente como *weblog* ou como diários virtuais. O autor explica que

⁹⁸ TERRA, Carolina Frazon. *Usuário-mídia: a relação entre a comunicação organizacional e o conteúdo gerado pelo internauta nas mídias sociais*. Op. cit. pp. 85-86.

⁹⁹ *Idem*. *Ibidem*.

¹⁰⁰ CAMARGO, Isadora; ESTEVANIM, Mayanna; SILVEIRA, Stefanie C. da. Cultura participativa e convergente: o cenário que favorece o nascimento dos influenciadores digitais. Op. cit. p. 114.

¹⁰¹ KARHAWI, Issaaf Santos. Influenciadores digitais: conceitos e práticas em discussão. *Communicare*, v. 17, Edição especial de 70 anos da Faculdade Cásper Líbero, 2017. p. 49.

¹⁰² KARHAWI, Issaaf Santos. *Blog de personagem: discurso e dialogia na produção de sentidos entre internautas e personagem da minissérie Afinal, o que querem as mulheres?* Dissertação de Mestrado em Ciências da Comunicação. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. pp. 67-69.

A partícula “log” remete aos diários de navegação, em que os capitães informam as latitudes e longitudes percorridas a cada dia e os pontos de referência geográficos encontrados, além de incidentes diversos. O prefixo “web” indica a transposição desses verdadeiros guias de navegação para a rede mundial de computadores de interface gráfica.¹⁰³

Essa atividade de seleção de links se via valiosa à época, sobretudo considerando a dificuldade de navegar e de encontrar conteúdos interessantes, conforme aponta Trasel. O autor afirma que a descoberta desses conteúdos era feita por acaso ou por indicação de outros internautas, o que revelava a importância dos links fornecidos por esses primeiros blogs para autores e leitores¹⁰⁴.

A partir da criação de ferramentas como o Blogger e o WordPress foi possível superar a barreira técnica que permitia apenas àqueles com conhecimentos da linguagem tecnológica (HTML) criar e editar páginas na web. Essas plataformas eram sistemas de publicação de conteúdo (CMS ou *Content Management System*) e conferiram maior simplicidade e rapidez aos atos de edição, publicação e atualização do conteúdo dos blogs. Marcelo Trasel identifica que o principal resultado da operacionalização dos CMS foi o “incentivo à atualização frequente por meio da remoção da barreira técnica”¹⁰⁵.

Com esse novo suporte técnico, as páginas estáticas que apenas reuniam links foram caindo em desuso. Despontou no horizonte virtual a proliferação de blogs dinâmicos, que contavam com atualizações frequentes, sobretudo porque deixaram de exigir um conhecimento especializado em linguagem computacional. Esse movimento, que se deu no início dos anos 2000, serviu de base para a popularização do uso dessas formas de comunicação, sobretudo no que diz respeito ao blog como diário virtual.

Em um primeiro momento, o imaginário brasileiro a respeito dos blogs foi dominado pela vinculação aos diários virtuais de adolescentes, que dispunham de um tom confessional e de conteúdos entendidos como superficiais. Trasel destaca que foi apenas com a apropriação pelos grandes portais de comunicação dessa forma de interação virtual que se pode conferir maior credibilidade à ideia dos blogs¹⁰⁶. A criação de blogs por portais de notícias vinculados

¹⁰³ TRASEL, Marcelo. A vitória de Pirro dos blogs: ubiquidade e dispersão conceitual na web. In: AMARAL, Adriana; RECUERO, Raquel; MONTARDO, Sandra (Orgs.). *Blogs.Com: estudos sobre blogs e comunicação*. São Paulo: Momento Editorial, 2009. p. 94.

¹⁰⁴ *Idem.* p. 95.

¹⁰⁵ *Idem.* p. 100.

¹⁰⁶ *Idem.* p. 97.

a jornalistas¹⁰⁷ permitiu a desvinculação da ideia de diários íntimos virtuais das adolescentes, a partir do que Karhawi aponta quatro principais classificações: blog profissional, pessoal, grupal e organizacional¹⁰⁸.

Paula Sibilia aponta que, independente do gênero do blog, uma marca que atravessa todos eles é a da personalidade. Apesar de todos apresentarem essa característica, ela se torna mais evidente naqueles que assumem o formato de diário virtual, sobretudo considerando o estilo de escrita confessional, que se apoia sobre a externalização de impressões e de experiências pessoais para o ambiente midiático. Segundo Sibilia, esse movimento compreende uma manobra “que consiste em expor a própria intimidade nas vitrines globais das telas interconectadas”¹⁰⁹.

A criação do YouTube é identificada por Issaaf Karhawi como um passo importante para o surgimento dos influenciadores digitais¹¹⁰. Essa plataforma permitiu que os internautas não apenas publicassem textos, mas, além disso, franqueou a possibilidade de hospedar e de compartilhar vídeos, o que fez com que ela se tornasse a principal forma de veiculação de conteúdos midiáticos nesse formato até os dias atuais.

A plataforma foi inicialmente lançada em 2005 e tinha como slogan da marca os dizeres *Broadcast Yourself*, o que representa um “convite para a publicação de vídeos, independentemente de seu valor, extensão, qualidade ou tema”¹¹¹. É um slogan que, quase escondendo uma ordem, diz a todos para exporem e divulgarem, permanentemente, suas intimidades. O advento dessa plataforma permitiu que os sujeitos pudessem transmitir e compartilhar sua imagem e suas ideias em formato de vídeo – ou seja, audiovisual, para além do textual – sem que tivessem que passar por um crivo qualitativo sobre o conteúdo das emissoras de televisão.

¹⁰⁷ Como é o exemplo do blog criado pelo jornalista Ricardo Noblat onde se publicavam conteúdos relacionados a política. TRASEL, Marcelo. A vitória de Pirro dos blogs: ubiquidade e dispersão conceitual na web. *Op. cit.* p. 96.

¹⁰⁸ O blog profissional seria aquele escrito por uma pessoa com especialização em determinada área e cujas postagens remetem a essa temática. O blog grupal é aquele produzido por duas ou mais pessoas que permite o convívio dos participantes, a troca de informações e a junção de opiniões distintas (cada postagem é vinculada a um autor, vez que as opiniões nem sempre são consensuais). Os blogs organizacionais são aqueles capitaneados por empresas que, não obstante possam ter vários autores, as opiniões convergem sob a “voz da empresa”. Os blogs pessoais são aqueles em que se reúnem histórias reais ou ficcionais e são assinados por uma identidade única, que pode ser fictícia (*fake*) ou não. KARHAWI, Issaaf Santos. *Blog de personagem: discurso e dialogia na produção de sentidos entre internautas e personagem da minissérie Afinal, o que querem as mulheres?* *Op. cit.* pp. 72-73.

¹⁰⁹ SIBILIA, Paula. *O show do eu: a intimidade como espetáculo.* *Op. cit.* p. 21.

¹¹⁰ KARHAWI, Issaaf. Influenciadores digitais: conceitos e práticas em discussão. *Op. cit.* p. 51.

¹¹¹ *Idem. Ibidem.*

No Brasil, conforme aponta Karhawi, a popularização do uso dessa plataforma se deu a partir de 2010, momento em que os blogueiros passaram a migrar dos blogs para o YouTube. Desse modo, os blogueiros – que se comunicavam essencialmente por meio da escrita – atravessaram uma barreira comunicacional e passaram a compartilhar seu conteúdo por meio de vídeos¹¹².

Com a transferência da base comunicacional, houve uma mutação na nomenclatura dos sujeitos que dela se utilizavam, assim, de blogueiros ou *bloggers* passaram a ser denominados de vlogueiros ou *vloggers*.

Em 2012, o YouTube lançou seu “programa de parceiros”, que abriu as portas para a obtenção de retornos financeiros decorrentes da criação de vídeos. No seu ano de criação, o programa abrangia um total de 20 países, entre eles o Brasil. Lucas Hertzog, ao término de sua pesquisa doutoral sobre o tema em 2019, verificou que esse programa havia se expandido para 97 países como resultado de uma estratégia de expansão internacional. O autor consigna que a expansão em 385% constituiu “um dos maiores processos de ampliação de uma empresa no contexto do capitalismo digital, em termos de captação de mão de obra sem quaisquer vínculos trabalhistas”¹¹³.

Segundo Lucas Hertzog, a partir da instauração do referido programa no Brasil em 2012, alavancou-se o número de produtores de conteúdo para o YouTube¹¹⁴, seja como uma aspiração a se tornar profissional, seja como efetiva forma de trabalho.

Com a consolidação do YouTube como o principal canal de compartilhamento de vídeos, operou-se uma mudança metonímica dando forma à figura do *youtuber*, com referência direta ao nome da plataforma¹¹⁵.

Não obstante o crescimento exponencial da popularização do YouTube, sobretudo a partir da instalação da política de monetização de vídeos, foi somente com o advento de novas redes sociais como o Instagram, o Snapchat, o Facebook e o Twitter que se passou a utilizar o termo influenciador digital. Assim, a partir de 2015, com a proliferação de diversas plataformas digitais de interação social, cada uma com suas particularidades, o termo

¹¹² KARHAWI, Issaaf. Influenciadores digitais: conceitos e práticas em discussão. *Op. cit.* p. 51.

¹¹³ HERTZOG, Lucas. *Dá um like, se inscreve no canal e compartilha o vídeo: um estudo sociológico sobre o trabalho e as novas tecnologias digitais no Youtube Brasil*. Tese de doutorado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul: Porto Alegre. 2019. pp. 99-100.

¹¹⁴ *Idem.* p. 101.

¹¹⁵ KARHAWI, Issaaf. Influenciadores digitais: conceitos e práticas em discussão. *Op. cit.* p. 51.

youtuber, até então usado, se torna obsoleto na tentativa de englobar a atuação multiplatafórmica dos produtores de conteúdo para a rede.

A ampla utilização das novas plataformas – sem o necessário abandono do YouTube, que ainda preserva seu espaço de relevância – é considerado por Karhawi como um dos principais motivos para a adoção da nova nomenclatura. O fato de as nomenclaturas anteriores estarem intimamente relacionadas ao formato da plataforma – blogueiro aos blogs e vlogueiros e *youtubers* ao YouTube – revela uma insuficiência conceitual para se referir àqueles que não se contentam em restringir sua atuação a apenas uma plataforma¹¹⁶.

Esses novos agentes que se conformam às inovações do ambiente informacional-digital se valem das diversas funcionalidades, arquiteturas e particularidades que cada plataforma nova oferece no intento de atingir o seu público-alvo específico dentro do seu nicho temático¹¹⁷. Portanto, os influenciadores digitais se diferenciam dos seus antecessores blogueiros, vlogueiros e *youtubers* justamente em razão da sua atuação multiplatafórmica.

O perfil dos influenciadores digitais – também chamados de criadores de conteúdo – foi traçado pela YouPix, que é uma consultoria de negócios para *influence economy*, em pesquisa realizada em parceria com a Squid, que é uma empresa de marketing de influência. O estudo “Machismo, sexismo e equidade no mercado de influência”, realizado em fevereiro de 2020 e publicado no mês subsequente, revelou que, dos 2.800 influenciadores que participaram da pesquisa, 78,4% dos respondentes são mulheres, sendo 20,6% homens e 1,1% se declaram não-binários¹¹⁸¹¹⁹.

A pesquisa foi realizada a partir da base de correspondentes da empresa Squid, que, segundo informado pela sua CEO, Isabela Ventura, conta com uma base de aproximadamente trinta e cinco mil influenciadores. O percentual de respondentes mulheres, de acordo com Ventura, representa de forma adequada a projeção para toda a base de criadores cadastrados

¹¹⁶ KARHAWI, Issaaf. Influenciadores digitais: conceitos e práticas em discussão. *Op. cit.* p. 53.

¹¹⁷ BORGES, Caio Afonso. *O trabalho dos influenciadores digitais: desafios para a efetivação da dimensão socioambiental do direito fundamental ao trabalho digno*. no prelo, 2021. p. 4.

¹¹⁸ SQUID; YOUPIX. *Machismo, sexismo e equidade no mercado de influência*. 2020. Disponível em: <<https://tag.youpix.com.br/equidade-marketingdeinfluencia>>. Acesso em: 23 ago 2021. p. 12.

¹¹⁹ Apesar do grande número de mulheres na profissão, a análise sob o recorte de gênero não é tema da presente pesquisa. Desse modo, resguarda-se o uso do termo “influenciadores digitais”, no masculino, a fim de, em consonância à norma culta da língua portuguesa, abranger o coletivo de profissionais objeto desta pesquisa, ainda que sejam compostos majoritariamente por mulheres.

na base de dados da empresa, de modo que o mercado de influenciadores conta com uma participação feminina que gira em torno dos 70% a 75%¹²⁰.

Outro dado relevante para a apreensão do perfil dos influenciadores digitais a partir de uma perspectiva de gênero é o de que 40,2% das influenciadoras entrevistadas pela pesquisa experienciam a maternidade¹²¹.

Ainda, é realizada a categorização por idade, estando 52,5% na faixa dos 25 a 34 anos, 25,2% na faixa de 18 a 24 anos e 19,3% na faixa dos 34 a 50 anos¹²². Esse dado revela como a juventude é marca forte da profissão, sobretudo em razão do uso ostensivo da imagem “jovem” que é tão mais valorizada quanto mais se amolda aos padrões de beleza socialmente construídos. Configura-se, assim, como um mercado de trabalho deveras desigual e excludente em relação àqueles com idade mais avançada por não se amoldarem ao padrão de beleza jovem tão cultuado nas mídias sociais.

A pesquisa também apontou que 55,1% dos influenciadores residem na região Sudeste, ao passo que 20% moram na região Nordeste, 12,7% na região Sul, 8,5% no Centro-Oeste e os 3,7% restantes na região Norte¹²³.

A CEO da Squid, Isabela Ventura destaca o elevado número de mulheres no mercado de produção de conteúdo, chamando atenção para o fato de que elas não se concentram apenas na produção de conteúdo voltado à moda e à maquiagem. Segundo ela, as categorias com maior destaque feminino são nas áreas de finanças e de saúde. Ainda, salienta que esses dados “nos mostra[m] o grande poder de influência dessas mulheres em questões que impactam diretamente nosso desenvolvimento econômico e social”¹²⁴.

Não obstante a presença massiva das mulheres no mercado de influenciadores digitais, a pesquisa feita pela YouPix e pela Squid revelou que os homens recebem, em média, 20,8% a mais do que as mulheres. Esse padrão se espelha nas mais diversas categorias, desde “gastronomia e comidas” (84,3% a mais), passando por “decoração do lar, móveis e jardim” (78,8% a mais) e até mesmo em segmentos historicamente associados ao universo feminino

¹²⁰ YOUPIX. Machismo, sexismo & equidade no mercado de influência. 31 mar 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=VDZSSOo4ZMs&ab_channel=YOUPIX> Acesso em 24 ago 2021.

¹²¹ SQUID; YOUPIX. *Machismo, sexismo e equidade no mercado de influência*. Op. cit. p. 14.

¹²² *Idem. Ibidem.*

¹²³ *Idem.* p. 12.

¹²⁴ SQUID; YOUPIX. PESQUISA | Machismo, sexismo e equidade no mercado de influência. *Medium/YouPix* Publicado em 31 mar 2020. Disponível em: <<https://medium.youpix.com.br/pesquisa-machismo-sexismo-equidade-no-marketing-de-influ%C3%Aancia-8bc21ecfe323#:~:text=A%20pesquisa%20%E2%80%9CMachismo%2C%20Sexismo%20%26,8%25%20a%20mais%20que%20as>>. Acesso em 23 ago 2021.

como o de “moda e beleza” (0,6% a mais na categoria “beleza, maquiagem e cosméticos” e 3,1% a mais na categoria “moda”). O destaque em relação ao abismo da desigualdade salarial vai para a categoria de “cultura nerd/geek e tecnologia” na qual os homens recebem 101,7% a mais do que as mulheres, ou seja, eles recebem mais que o dobro do que elas recebem¹²⁵.

Em outra oportunidade, a YouPix e a Squid¹²⁶, realizaram a pesquisa intitulada “Black Influence: um retrato dos *creators* pretos no Brasil”, que tinha como objetivo medir a representatividade e a diversidade do mercado de marketing de influência a partir de um recorte racial. A pesquisa¹²⁷ contou com uma amostra de 760 criadores de conteúdo que se encontram, em sua maioria, na faixa etária de 26 a 35 anos, seguido do grupo de 36 a 45 anos.

Do total de respondentes, a partir das categorias estabelecidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificou-se que 57% do total se declaram brancos, 22% pardos, 17% pretos, 3% amarelos e 1% indígenas. A pesquisa ainda revela que os influenciadores negros têm a menor participação em campanhas publicitárias, vez que apenas 53% deles afirmam já ter passado por essa experiência. Ainda constata-se que os “influenciadores negros são mais contratados para falar sobre temas que abrangem racialidade e temas correlatos”. Não surpreende (infelizmente), o dado de que os influenciadores brancos recebem, em média, mais do que todos os demais, com uma diferença média de ganho por postagem de 12% a mais do que os influenciadores negros, que são os que se encontram em segundo lugar¹²⁸.

Dessa forma, a pesquisa concluiu que o mercado de influenciadores não é composto de maneira igualitária por brancos e não-brancos, sendo os primeiros mais bem remunerados que os demais, ainda que os segundos possuam público e engajamento similares. Ainda ficou assentado que criadores negros de conteúdo têm menores taxas de contratação por marcas para realização de campanhas publicitárias¹²⁹.

Traçado o perfil dos influenciadores digitais a partir de uma perspectiva de gênero e raça, compreende-se que se trata de segmento sobre o qual também se veem nítidas as

¹²⁵ SQUID; YOUPIX. *Machismo, sexismo e equidade no mercado de influência*. Op. cit. pp. 16-19

¹²⁶ Pesquisa realizada em parceria com a Black Influence, Site Mundo Negro e Sharp. SQUID; YOUPIX. *Black Influence: um retrato dos creators pretos no Brasil*. Publicada em 9 set 2020. Disponível em: <<https://conteudos.squidit.com.br/pesquisa-creators-pretos>>. Acesso em: 24 ago 2021.

¹²⁷ *Idem*. pp. 4-5.

¹²⁸ *Idem*. pp. 6-17.

¹²⁹ *Idem*. p. 19.

repercussões de uma discriminação historicamente imposta por um machismo e um racismo estruturais.

A partir da análise proposta por Carolina Terra acerca dos perfis de interatividade dos usuários da internet acima referida, Issaaf Karhawi identifica os influenciadores digitais como aqueles que necessariamente se ativam na produção de conteúdo para as redes sociais, sendo essa uma “condição *sine qua non* para ser considerado um influenciador”¹³⁰. Segundo Camargo, Estevanim e Silveira, esses sujeitos passam a estabelecer um diálogo com seu público que é concentrado em nichos temáticos, os quais englobam pessoas com interesses semelhantes e que vão querer participar desse processo de compartilhamento de conteúdos, consumindo, opinando e replicando as falas e as atitudes dos influenciadores¹³¹.

Desse modo, o influenciador digital se insere na lógica comunicacional de forma diferenciada, ocupando o espaço do emissor, mediador e do receptor. Camargo, Estevanim e Silveira identificam dois principais fatores que proporcionaram esse adensamento da figura do influenciador como figura relevante na dinâmica da internet: o crescimento das redes sociais e do vídeo como formato fácil de consumo em rede e a legitimação de um público jovem¹³². Esses fatores terão repercussões importantes também na fase de profissionalização desses sujeitos.

Conforme apontado anteriormente, quando ainda atendiam pelo nome de blogueiros, os influenciadores digitais tinham sua interação com o público marcada principalmente pela pessoalidade. Assim, os blogs pessoais – que tinham uma temática específica como maquiagens, livros, moda, viagens, jogos, etc – eram revestidos de uma aura de amadorismo que, segundo Karhawi, se referia a uma prática orientada pelo amor, sem a expectativa de uma contrapartida remuneratória¹³³.

O reconhecimento dos leitores sobre a atividade realizada por blogueiros e blogueiras estabeleceu novos parâmetros para sua atuação. Desse modo, o amadorismo característico dos blogs pessoais é cada vez mais deixado de lado em prol de uma profissionalização. Essa, por sua vez, começa a se dar a partir do momento em que os blogueiros passam a atualizar constantemente suas páginas, a incorporar roteiros, estratégias de frequência de publicações e

¹³⁰ KARHAWI, Issaaf. Influenciadores digitais: conceitos e práticas em discussão. *Op. cit.* p. 54.

¹³¹ CAMARGO, Isadora; ESTEVANIM, Mayanna; SILVEIRA, Stefanie C. da. Cultura participativa e convergente: o cenário que favorece o nascimento dos influenciadores digitais. *Op. cit.* p. 110.

¹³² *Idem. Ibidem.*

¹³³ KARHAWI, Issaaf. *De blogueira à influenciadora: motivações, ethos e etapas profissionais da blogosfera de moda brasileira*. São Paulo: Universidade de São Paulo (USP), 2018. p. 147.

até mesmo de disseminação do conteúdo produzido¹³⁴. Karhawi ainda identifica a introdução de equipes, de assessoramento jurídico e financeiro, o estabelecimento de rotinas de produção e a definição de valores de troca para atender as demandas do mercado¹³⁵ como elementos que indicam uma profissionalização da atividade. Identifica-se, assim, a adoção de práticas de padronização, de especificação e de gestão de etapas do processo produtivo característicos de uma profissão inserida na dinâmica de circulação de mercadorias.

Soma-se a isso a introdução das marcas nessa atividade, o que se dá em razão do reconhecimento não apenas dos leitores, mas também das empresas sobre a influência que os blogueiros e as blogueiras exerciam sobre seu público. A estratégia de comunicação e de afetação em nichos temáticos representa uma forma de impacto publicitário muito cara para as empresas. Assim, a atuação dos blogueiros e das blogueiras como filtro de novidades de novos produtos permitiu a sua colocação em uma posição de destaque no mercado a partir do seu reconhecimento como “fontes de recomendações influentes”¹³⁶.

Conforme identifica Issaaf Karhawi, o relacionamento dos blogueiros e das blogueiras com as marcas representa um importante vetor para sua profissionalização. Isso se dá na medida em que franqueia a obtenção de contrapartida financeira a partir de uma atividade antes considerada como *hobby* e, sobretudo, pela formalização de práticas que eram consideradas intuitivas e improvisadas¹³⁷.

Essa dinâmica de introdução da atividade de blogueiros e blogueiras no mercado publicitário é transposta para os influenciadores digitais a partir de 2015. Esses últimos, por sua vez, dispõem de um leque instrumental mais amplo para a realização das campanhas publicitárias decorrente das infinitas possibilidades oferecidas pelas arquiteturas e pelas conformações dos mais diversos aplicativos.

A fim de elucidar as formas de integração das empresas à dinâmica profissional do influenciador digital, Issaaf Karhawi elencou algumas estratégias de marketing utilizadas. Importante destacar que o rol proposto pela autora é meramente exemplificativo, uma vez que as constantes inovações proporcionadas pela tecnologia digital permitem o advento de formas relacionais mais diferentes e sofisticadas.

¹³⁴ CAMARGO, Isadora; ESTEVANIM, Mayanna; SILVEIRA, Stefanie C. da. Cultura participativa e convergente: o cenário que favorece o nascimento dos influenciadores digitais. *Op. cit.* p. 110.

¹³⁵ KARHAWI, Issaaf. *De blogueira à influenciadora: motivações, ethos e etapas profissionais da blogosfera de moda brasileira*. *Op. cit.* p. 147.

¹³⁶ *Idem.* p. 143.

¹³⁷ *Idem.* p. 145.

A *presença em eventos* é apontada como uma forma de relação pública em que o influenciador é convidado a participar do lançamento de um produto de referida empresa, como exemplo. Essa estratégia não se interessa pela produção de conteúdo pelo influenciador, de modo que o valor de troca da parceria encontra-se na presença do sujeito no evento e na potencialidade que isso oferece à conversão de seu público em consumidores da marca¹³⁸.

A realização de *campanhas publicitárias* é outra forma de integração do influenciador digital na dinâmica produtiva da empresa. Essa modalidade pretende estabelecer um vínculo com o influenciador por meio de convites para que eles sejam embaixadores da marca podendo até aparecer em programas e propagandas na televisão. O valor extraído da parceria decorre do uso da imagem do sujeito, da sua vinculação com a empresa e da sua publicização por meio de veículos comunicacionais de massa¹³⁹.

Outra forma de parceria que Karhawi destaca é o *desenvolvimento de produtos*, prática que foi muito difundida entre as blogueiras e as influenciadoras digitais do ramo de moda e maquiagem. Essa modalidade consiste no convite para que os influenciadores criem produtos com o uso da tecnologia e da infraestrutura da empresa. Não há aqui uma vinculação com a empresa, de modo que a obtenção de uma contrapartida financeira pelos influenciadores se dá por meio do recebimento de royalties que vão estar vinculados à sua capacidade de venda¹⁴⁰.

A forma mais comum de parceria entre empresas e influenciadores é a realização de *campanhas digitais*, que compreende a elaboração de posts, textos e vídeos com indicações e/ou avaliações de produtos ou serviços fornecidos pela marca. Esse tipo de parceria permite que as empresas se utilizem da capacidade do influenciador de atingir determinadas comunidades pautadas em nichos temáticos, garantindo a inserção e o direcionamento da oferta do produto ou do serviço para internautas com maior possibilidade de se tornarem consumidores¹⁴¹.

Essa prática demanda a efetiva mobilização do sujeito na produção de um conteúdo para as redes sociais atrelado à empresa contratante. Assim, o influenciador se ativa em um trabalho criativo, mas moldado por interesses de mercado, que deve ser pautado – em

¹³⁸ KARHAWI, Issaaf. Influenciadores digitais: o Eu como mercadoria. *Tendências em comunicação digital*. São Paulo: ECA/USP, 2016. p. 52.

¹³⁹ *Idem*. p. 53.

¹⁴⁰ *Idem*. p. 54.

¹⁴¹ *Idem*. pp. 54-55.

decorrência da sua inserção no mercado do capitalismo neoliberal – nos alicerces do ineditismo, da originalidade e da qualidade ótima do conteúdo produzido. Isso para que seu trabalho possa impactar da forma pretendida seu público-alvo e conduzir a um aumento na produtividade de uma determinada marca.

Os influenciadores conseguem acoplar sua imagem a um produto e, a partir disso, atribuir-lhes valor, sobretudo no tocante à circulação e à publicização daquele produto. Então, a manobra operada pelo influenciador é a de propor uma simbiose entre dois produtos distintos no intento de potencializar o valor de principalmente um deles em troca de uma remuneração¹⁴². Esse valor é pago, normalmente, por conteúdo produzido, ou seja, por operação singular de acoplamento da sua imagem com o produto alheio que pode ser traduzida em vídeos, fotos, comentários e textos publicados pelo influenciador nas redes sociais. Esse conteúdo produzido visa a atingir um público específico, que já era alvo pré-determinado da empresa no momento de contratação do serviço de publicidade do influenciador.

Dentre os elementos que ressaltam a profissionalização da atividade, destacam-se a dedicação exclusiva, a obtenção de renda, a participação de empresas e a inserção da prática no mercado como atividade relevante para o ramo publicitário. A partir disso, é possível compreender o influenciador digital como um trabalhador especializado na gestão da sua imagem, que atua em mais de uma plataforma digital e que exerce influência sobre um público alvo específico delimitado por nichos temáticos.

Considerando o panorama traçado, é possível ler os influenciadores digitais como trabalhadores do ramo da comunicação que articulam os campos da publicidade e da propaganda e que se valem da gestão da própria imagem. Esses profissionais surgem diretamente do processo de mercadorização neoliberal de todas as esferas da vida, que, sob a égide da sociedade do espetáculo, se impõe também sobre a imagem e as representações dos sujeitos na esfera pública e privada.

Segundo Ursula Huws, o trabalho criativo desses profissionais detém destaque na dinâmica do capitalismo digital contemporâneo na medida em que as empresas detentoras das tecnologias necessitam “persuadir os antigos trabalhadores a mudar seus hábitos (ou se afastar

¹⁴² Importa considerar que, ao acoplar a sua imagem ao produto de uma empresa, o influenciador eleva o valor que aquele referido produto tem para a comunidade público-alvo do influenciador. Na mesma manobra, o influenciador agrega valor à sua própria imagem ao atrelá-la à uma determinada marca ou empresa que já tem determinado valor no mercado.

de forma pacífica)”, “convencer as pessoas a comprar os produtos e entender como usá-los” e “fornecer conteúdo para o crescimento exponencial (e tecnologicamente diversificado) dos meios de comunicação”¹⁴³.

Se por um lado a autora identifica que a criatividade é, de certa forma, a matéria-prima para o crescimento econômico atual, ela destaca que a inserção desses trabalhadores no processo produtivo acaba por minar o potencial criativo desses sujeitos. Na subsunção da criatividade a protocolos de padronização, a padrões de qualidade específicos e a indicadores de desempenho, Ursula Huws reconhece a arrancada de um processo de perda da espontaneidade e da autonomia criativa dos trabalhadores¹⁴⁴.

Assim, os elementos atrativos do trabalho criativo, uma vez cooptados pela lógica exploratória do capital, começam a desaparecer, dando azo ao questionamento feito pela socióloga que representa essa processualidade: “Em que ponto é que a gaiola se torna tão confinante que os gansos param de botar os ovos de ouro?”¹⁴⁵.

Decorre disso a compreensão de que os influenciadores digitais são trabalhadores surgidos com o advento da Revolução Digital e que, apesar da institucionalização e da profissionalização da sua prática diante do mercado, ainda são marcados sobremaneira pela informalidade, pela precariedade e pela ausência de proteção trabalhista e previdenciária.

A inserção desses trabalhadores na lógica do mercado neoliberal, pautado por preceitos toyotistas/uberizados, faz com que estes fiquem sujeitos aos interesses empresariais que visam ao acúmulo infundável de capital. Ademais, são também submetidos à satisfação da demanda do público por consumo de conteúdo que é condicionante para a manutenção da credibilidade do influenciador (o que é determinado por uma arquitetura algorítmica que privilegia os participantes assíduos das redes). Assim, por operarem sob a lógica do *just in time* – ou seja, pela produção pautada pela demanda – os influenciadores digitais são expostos a jornadas de trabalho extenuantes e, por vezes, incessantes. Isso na tentativa de produzirem o maior número de conteúdo de qualidade para atenderem os anseios consumistas do público, as demandas empresariais materializadas nos *jobs* e as exigências algorítmicas de constância de publicações para manutenção da credibilidade.

¹⁴³ HUWS, Ursula. A ignição no motor: trabalhadores criativos na economia global. *Parágrafo*, v. 3, n. 1, 2015. pp. 89-90.

¹⁴⁴ *Idem. Ibidem.*

¹⁴⁵ *Idem.* p. 91.

A partir das reflexões de Ursula Huws, é possível identificar outro fator que contribui para que esses trabalhadores sejam submetidos a jornadas incessantes, o que vai representar uma conflitualidade de difícil escape. Esse fator funda-se na necessidade e no desejo que os trabalhadores criativos têm de se expressar ou criar algo significativo, o que faz com que eles deem seu melhor para a referida tarefa. No entanto, a autora identifica que, a

cada contribuição extra que eles fazem, pode envolver mais um grau de autoexploração - em termos, fazer tempo extra, aceitar salários mais baixos ou piores condições, ou entregar o seu conhecimento de maneiras que podem contribuir, direta ou indiretamente, para a construção de novas barras para suas próprias gaiolas, ou das gaiolas dos outros trabalhadores criativos¹⁴⁶.

Diante do panorama pintado a respeito do surgimento dos influenciadores digitais como trabalhadores inseridos no ciclo produtivo do capital, é possível compreender como a sua lógica de produção – vinculada à exploração da sua criatividade em regime de constância e ao pagamento por *jobs*, semelhante aos moldes do “salário por peça” – faz com que estejam expostos a jornadas de trabalho extenuantes, quando não incessantes. Configurada essa situação, o objeto de análise da presente pesquisa debruça-se sobre os danos existenciais causados a esses trabalhadores em decorrência dessa intensa dedicação do tempo e das suas energias ao trabalho.

Portanto, passa-se à compreensão do direito constitucional à limitação da jornada de trabalho como garantia a ser franqueada aos influenciadores digitais, mesmo enquanto trabalhadores que não se enquadram ao modelo padrão do emprego, como forma de promover a dignidade desses trabalhadores a partir da prevenção de danos existenciais.

¹⁴⁶ HUWS, Ursula. A ignição no motor: trabalhadores criativos na economia global. *Op. cit.* p. 91.

CAPÍTULO 2 – DIREITO CONSTITUCIONAL À JORNADA DE TRABALHO PARA INFLUENCIADORES DIGITAIS

2.1. O direito constitucional à limitação da jornada de trabalho: conceitos e limites

Nas palavras de Maurício Godinho Delgado, “a jornada de trabalho é o lapso temporal diário em que o empregado se coloca à disposição do empregador”, representando o montante de transferência da força de trabalho do obreiro para o empregador¹⁴⁷. Pode ser considerada como o tempo em que o trabalhador se ativa na prestação de serviços para um terceiro ou em que se encontra em condição de disponibilidade, como decorrência das obrigações estabelecidas contratualmente.

Em razão disso, a jornada de trabalho foi colocada no centro das controvérsias entre trabalhadores e tomadores de serviços, seja nos países centrais do capitalismo, seja nos países periféricos, com especial destaque para a América Latina.

No Brasil, sob a égide do regime escravista, trabalhadores negros eram submetidos a jornadas de trabalho exaurientes com impactos diretos em suas condições de vida. Mesmo após instituída a ficção jurídica da abolição da escravidão, os negros – que compunham a esmagadora maioria da classe trabalhadora – foram sistematicamente excluídos de proteções sociais e justtrabalhistas, sobretudo em relação à jornada de trabalho. Como resultado da ausência de políticas de inserção social desse contingente, a informalidade e a continuidade das relações de trabalho pautadas na servidão eram traços que mantinham a população negra em condição de sujeição pessoal¹⁴⁸. Essa condição, por sua vez, via-se desvelada de qualquer proteção em relação ao trabalho, o que potencializava a submissão a jornadas extenuantes ou até mesmo a regimes de escravidão por dívida.

O segmento industrial brasileiro dos finais do século XIX e início do século XX era marcado por baixos níveis salariais e por condições de trabalho extremamente precárias. Segundo aponta Maria Auxiliadora Guzzo de Decca, as jornadas de trabalho eram extensas, com variações entre 10 e 14 horas por dia. Projeções mais longas das jornadas de trabalho

¹⁴⁷ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 18ª ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 1024.

¹⁴⁸ ALVES, Raissa Roussenq. *Entre o silêncio e a negação: trabalho escravo contemporâneo sob a ótica da população negra*. Belo Horizonte: Letramento, 2019. pp. 34-55.

foram identificadas na fábrica Mariângela dos Matarazzo, em 1907, onde os trabalhadores eram submetidos a 17 horas de trabalho, das 5 às 22 horas¹⁴⁹.

Diante desse panorama, nas primeiras décadas do século XX – com o levante de lutas sociais marcadas por insurgências negras e pela atuação do contingente operário narrado como majoritariamente imigrante –, a limitação da jornada de trabalho surge como a principal pauta reivindicatória em prol da conquista de condições dignas de trabalho. Conforme aponta Maria Cecília Lemos, as primeiras greves brasileiras de 1905 e 1907, bem como demais movimentos operários, tinham a redução da jornada de trabalho para oito horas como o carro-chefe das mobilizações¹⁵⁰.

No mesmo sentido, a Organização Internacional do Trabalho, analisando o contexto histórico-social que precedeu sua criação, reforçou a insurgência das lutas por uma limitação da jornada de trabalho para oito horas diárias e 48 horas semanais. A OIT destacou – na elaboração do *International Labour Conference Report VIII* sobre a jornada de trabalho – que os trabalhadores enxergavam na jornada de oito horas uma possibilidade de participar da distribuição da riqueza oriunda da indústria moderna, o que seria gozado por meio de horas de lazer¹⁵¹.

Silvio Beltramelli e Fernando Pedroso reforçam a centralidade da limitação da jornada de trabalho ao identificá-la como um dos primeiros objetos de ação reguladora do Estado. Para os autores, a limitação da jornada de trabalho é importante para que o trabalhador tenha resguardado seus momentos de direito ao descanso, ou seja, de não trabalho. Eles apontam que apenas nos tempos livres os sujeitos são capazes de fortalecerem seus vínculos sociais e familiares, de construir uma consciência política e social e de se aprimorarem cultural e profissionalmente¹⁵².

¹⁴⁹ DECCA, Maria Auxiliadora Duzzo de. *Indústria, trabalho e cotidiano: Brasil, 1889 a 1930*. São Paulo: Atual, 1991. p. 10. *apud* SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *História do direito do trabalho no Brasil: curso de direito do trabalho*. Vol. I: Parte II. São Paulo: LTr, 2017. p. 125.

¹⁵⁰ LEMOS, Maria Cecília de Almeida Monteiro. *O dano existencial nas relações de trabalho intermitentes: reflexões na perspectiva do direito fundamental ao trabalho digno*. *Op. cit.* p. 166.

¹⁵¹ LEE, Sangheon; MCCANN, Deirdre; MESSENGER, Jon C. *Duração do trabalho em todo o mundo: tendências de jornadas de trabalho, legislação e políticas numa perspectiva global*. Secretaria Internacional do Trabalho. Brasília: OIT, 2009. p. 1. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_229714.pdf>. Acesso em: 30 ago 2021.

¹⁵² BELTRAMELLI NETO, Silvio; PEDROSO, Fernando Carmona. Tempus Atque Dignitas: jornada laboral no século XXI sob os paradigmas teóricos do trabalho digno e cooperativo internacional do trabalho decente. In: DELGADO, Gabriela Neves (Org.) *Direito fundamental ao trabalho digno no século XXI: desafios e ressignificações para as relações de trabalho da era digital*. v. 3. São Paulo: LTr, 2020. p. 184.

Avançando no tema da centralidade da limitação da jornada, os autores destacam a sua relevância na salvaguarda da saúde e da segurança dos trabalhadores¹⁵³. Maurício Godinho Delgado assevera a dimensão ampliada das normas de regulação da jornada na medida em que estas não se limitam apenas à sua natureza econômica. Para o autor, as regras que limitam o tempo de labor alcançam um patamar de regulação da saúde e da segurança do trabalho, assumindo, desse modo, o caráter de normas de saúde pública¹⁵⁴. O autor ilustra que

... o maior ou menor espaçamento da jornada (e duração semanal e mensal do labor) atua, diretamente, na deterioração ou melhoria das condições internas de trabalho na empresa, comprometendo ou aperfeiçoando uma estratégia de redução dos riscos e malefícios inerentes ao ambiente de prestação de serviços. Noutras palavras, a modulação da duração do trabalho é parte integrante de qualquer política de saúde pública, uma vez que influencia, exponencialmente, a eficácia das medidas de medicina e segurança do trabalho adotadas na empresa. Do mesmo modo que a ampliação da jornada (inclusive com a prestação de horas extras) acentua, drasticamente, as probabilidades de ocorrência de doenças profissionais ou acidentes do trabalho, sua redução diminui, de maneira significativa, tais probabilidades da denominada “infortunistica do trabalho”.¹⁵⁵

Conforme aponta Maurício Delgado, os períodos de descanso – delimitados pelas restrições à jornada de trabalho – destinam-se à recuperação das energias do trabalhador, bem como à sua inserção no contexto familiar e comunitário. Assim, a partir do usufruto dos períodos de não trabalho é que o sujeito consegue se desvencilhar do seu papel econômico e se afirmar enquanto tal na sua dimensão familiar (ao se integrar ao(s) núcleo(s) de laços de sangue ou afetividade), social (ao participar de questões e anseios comunitários) e política (ao atuar nas decisões políticas tomadas na sociedade e no Estado).

Em suma, os tempos de descanso são fundamentais para a criação de condições a partir das quais o sujeito consiga se apartar do seu papel como trabalhador e se aproximar da sua essência como ser humano e como cidadão¹⁵⁶.

Essas reflexões vêm ratificadas por Maria Cecília Lemos, que destaca a importância do direito à limitação de jornada como medida assecuratória da efetividade do direito à saúde, ao descanso, ao convívio familiar e, sobretudo, ao tempo livre do trabalho para

¹⁵³ BELTRAMELLI NETO, Silvio; PEDROSO, Fernando Carmona. *Tempus Atque Dignitas: jornada laboral no século XXI sob os paradigmas teóricos do trabalho digno e cooperativo internacional do trabalho decente*. *Op cit.* p. 185.

¹⁵⁴ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. *Op. cit.* p. 1025.

¹⁵⁵ *Idem.* p. 1026.

¹⁵⁶ *Idem.* p. 1137.

desenvolvimento de um projeto de vida¹⁵⁷. Em razão disso, o excesso de jornada não se mostra compatível, na acepção da Noêmia Porto, com a construção de laços familiares e de relações sociais, com a recomposição da energia física, com a reabilitação da criatividade mental e com a integridade emocional do sujeito trabalhador¹⁵⁸.

Beltramelli e Pedroso ainda destacam que horas insuficientes ou imprevisíveis podem gerar problemas de insuficiência de renda, ao passo que horas excessivas podem gerar conflitos de equilíbrio entre trabalho e vida pessoal¹⁵⁹.

Os autores salientam o lugar central da jornada de trabalho na dinâmica produtiva do capital ao condicionar a ela a extração da mais-valia. Em suma, destacam que é mais rentável ao capital a intensificação do trabalho e a extensão da jornada ao máximo, elastecendo o tempo de “mais-trabalho”, a fim de incorporar o excedente do valor gerado¹⁶⁰.

Soma-se a isso o fato de que a limitação da jornada de trabalho permite que o trabalhador se desvincule do seu empregador, de modo a ver assegurada a sua privacidade resguardada. Maria Cecília Lemos identifica que a limitação da jornada de trabalho presta-se, também, a obstar a condição de permanente disponibilidade do trabalhador, o que assegura a ele “o direito a uma vida privada protegida contra interferências patronais, um tempo em que o trabalhador exerce a sua liberdade”¹⁶¹.

Na era do trabalho digital, a limitação da jornada de trabalho se espelha no direito à desconexão. Atuando em conjunto, essas garantias fazem frente à dissolução das fronteiras temporais do trabalho plataformizado e, segundo André Araújo Molina, atuam na proteção do direito ao lazer, ao repouso semanal, à convivência familiar, à intimidade e à vida privada¹⁶².

Assim, fica nítido o relevo que a limitação da jornada tem, enquanto direito fundamental, ao franquear a proteção de outros direitos, também de ordem constitucional,

¹⁵⁷ LEMOS, Maria Cecília de Almeida Monteiro. *O dano existencial nas relações de trabalho intermitentes: reflexões na perspectiva do direito fundamental ao trabalho digno*. Op. cit. p. 168.

¹⁵⁸ PORTO, Noêmia. Duração do trabalho e a Lei n. 13.467/2017: desafios reais da sociedade do presente na contramão da “reforma trabalhista”. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. São Paulo, v. 83, n. 4, out./dez. 2017. p. 293.

¹⁵⁹ BELTRAMELLI NETO, Silvio; PEDROSO, Fernando Carmona. *Tempus Atque Dignitas: jornada laboral no século XXI sob os paradigmas teóricos do trabalho digno e cooperativo internacional do trabalho decente*. Op. cit. p. 185.

¹⁶⁰ *Idem*. pp. 185-186.

¹⁶¹ LEMOS, Maria Cecília de Almeida Monteiro. *O dano existencial nas relações de trabalho intermitentes: reflexões na perspectiva do direito fundamental ao trabalho digno*. Op. cit. p. 176.

¹⁶² MOLINA, André Araújo. Dano existencial por violação dos direitos fundamentais ao lazer e à desconexão do trabalhador. *Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, v. 9, n. 89, jun. 2020. p. 42. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/105563>>. Acesso em: 7 set. 2021.

como a saúde física e mental, a privacidade e a esfera privada, bem como a vida de relações e o projeto de vida dos sujeitos. É dizer de uma restrição que se considera como necessária para a salvaguarda de diversos outros direitos de envergadura constitucional e que compõem o patamar mínimo civilizatório para a garantia da dignidade do sujeito no trabalho.

É em decorrência dessa relevância que a limitação da jornada de trabalho foi alvo de regulação nas mais diversas esferas jurídicas, tendo sido consolidada por meio de um arcabouço histórico internacional, constitucional e infraconstitucional que atribui magnitude ao tema.

No âmbito internacional, a OIT reconheceu a necessidade patente de formular diretrizes sobre a jornada de trabalho logo em sua primeira atuação. Assim, a Convenção n.º 1, de 1919, a Convenção sobre as Horas de Trabalho (Indústria), estipulou o princípio de “oito horas por dia e 48 horas por semana” com abrangência sobre o setor manufatureiro. Mais tarde, em 1930, essa semana de trabalho de 48 horas foi estendida aos trabalhadores de comércios e dos escritórios por meio da Convenção sobre as Horas de Trabalho (Comércio e Escritórios) (n.º 30). Em seguida, o patamar da jornada semanal foi reduzido para 40 horas por meio da Convenção sobre as Quarenta Horas Semanais (n.º 47), de 1935¹⁶³.

Ainda considerando o relevo que o tempo de trabalho tem na vida humana, a OIT instituiu o princípio do descanso mínimo semanal de um dia por meio das Convenções do Descanso Semanal. A primeira, editada em 1921, se dirigia ao segmento industrial (n.º 14), de modo que, em 1957, esse princípio foi estendido para os trabalhadores dos comércios e escritórios (n.º 106)¹⁶⁴.

Ainda sobre o panorama internacional, cumpre destacar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos atribuiu relevância ao direito ao descanso e ao lazer ao prezar por uma limitação da jornada de trabalho. Na mesma medida, o Pacto Internacional dos Direitos Econômico, Social e Cultural inseriu a restrição da jornada de trabalho como condicionante à promoção de condições justas e favoráveis¹⁶⁵. Esses parâmetros foram estabelecidos também nos sistemas regionais de regulação internacional, sobretudo por meio da Carta Social

¹⁶³ LEE, Sangheon; MCCANN, Deirdre; MESSENGER, Jon C. *Duração do trabalho em todo o mundo: tendências de jornadas de trabalho, legislação e políticas numa perspectiva global*. Op. cit. p. 1.

¹⁶⁴ *Idem*. *Ibidem*.

¹⁶⁵ *Idem*. p. 9.

Europeia Revisada de 1996, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e do Protocolo de San Salvador¹⁶⁶.

No âmbito brasileiro, o reconhecimento do direito à limitação da jornada de trabalho se deu, de forma generalizada, na Constituição Federal de 1934. Em seu art. 121, ficou assentada a proteção da jornada no limite de oito horas diárias, bem como “da isonomia salarial, do salário mínimo, das restrições ao trabalho do menor, do repouso semanal, das férias anuais remuneradas, da indenização por dispensa sem justa causa, da assistência e [da] previdência”¹⁶⁷.

A redação original da Constituição de 1937 – carta outorgada e marcada por profundos traços de autoritarismo e pela restrição de direitos sociais e democráticos – em seu art. 137, determinou parâmetros de observância obrigatória pelo legislador em matéria trabalhista. Entre as garantias elencadas naquele rol, encontrava-se a necessidade de se respeitar o dia de trabalho de oito horas, com possibilidade de redução e suscetível de aumento somente nos casos previstos em lei¹⁶⁸.

Seguindo a matriz protetiva dos trabalhadores, a Constituição de 1946 novamente elenca a limitação da jornada de trabalho como parâmetro de observância obrigatória para a legislação do trabalho. Assim, em seu art. 157, inciso V, o Texto Constitucional da época estipulava a “duração diária do trabalho não excedente a oito horas, exceto nos casos e condições previstos em lei”¹⁶⁹.

A garantia a que se refere manteve sua sólida envergadura constitucional e seu papel de relevância até mesmo durante o período que sucedeu o golpe militar de 1964. Mesmo diante de um novo regime com incipientes preocupações com direitos sociais, a limitação da jornada veio expressa no Texto Constitucional, em seu art. 158, inciso VI. Esse texto distingue-se por considerar a importância de intervalos para descanso para além da jornada

¹⁶⁶ LEE, Sangheon; MCCANN, Deirdre; MESSENGER, Jon C. *Duração do trabalho em todo o mundo: tendências de jornadas de trabalho, legislação e políticas numa perspectiva global*. Op. cit. p. 1.

¹⁶⁷ LEMOS, Maria Cecília de Almeida Monteiro. *O dano existencial nas relações de trabalho intermitentes: reflexões na perspectiva do direito fundamental ao trabalho digno*. Op. cit. p. 167.

¹⁶⁸ BRASIL. Constituição (1937) *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro. 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 30 ago 2021.

¹⁶⁹ BRASIL. Constituição (1946) *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro. 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 30 ago 2021.

propriamente dita, que, seguindo o padrão constitucional, não poderia ser excedente às oito horas diárias, salvo nos casos especialmente previstos¹⁷⁰.

Consolidando a égide do Estado Democrático de Direito e prezando pela dignidade como alicerce do sistema jurídico, a Constituição Federal de 1988 reproduz, em seu art. 7º, inciso XIII, a “duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho”¹⁷¹. O destaque que o Texto Constitucional de 1988 traz é a elevação do direito à limitação da jornada de trabalho ao patamar de direito fundamental, ao inseri-lo em seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais). Assim, a matriz constitucional de 1988 confere abrangência e incidência direta do direito fundamental à limitação da jornada sobre todas as relações de trabalho.

Da digressão posta, percebe-se que a envergadura constitucional do direito à limitação da jornada de trabalho foi reproduzida pelas Constituições Federais brasileiras a partir da de 1934, até mesmo por aquelas que marcam períodos históricos fortemente caracterizados por refluxos dos direitos sociais e trabalhistas e por riscos às garantias democráticas e individuais. Há, portanto, uma tradição histórico-constitucional sólida que confere relevância à limitação da jornada enquanto garantia fundamental de todos os trabalhadores.

Como se não bastasse a disposição do referido direito no âmbito constitucional, cumpre destacar que o legislador também resguardou um espaço de importância ao tema quando da edição da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A Seção II, do Capítulo II, do Título II, é inaugurada pelo art. 58, que estabelece a duração normal do trabalho não superior a oito horas diárias¹⁷². Os dispositivos que integram a referida Seção e a seguinte (Seção III – Dos períodos de descanso) – pelo menos até antes da promulgação da Lei n.º 13.467/2017 – também visam a tutelar o tempo em que o empregado está à disposição do empregador, na medida em que não são considerados tempos efetivamente livres.

¹⁷⁰ BRASIL. Constituição (1967) *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Brasília. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 30 ago 2021.

¹⁷¹ BRASIL. Constituição (1988) *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 30 ago 2021.

¹⁷² BRASIL. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452compilado.htm>. Acesso em: 30 ago 2021.

A partir do assentamento histórico-constitucional do limite da jornada de trabalho como direito fundamental, pode-se compreender sua integração como elemento essencial para a garantia da dignidade do sujeito dentro e fora do trabalho. É justamente por se fincar nessa dualidade e por delimitar uma barreira entre os tempos de trabalho e de não-trabalho que o direito à limitação da jornada de trabalho se expande para além do mundo jurídico na tutela de diversos bens materiais e imateriais do sujeito trabalhador.

Desse modo, ao restringir as horas que o trabalhador pode ser obrigado a se acionar em determinada atividade, a Constituição o protege e permite que ele goze de saúde física e mental, de tempos de descansos, de convívio familiar, de privacidade, de intimidade, bem como de tempos para a realização de seus projetos de vida. Trata-se da garantia de tempos livres de trabalho, os quais asseguram, segundo Maria Cecília Lemos, o desenvolvimento da capacidade de criação do indivíduo, bem como garante a sua plena socialização e integração de classe. É um “tempo em que o trabalhador possa usufruir do descanso, ter direito ao lazer, ao amor, à saúde física e mental, a um projeto de vida”¹⁷³.

Portanto, o direito fundamental à limitação da jornada de trabalho compõe certamente o patamar civilizatório mínimo de garantias que franqueia ao sujeito obreiro a possibilidade de trabalhar com dignidade. Conforme põe Maria Cecília Lemos, as normas que regulam essa matéria são normas imperativas e de ordem pública, prestando-se a resguardar a dignidade do trabalhador e o direito fundamental à limitação da jornada previsto no art. 7º, XIII, da Constituição Federal.

Ao compor dimensão temporal singular do direito fundamental ao trabalho digno, o limite da jornada de trabalho não pode ter seu caráter normativo restrito à aplicação apenas no âmbito individual. Gabriela Neves Delgado enfatiza a necessidade de se dar aplicação multidimensional ao princípio da dignidade humana para que “a pessoa humana possa se afirmar como sujeito de direitos na sociedade”. Para tanto, a autora destaca a imperatividade em assegurar a intangibilidade dos direitos individuais, bem como a promoção dos direitos sociais¹⁷⁴.

Desse modo, considerando que o valor central da dignidade repousa na pessoa em si – e não no sujeito empregado –, os direitos fundamentais (entre os quais a limitação da jornada de trabalho) devem ser assegurados a todos, independentemente da existência de

¹⁷³ LEMOS, Maria Cecília de Almeida Monteiro. *O dano existencial nas relações de trabalho intermitentes: reflexões na perspectiva do direito fundamental ao trabalho digno*. Op. cit. p. 169.

¹⁷⁴ DELGADO, Gabriela Neves. *O direito fundamental ao trabalho digno*. Op. cit. p. 74.

vínculo empregatício, sob pena de se instrumentalizar o obreiro por meio do trabalho. Portanto, insurge-se a necessidade de proteger e de reconhecer que a condição de dignidade é intrínseca a todos os sujeitos, devendo ser, pois, objeto de tutela, proteção e reconhecimento tanto pelo Estado, como pelos demais indivíduos¹⁷⁵.

Não é a roupagem da relação trabalhista que vai retirar ou não a condição de dignidade do sujeito, vez que intrínseca a ele. O direito constitucional à limitação da jornada de trabalho revela-se, assim, como um direito fundamental indisponível integrante de um patamar mínimo para a preservação da dignidade do trabalhador, de modo que não pode ser escusado de aplicação em nenhuma hipótese.

Essa compreensão é caríssima para que, ao adentrar no mundo do trabalho digital, passe-se a encarar todos os trabalhadores desse novo paradigma como destinatários das normas de proteção da jornada de trabalho.

2.2. Desafios de efetivação do direito constitucional à limitação da jornada de trabalho do influenciador digital

Para preservar e promover as condições de dignidade no trabalho é necessário garantir efetividade aos direitos fundamentais, sobretudo o de limitação da jornada de trabalho. Não obstante sejam direitos que devam ser aplicados a todos os trabalhadores – inclusive aos trabalhadores da era digital –, diversos são os empecilhos que se alinham contra sua efetivação.

No que tange aos influenciadores digitais, destacam-se, sem pretensão de exaurir o tema, cinco principais desafios que se colocam na contramarcha da regulação temporal do trabalho desses profissionais.

Em síntese, os desafios identificados são: (i) a informalidade e o culto acrítico do empreendedorismo como forma de burla à legislação trabalhista; (ii) o retorno da precificação do trabalho nos moldes do “salário por peça”; (iii) a fluidez dos tempos e dos espaços de trabalho, que concorre para a difusão dos limites entre tempo de trabalho e de não-trabalho;

¹⁷⁵ Reforça-se a incidência da teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, pela qual afirma-se a necessidade de que estes sejam assegurados, protegidos e promovidos não apenas pelo Estado. Sob essa perspectiva, os indivíduos, em suas relações privadas, são obrigados a respeitar os direitos fundamentais recíprocos na construção de uma comunidade mais justa e solidária. A sua aplicação se mostra relevante e requer especial atenção nas relações trabalhistas, sobretudo considerando a disparidade de poderes entre as partes contratantes dessas relações.

(iv) a contradição do trabalho criativo entre a vontade de se expressar e as jornadas extenuantes; e (v) os embates entre a autonomia privada do sujeito e o controle estatal na regulação da jornada de trabalho.

2.2.1. A informalidade e o ideal empresarial de si

O primeiro desafio identificado para a efetivação do direito fundamental à limitação da jornada de trabalho do influenciador digital é a *informalidade e o culto acrítico do empreendedorismo como forma de burla à legislação trabalhista*. Sobre o tema, Ricardo Festi traça uma linha de raciocínio interessante sobre o trabalho em plataformas digitais. O pesquisador entende que essas plataformas são mecanismos usados pelo capitalismo para propagar o individualismo e o isolamento dos indivíduos, na medida em que tonificam o discurso neoliberal e ilusório da autonomia e da liberdade¹⁷⁶.

Segundo Festi, o ramo da economia que se baseia na operacionalização do trabalho por meio de plataformas digitais vem crescendo exponencialmente, sobretudo a partir da crise econômica de 2008. Os principais sujeitos que passam a integrar o exército de serviços digitais são aqueles que transitam entre as camadas mais precárias e empobrecidas da população, os quais não veem no mercado de emprego formal alternativas de ingresso e de sustento¹⁷⁷.

Essa tendência de crescimento do trabalho em plataformas digitais também é identificada por Ludmila Abílio ao analisar o fenômeno da uberização. Segundo a autora, o termo refere-se a processos de alteração das relações de trabalho que não se restringem ao modelo de gestão da empresa que lhe forneceu o suporte metonímico. Em verdade, a uberização compreende processos que “culminam em uma nova forma de controle, gerenciamento e organização do trabalho”¹⁷⁸.

Por se localizar eminentemente fora dos padrões regulatórios trabalhistas tradicionais, o trabalho nas plataformas digitais integra, conforme Abílio, um processo amplo de informalização do trabalho que altera as próprias conformações de informalidade no

¹⁷⁶ FESTI, Ricardo Colturato. O trabalho na era digital e os desafios da emancipação. *Revista de Políticas Públicas*, v. 24, 2020. p. 120.

¹⁷⁷ *Idem. Ibidem.*

¹⁷⁸ ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização: a era do trabalhador just-in-time? *Op. cit.* p. 112.

mundo do trabalho¹⁷⁹. A pesquisadora ressalta que desponta no horizonte uma “tendência de generalização em nível global de características persistentemente invisibilizadas e fortemente associadas à marginalidade, ao trabalho informal e (...) ao mundo do trabalho da periferia”¹⁸⁰.

Não se pode deixar de identificar que esse processo de generalização da informalidade por meio de plataformas digitais vem acompanhado da disseminação, cada vez mais contundente, do discurso neoliberal do empreendedorismo. O surgimento da “dimensão antropológica do homem-empresa” e da “produção do sujeito empresarial”, segundo Dardot e Laval, são a gênese para a conformação de uma forma de interação social que tem como ator principal o empreendedor. Esse sujeito, por sua vez, é imbuído de um espírito comercial e se ativa na “procura de qualquer oportunidade de lucro que se apresente e ele possa aproveitar, graças às informações que ele tem e os outros não”¹⁸¹.

Esse comportamento empreendedor, no entanto, extrapola a esfera econômica da maximização dos lucros e se expande para a “dimensão extraeconomizante”¹⁸². Assim, a lógica da ação empresarial de buscar boas oportunidades passa a guiar os sujeitos em todas as suas relações, sejam afetivas, familiares ou emocionais.

O “paraíso neoliberal da desregulamentação absoluta”, segundo Vladimir Safatle, concretiza-se no momento em que o trabalho assalariado desaparece, com a consequente transformação dos trabalhadores em empresas. A planificação do mundo do trabalho em um conjunto de interações entre empresas configura, portanto, o horizonte do neoliberalismo¹⁸³.

Carla Castro, ao trazer reflexões de Maria Augusta Tavares, aponta que o sujeito que se auto-emprega – ainda que externo à produção capitalista – não é autônomo nem capitalista. Uma vez que o produto do seu trabalho será lançado ao mercado, o sujeito passa a operar sobre a base mercadológica, que é denominador comum solvente de todas as “pseudo-autonomias”. Nesses termos, a autora conclui que, ainda que o sujeito se veja como independente, “o produto do seu trabalho terá, em algum momento, de se confrontar com

¹⁷⁹ ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização: a era do trabalhador just-in-time? *Op. cit.* p. 112.

¹⁸⁰ *Idem.* p. 113.

¹⁸¹ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal.* *Op. cit.* pp. 135 e 145.

¹⁸² *Idem.* p. 145.

¹⁸³ SAFATLE, Vladimir. *O circuito dos afetos: corpos políticos, desamparo e o fim do indivíduo.* 2ª ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019. p. 185.

outros, no mercado, onde cada troca imprime a presença da mais-valia, expressando, portanto, a oposição do capital à capacidade viva de trabalho”¹⁸⁴.

Essa apropriação dos ideais empresariais pelo sujeito, segundo Carla Castro, faz com que o trabalhador não seja mais capaz de se enxergar como tal, passando a se ver como empresário¹⁸⁵. Esse é o ponto em que o sujeito “mergulha em uma corrida infernal para realizar um destino sob a empresa”¹⁸⁶, transgredindo quaisquer limites temporais de trabalho – uma vez que ele não se entende como detentor do direito à limitação da jornada, pois este é destinado aos trabalhadores, o que ele já não mais é, em sua concepção.

No caso dos influenciadores digitais, o ideal empresarial de si ganha uma dimensão mais avantajada, aprofundando essas vicissitudes. Issaaf Karhawi narra que, na medida em que os blogs foram se consolidando como um negócio, como um trabalho profissionalizado, a concepção de blog como marca tomava mais amplitude. Mas, para além do blog ser considerado como marca, dá-se azo para a consolidação de uma noção do sujeito-blogueiro como marca. Assim, “mais importa o nome da blogueira do que, de fato, o blog”¹⁸⁷.

A sobreposição entre o regime de visibilidade da sociedade espetacular e a particularidade dos blogs de se fundarem na personalidade do sujeito fez com que os blogueiros fossem se tornando, cada vez mais, o principal conteúdo de seus blogs¹⁸⁸. Com o advento de novas plataformas e aplicativos digitais, os blogueiros tiveram que adotar uma estratégia para transitarem e serem identificados dentro desses novos espaços. A resposta consentânea ao ideal empresarial de si foi justamente tornar o seu nome, enfim, o próprio sujeito, uma marca, em um processo de subversão de si à condição de mercadoria¹⁸⁹.

A partir disso, os influenciadores digitais passam a se ver como “personalidades”, como marcas e empresas cujos nome, imagem e modos de se relacionarem importam para a sua manutenção no mercado. O sujeito não mais se enxerga como tal, mas como a figura

¹⁸⁴ ALVES, Maria Aparecida; TAVARES, Maria Augusta. A dupla face da informalidade do trabalho: “autonomia” ou precarização. In: ANTUNES, R. (Org.) Riqueza e miséria do trabalho no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2006. p. 441. *apud* CASTRO, Carla Appollinario de. *Crítica à razão empreendedora: a função ideológica do empreendedorismo no capitalismo contemporâneo*. Op. cit. pp. 105-106.

¹⁸⁵ CASTRO, Carla Appollinario de. *Crítica à razão empreendedora: a função ideológica do empreendedorismo no capitalismo contemporâneo*. Op. cit. p. 105.

¹⁸⁶ GAULEJAC, Vincent de. *Gestão como doença social: ideologia, poder gerencialista e fragmentação social*. Aparecida-SP: Ideias & Letras, 2007. p. 163.

¹⁸⁷ KARHAWI, Issaaf. *De blogueira à influenciadora: motivações, ethos e etapas profissionais da blogosfera de moda brasileira*. Op. cit. p. 198.

¹⁸⁸ *Idem*. p. 198.

¹⁸⁹ *Idem*. p. 199.

fetichizada de uma empresa, não reconhecendo e não tendo reconhecidos seus direitos, principalmente o de limite à jornada de trabalho.

A conjugação da informalidade com a internalização do ideal empresarial de si, ao mesmo tempo que retira as garantias de regulação do tempo de trabalho que se observam nas relações formais, impulsiona o trabalhador a laborar em regimes de sobrejornada, uma vez que a ele é imposta a crença de que cabe apenas a ele mesmo a “responsabilidade pelo fracasso na tentativa de autoafirmação de sua individualidade no interior do trabalho”¹⁹⁰. Ou seja, o sujeito se autoexplora em regimes de jornadas extenuantes, uma vez que o sucesso ou o fracasso da sua inserção no mercado e na sociedade – e da consequente obtenção de contrapartida remuneratória – depende tão somente da dedicação que ele coloca em seu trabalho.

Para além disso, a informalidade retira os influenciadores digitais de qualquer campo negocial sindical, uma vez que não são considerados uma categoria de empregados para os fins do Direito Coletivo do Trabalho. Assim, os trabalhadores da era digital estão submetidos a jornadas de trabalho exaustivas – quando não incessantes – e não contam com o amparo de um sujeito coletivo organizado da categoria que atue ostensivamente na defesa dos seus direitos¹⁹¹.

Os influenciadores digitais, portanto, estão inseridos no âmbito da informalidade das relações de trabalho da era digital e são incapazes de se reconhecerem como sujeitos dotados de direitos trabalhistas. É esse o paradigma que eles devem enfrentar, vez que alijados das proteções contra a submissão a longas ou incessantes jornadas de trabalho. Soma-se a isso a introjeção da narrativa posta a esses trabalhadores de que eles só irão *hitar*, ficar famosos e construir uma popularidade nas redes sociais se eles se dedicarem ilimitadamente e com afínco para tanto. Esse é o momento em que são deixados de lado quaisquer parâmetros do que é e do que pode vir a ser considerado como jornada de trabalho.

¹⁹⁰ SAFATLE, Vladimir. *O circuito dos afetos: corpos políticos, desamparo e o fim do indivíduo*. Op. cit. p. 189.

¹⁹¹ São diversas as dificuldades de organização coletiva e de traçar estratégias conjuntas de resistência aos modelos e às condições de trabalho impostos pelas novas tecnologias. Para uma discussão mais aprofundada sobre a apropriação dos instrumentos do Direito Coletivo do Trabalho por categorias de profissionais da era digital, consultar: FERNANDES, Henrique Araújo e. *Entre algoritmos e breques: limites e possibilidades do Direito Coletivo do Trabalho nas lutas dos entregadores por aplicativo*. Monografia de conclusão de curso. 117 fls. Universidade de Brasília. 2021.

2.2.2. A precificação do trabalho nos moldes do “salário por peça”

No tocante ao segundo desafio posto contra a efetivação do direito à limitação da jornada de trabalho – *o retorno da precificação do trabalho nos moldes do “salário por peça”* –, Murilo Oliveira proporciona um enfoque que nos permite compreender a retomada desse modelo na nova era digital. Segundo o autor, durante o século XIX, o sistema fabril se amparava em um modelo de pagamento atrelado ao resultado efetivo do trabalho, ou seja, por peça produzida pelo operário¹⁹².

Assim, o empregador conseguia impor aos trabalhadores maiores jornadas de trabalho ao mesmo tempo em que transferia determinados custos e riscos da atividade ao operário. Citando Karl Marx¹⁹³, Murilo Oliveira aponta que o formato de salário por peça, ao mesmo tempo que prolonga a duração da jornada de trabalho, implica no rebaixamento do salário do trabalhador. Desse modo, “ao vincular maior remuneração à produtividade, o modelo do salário por peça entroniza no trabalhador o desejo por intensidade e maior extensão do tempo de trabalho”¹⁹⁴.

Na dinâmica atual, essa forma de remuneração, ao acoplar-se com o ideal empresarial de si, potencializa um entusiasmo do trabalhador ao combinar “promessas de liberdade sobre o tempo de trabalho” com a “obtenção de riqueza resultante da somatória da sua produtividade individual”¹⁹⁵.

Transpondo esse raciocínio para o campo do trabalho digital, Veena Dubal identifica que o pagamento do trabalho por peça produzida é encarado como uma inovação na perspectiva dos capitalistas do novo paradigma tecnológico. Para eles, essa seria uma novidade que permite a introdução de velocidade e de flexibilidade na produção¹⁹⁶.

No entanto, a autora reconhece que não se trata de uma inovação, mas sim de um retorno a uma configuração em que o trabalho visível e regulado por um limite de jornada se

¹⁹² OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. Dependência econômica e plataformas digitais de trabalho: desvendando as estruturas da precificação e assalariamento por meios digitais. *Op. cit.* p. 50.

¹⁹³ MARX, Karl. O Capital: Crítica da Economia Política. Livro I: O Processo de Circulação do Capital. Volume II. São Paulo: Boitempo, 2009, p. 643. *apud* OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. Dependência econômica e plataformas digitais de trabalho: desvendando as estruturas da precificação e assalariamento por meios digitais. *Op. cit.* p. 51.

¹⁹⁴ OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. Dependência econômica e plataformas digitais de trabalho: desvendando as estruturas da precificação e assalariamento por meios digitais. *Op. cit.* p. 51.

¹⁹⁵ *Idem. Ibidem.*

¹⁹⁶ DUBAL, Veena. The Time Politics of Home-Based Digital Piecework. *Ssrn Electronic Journal*, 2020. Elsevier BV. <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3649270>. Acesso em: 31 ago. 2021. p. 4.

torna invisível e fora do âmbito de incidência regulatória. Assim, Dubal aponta que, longe de garantir flexibilidade de horários, a forma de remuneração por peça acaba por limitar a autonomia temporal dos trabalhadores digitais e reforçar o compromisso ideológico e a necessidade econômica de trabalhar a todo tempo, até mesmo ocupando os tempos livres de outros trabalhos formais que o sujeito possa vir a ter¹⁹⁷.

O caso dos influenciadores digitais é emblemático para a aceção dessa perspectiva. Conforme delineado no capítulo anterior, a principal forma que as empresas se utilizam para se relacionarem com os influenciadores é a contratação para realizar uma publicidade ou uma campanha. É o que ficou conhecido como o pagamento por *jobs*, ou seja, por trabalhos pontuais. Assim, a marca remunera o influenciador na estrita medida da realização do trabalho contratado, seja ele a publicação de um post, de um vídeo ou de uma série de *stories*.

A lógica é assustadoramente semelhante ao pagamento por peça e é a mais difundida no mercado publicitário de influenciadores digitais. Isso faz com que esses profissionais tenham que se ativar em trabalhos criativos e manuais de forma constante para que recebam alguma remuneração a qual virá na exata medida do trabalho realizado, não importando as horas despendidas para aquele trabalho.

Jana Viscardi – doutora em linguística pela Unicamp, youtuber e influenciadora que trabalha com a produção de conteúdos acadêmicos críticos – denuncia que, para além da remuneração por *job*, há uma outra forma de contratação comum no mercado de marketing de influência que é ainda mais precarizante. É a prática que ficou conhecida como “permuta”, na qual as empresas enviam um produto para os influenciadores para que eles possam fazer sua publicidade nas redes sociais; frisa-se, sem que haja pagamento por isso¹⁹⁸. São os famosos “recebidos” que os influenciadores adoram compartilhar nas suas redes sociais.

Diante desse cenário de precarização das relações trabalhistas da era digital, Murilo Oliveira identifica “o modelo de gestão do trabalho em plataformas digitais como uma renovação do antigo método de salário “por peça”, agora de feição tecnológica e assim com

¹⁹⁷ DUBAL, Veena. The Time Politics of Home-Based Digital Piecework. *Op. cit.* p. 5.

¹⁹⁸ No vídeo que a influenciadora trata sobre o tema, “Marketing de influência e precarização: permuta não!”, ela analisa um anúncio recebido em que a empresa busca influenciadores para fazer a publicidade de determinada campanha. Na chamada para o *job*, a empresa dispõe que “o formato da ação é em permuta, ou seja, entregaremos um kit de produtos para você para, em troca, recebermos um conteúdo sobre”. Jana Viscardi é enfática ao denunciar um novo nível de precarização do trabalho dos influenciadores digitais a partir da difusão dessa prática de permuta no mercado de influência, sobretudo considerando a existência de trabalho sem sua efetiva remuneração. Vídeo “Marketing de influência e precarização: permuta não! | Jana Viscardi”, publicado em 10 ago 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=l8jYaRA8ckk&ab_channel=JanaViscardi>. Acesso em: 6 set 2021.

mais domínio e controle, além da transferência de uma série de custos e riscos para o trabalhador”¹⁹⁹.

A partir desses mecanismos de precarização do trabalho dos influenciadores digitais, favorece-se a constante realização de longas jornadas de trabalho por esses profissionais, uma vez que o mercado de *marketing* de influência os submete a uma sistemática de precificação do seu trabalho pautada no *job* realizado, no serviço entregue e não no tempo utilizado para produzir aquele conteúdo – isso quando este tempo de produção é remunerado.

2.2.3. A fluidez dos tempos e dos espaços de trabalho

Conforme apontado no primeiro capítulo, nas relações de trabalho advindas da Revolução Industrial era possível identificar uma demarcação nítida dos espaços de trabalho – circunscritos ao chão de fábrica – e dos tempos de trabalho – refletidos nas jornadas rigidamente controladas, ainda que extenuantes.

Essa configuração espaço-temporal das relações de trabalho, por sua vez, encontra relativa continuidade quando da introdução dos modelos de gestão taylorista e fordista. Nesse novo paradigma produtivo, o espaço de trabalho era demarcado pelas imediações geográficas da fábrica e, mais que isso, pelos postos e pelas atividades aos quais os obreiros ficavam vinculados. Ricardo Antunes²⁰⁰ narra a existência de uma linha rígida de produção que, por meio das esteiras, atribuíam o ritmo e o tempo necessário para a realização das tarefas de trabalho.

A existência de tarefas bem definidas, de tempos de trabalho ferrenhamente controlados e de espaços precisamente delimitados caracterizava um processo produtivo fixo, rígido e repetitivo sob a égide do taylorismo-fordismo²⁰¹.

Com a insurgência do toyotismo como modelo de gestão após a crise de 1970, a tese da acumulação flexível se espalhou, propagando o imperativo da flexibilidade dos processos

¹⁹⁹ OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. Dependência econômica e plataformas digitais de trabalho: desvendando as estruturas da precificação e assalariamento por meios digitais. *Op. cit.* p. 69.

²⁰⁰ ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. *Op. cit.* p. 39.

²⁰¹ DELGADO, Gabriela Neves; BORGES, Caio Afonso. A arquitetura do espaço-tempo no teletrabalho: desafios de concretização do direito fundamental à limitação da jornada de trabalho no contexto pandêmico. *Revista Palavra Seca*, Belo Horizonte, v. 1, n.º 1, mar/ago, 2021. p. 44.

de produção, dos mercados de trabalho, dos produtos e dos padrões de consumo²⁰². Esse movimento veio acompanhado da introdução das tecnologias de informação e comunicação no processo produtivo de sorte a impulsionar uma intensificação do trabalho, apesar de não alterar o número de horas laboradas em si²⁰³.

Esse novo modelo de circulação e de acumulação de capital conferiu novos contornos às definições de espaço e de tempo de trabalho. A intensidade do trabalho, conforme aponta David Harvey, inaugura uma “temporalidade completamente diferente”²⁰⁴, vez que alicerçada sobre bases flexíveis. O espaço de trabalho também é transmudado na medida em que o chão de fábrica não mais circunscreve a totalidade das relações laborais. Isso se dá em decorrência da introdução de novas tecnologias que, segundo Delgado e Borges, pulverizam esse espaço antes definido, fazendo com que ele adquira um caráter de ubiquidade com o advento dos *smartphones*, que franqueiam o acesso ao trabalho a todo tempo e lugar²⁰⁵.

Soma-se a isso o fato de que o ritmo de produção do trabalho passou a ser conduzido pela demanda, em razão da ampla utilização da lógica do *just in time*. Essa forma de organização da produção causa uma maleabilidade nos tempos de trabalho, uma vez que esses passam a ser delimitados pelas demandas flexíveis do mercado.

O padrão toyotista também contribui para a difusão do espaço de trabalho, uma vez que exige do trabalhador que ele opere mais de uma máquina na linha de montagem – às vezes até mesmo simultaneamente. Essa organização desconfigura a rigidez em relação ao posto de trabalho, tão demarcada nas linhas de produção fordista. A liofilização organizativa também contribui para a pulverização do espaço de trabalho, pois desconstrói a estrutura da empresa verticalizada a partir da descentralização de processos produtivos. Utiliza-se, para tanto, da terceirização e do apoio em cadeias produtivas, o que proporciona um enxugamento da planta da fábrica principal, que passa a delegar partes do processo produtivo para outras empresas.

A partir da utilização massiva das tecnologias digitais e da conseqüente expansão do trabalho imaterial, novos contornos flexíveis são impostos aos limites espaço-temporais das

²⁰² ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao Trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho*. 16ª ed. São Paulo: Cortez, 2015. p. 39.

²⁰³ HARVEY, David. *A loucura da razão econômica: Marx e o capital no século XXI*. São Paulo: Boitempo, 2018. pp. 139-140.

²⁰⁴ *Idem. Ibidem.*

²⁰⁵ DELGADO, Gabriela Neves; BORGES, Caio Afonso. A arquitetura do espaço-tempo no teletrabalho: desafios de concretização do direito fundamental à limitação da jornada de trabalho no contexto pandêmico. *Op. cit.* p. 44.

relações de trabalho. Ricardo Antunes assevera que a mediação das relações laborais por meio de aplicativos e de plataformas digitais facilita que trabalhadores se submetam a uma “disponibilidade perpétua para o labor” na tentativa de obter o “privilégio da servidão”²⁰⁶.

A realidade dos influenciadores digitais é ainda mais emblemática, uma vez que seu ambiente de trabalho é, essencialmente, sua residência. Apesar de ocorrer com certa frequência, não é a regra que influenciadores digitais saiam de suas casas para irem a um estúdio ou uma empresa especializada para realizarem uma gravação de campanha ou para produzirem determinado conteúdo – especialmente durante a pandemia da Covid-19. Desse modo, entende-se que a casa é o principal local de trabalho desses profissionais, o que pode variar a depender do nicho temático em que eles atuam²⁰⁷.

A sobreposição do ambiente doméstico com o ambiente de trabalho, por sua vez, faz surgir uma nova delimitação espaço-temporal atravessada por uma intensa amálgama dos tempos e dos espaços de trabalho e de não-trabalho. Segundo Delgado e Borges, “a linha divisória entre trabalho e vida privada se torna cada vez mais tênue e, para muitos, imperceptível”²⁰⁸. A análise de Ricardo Antunes pela perspectiva do teletrabalho revela que essa configuração é “uma porta de entrada para a eliminação dos direitos do trabalho e da seguridade social paga pelas empresas, além de permitir a intensificação da dupla jornada de trabalho, tanto o produtivo quanto o reprodutivo (sobretudo no caso das mulheres)”²⁰⁹.

Além disso, a mediação da relação de trabalho por meio das plataformas digitais virtualiza o espaço de trabalho e permite que ele seja acessado de qualquer lugar e a qualquer hora. Na mesma intensidade, os tempos de trabalho perdem sua relevância na medida em que o sistema de gerenciamento estabelece um controle por metas. Nesse paradigma produtivo, não é de interesse da empresa contratante o número de horas que o trabalhador gasta para desempenhar determinada tarefa, mas apenas que um montante tal delas seja entregue dentro

²⁰⁶ ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. Op. cit. p. 36.

²⁰⁷ Os influenciadores que trabalham com a produção de vídeos para o YouTube e com a publicação de postagens a respeito de livros, por exemplo, desenvolvem sua atividade principalmente dentro do ambiente doméstico, pois o seu objeto temático lhes permite. Por outro lado, no caso de influenciadores que se inserem no ramo de viagens, por exemplo, é natural que eles se utilizem de outros espaços alheios à sua casa, uma vez que o tema sobre o qual se debruçam dificilmente pode se circunscrever dentro de quatro paredes. É em razão dessas diferenças na operacionalização do trabalho dos diferentes influenciadores que é importante se fazer a ressalva de que não são todos eles que utilizam o ambiente doméstico como local de trabalho.

²⁰⁸ DELGADO, Gabriela Neves; BORGES, Caio Afonso. A arquitetura do espaço-tempo no teletrabalho: desafios de concretização do direito fundamental à limitação da jornada de trabalho no contexto pandêmico. Op. cit. p. 47.

²⁰⁹ ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. Op. cit. p. 39.

de um prazo – que é normalmente muito menor do que seria necessário, em razão dos imperativos do desempenho, da otimização e da qualidade total.

Diante da ausência de separação física entre os espaços de trabalho e de não-trabalho e da sublimação de suas fronteiras temporais, eliminam-se por completo os limites antes tão bem estabelecidos, dando azo a jornadas de trabalho excessivas habituais para que seja possível o cumprimento das metas impostas – as quais, diga-se de passagem, nunca são condizentes com a jornada de trabalho constitucionalmente prevista²¹⁰.

A fluidez dos tempos e dos espaços de trabalho, portanto, contribui para que seja dada forma a um modelo de trabalho que não preza por limites da jornada. Assim, o que se verifica é a constante presença de longas jornadas, de intensas cargas de trabalho e de cada vez menos tempos de pausa e de descanso²¹¹. Delgado, Di Assis e Rocha afirmam que essas características conformam “um contexto laborativo de demandas ininterruptas, de exigência de produtividade total e de conexão digital interminável, em que não existe vida para além do trabalho”²¹².

Delgado e Borges concluem que “a disponibilidade permanente e a ubiquidade do espaço de trabalho proporcionadas pela ampla utilização das tecnologias digitais” implicam uma “dificuldade cada vez maior de delimitação da jornada de trabalho, que frequentemente ultrapassa as oito horas diárias constitucionalmente asseguradas”²¹³.

Diante dessa relativização espaço-temporal, a racionalidade neoliberal – valendo-se da tecnologia digital e da desconstrução das relações de emprego – conseguiu traçar contornos flexíveis que constantemente desafiam a efetividade do direito fundamental à limitação da jornada de trabalho nas relações laborais dos influenciadores digitais e dos demais trabalhadores de plataformas digitais.

²¹⁰ DELGADO, Gabriela Neves; BORGES, Caio Afonso. A arquitetura do espaço-tempo no teletrabalho: desafios de concretização do direito fundamental à limitação da jornada de trabalho no contexto pandêmico. *Op. cit.* pp. 47-48.

²¹¹ *Idem.* p. 48.

²¹² DELGADO, Gabriela Neves; DI ASSIS, Carolina; ROCHA, Ana Luísa Gonçalves. A melancolia no teletrabalho em tempos de coronavírus. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*. Belo Horizonte, Edição especial, t. 1, 2020. p. 187. Disponível em: <<https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/55886/Revista%20TRT-3%20Covid%2019%20tomo-1-171-191.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 1 set 2021.

²¹³ DELGADO, Gabriela Neves; BORGES, Caio Afonso. A arquitetura do espaço-tempo no teletrabalho: desafios de concretização do direito fundamental à limitação da jornada de trabalho no contexto pandêmico. *Op. cit.* p. 52.

2.2.4. A contradição do trabalho criativo

A partir da investigação clínica da psicodinâmica do trabalho, Christophe Dejours conceitua o trabalho como sendo “um engajamento do corpo, uma mobilização da inteligência, a capacidade de refletir, de interpretar e de reagir às situações”. Em suma, trabalhar é poder pensar, sentir e inventar, em um exercício que engaja a personalidade na resposta a uma tarefa normalmente delimitada por exigências sociais ou materiais²¹⁴.

O mesmo autor, ao tratar das interações entre trabalho e subjetividade, traça uma relação em que o primeiro sempre tensiona a segunda em um processo que pode acrescentá-la e enaltecê-la ou diminuí-la e mortificá-la. Essa característica transformadora do trabalho não se concretiza apenas no processo produtivo, tendo reflexos sobre a mutação do próprio sujeito, de modo que oferece à subjetividade uma oportunidade para ser testada ou até mesmo para se ver realizada²¹⁵.

O trabalho, enquanto motor da transformação da subjetividade, se concretiza em diversas formas, sobretudo no que diz respeito à externalização da criatividade do sujeito. O resultado que advém do trabalho criativo não pode deixar de ser considerado como arte, como uma manifestação humana dos sentimentos que permeiam aquele trabalhador em específico no processo de transformação da sua subjetividade.

Mas a arte, enquanto produto de um processo criativo, carrega consigo duas perspectivas de transformação e de atuação sobre o mundo em que se insere. Na linha do que aponta José Roberto de Castro Neves²¹⁶, para além de carregar e ser o meio de externalização das impressões, das alegrias, das angústias, das tristezas e das dores do seu criador, a criação tem a intenção de provocar esses mesmos sentimentos naquele que a contempla.

Então, o sujeito trabalhador que se ativa em um processo criativo para a construção de um conteúdo, de uma obra de arte²¹⁷, de alguma forma externaliza uma necessidade inerente ao seu ser de expressar sentimentos seus e de impactar o outro. Portanto, a arte,

²¹⁴ DEJOURS, Christophe. Subjetividade, trabalho e ação. *Revista Produção*, v. 14, n. 3, set/dez 2004, p. 28.

²¹⁵ *Idem*. p. 30.

²¹⁶ NEVES, José Roberto de Castro. *O espelho infiel: uma história humana da arte e do direito*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2020. p. 19.

²¹⁷ No presente contexto, considera-se arte a arquitetura, a dança, a dramaturgia, a escultura, a literatura, a música, a pintura, enfim, expressões e manifestações humanas que se relacionam com a habilidade de tornar algo especial e digno de atenção. *Idem*. p. 19.

enquanto linguagem, é uma forma de comunicação que ganha sentido e densidade na medida em que se conecta com seus espectadores²¹⁸.

O sujeito pode encontrar, na produção criativa, um meio para extravasar suas emoções e para se expressar, se localizar e se afirmar em um contexto social. José Roberto de Castro Neves aponta que Schopenhauer entendia a arte como o “único meio de atenuar as dificuldades da vida e de escapar da rotina enfadonha, oferecendo uma fuga intelectual”²¹⁹. Trata-se, portanto, de um canal para dar vazão à necessidade de externalizar sentimentos que podem “significar algo que traga alguma experiência, inclusive uma experiência negativa”²²⁰.

Arrematando o raciocínio de José Roberto de Castro Neves a respeito das imbricações entre direito e arte, o autor afirma que ambos são fonte de admiração, mas, acima disso, devem ser objeto de reflexão²²¹. A deixa do autor convida à reflexão sobre se o trabalho criativo dos influenciadores digitais pode ser considerado, em maior ou menor medida, uma forma de expressão artística.

Conforme apresenta Ursula Huws, a criatividade é colocada como matéria-prima do crescimento econômico na era das tecnologias e das plataformas digitais, justamente por ser ela o motor das inovações, sendo, portanto, absolutamente necessária²²².

Por estarem inseridos tão profundamente na dinâmica do capital, os trabalhadores criativos acabam se tornando vítimas da mercadorização. Segundo Huws, ao se ativarem na criação de mecanismos para uso do capital, esses trabalhadores são expostos a um processo de “codificação do seu conhecimento”, que traduz sua inserção dentro de um movimento produtivo. Por sua vez, essa cooptação implica mudança da qualidade de seu trabalho.

Assim que ela está inserida em protocolos padronizados, padrões de qualidade específicos e indicadores de desempenho, o trabalho começa a perder sua espontaneidade, e os trabalhadores perdem a sua autonomia. As mesmas qualidades que os atraíram para o trabalho criativo em primeiro lugar começam a desaparecer sob o peso de rotinas diárias que envolvem o preenchimento de planilhas e fichas de trabalho, checagem para garantir que as rotinas normais sejam seguidas e documentação de todas as etapas do trabalho²²³.

²¹⁸ NEVES, José Roberto de Castro. *O espelho infiel: uma história humana da arte e do direito*. *Op. cit.* pp. 29-32.

²¹⁹ *Idem.* p. 38.

²²⁰ *Idem.* p. 39.

²²¹ *Idem.* p. 40.

²²² HUWS, Ursula. A ignição no motor: trabalhadores criativos na economia global. *Op. cit.* pp. 86-89.

²²³ *Idem.* p. 90.

É justamente no ponto em que esses trabalhadores se encontram inseridos umbilicalmente nesse ciclo de produção que se revela a contradição do trabalho criativo em face do direito constitucional à jornada de trabalho. Na mesma medida em que o trabalho criativo é forma de expressão da subjetividade e de comunicação do sujeito para além da sua própria ilha, o produto desse trabalho é elemento chave para o avanço do capital, o qual se mobiliza incisivamente para conseguir extrair o máximo de valor dele.

Portanto, uma vez subjugado à lógica da mercadorização total, o produto do trabalho criativo – ainda que seja resultado de uma necessidade de criação, de expressão ou de comunicação de algum sentimento – torna-se valioso à dinâmica do capital.

Assim, é possível que os influenciadores digitais criem conteúdo para as redes sociais apenas como uma forma que eles encontraram de dar vazão a desejos intrínsecos e, para tanto, se dediquem para o fazer com qualidade²²⁴. No entanto, ao passo que os influenciadores se dedicam com intensidade e afinco à produção de conteúdos, “a cada contribuição extra que eles fazem, pode envolver mais um grau de autoexploração – em termos de fazer tempo extra, aceitar salários mais baixos ou piores condições”²²⁵, conforme aponta Ursula Huws.

Ademais, cumpre destacar que não é sempre que a empresa contratante dos serviços de publicidade dos influenciadores digitais irá se beneficiar diretamente do seu trabalho. Nota-se que, para se manter como profissional apto à contratação de *jobs*, o influenciador deve fazer um trabalho de produção de conteúdos para além das publicidades para que possa garantir, angariar e aumentar a credibilidade e o seu público de influência.

Dessa forma, ainda que não contratados diretamente para realizar um serviço publicitário, os influenciadores digitais devem sempre estar se ativando nas redes sociais para produzir conteúdos. Em vista disso, as empresas acabam por se beneficiar indiretamente do trabalho de manutenção da credibilidade que o sujeito faz nas suas redes, uma vez que se valem do alcance midiático que o sujeito trabalhou para obter, em uma dinâmica de trabalho muitas vezes não remunerado.

²²⁴ A necessidade de se ter um padrão de qualidade que controla o conteúdo produzido, no entanto, não é espontânea e decorre sobremaneira da lógica neoliberal que potencializa o ideal de desempenho, de otimização e de positividade.

²²⁵ HUWS, Ursula. A ignição no motor: trabalhadores criativos na economia global. *Op. cit.* p. 91.

No itinerário para obter essa projeção, o influenciador passa por jornadas extenuantes, pela conexão ininterrupta e pela disponibilidade permanente, condições que desafiam o direito fundamental à limitação da jornada de trabalho.

2.2.5. Autonomia do trabalhador contra a limitação da jornada

Autonomia é um conceito que encontra raízes na liberdade do sujeito de guiar a sua vida da forma que melhor lhe aprouver. Adriana Vieira entende que se trata de um conceito que compreende significados de independência moral ou intelectual e de liberdade, enfim, trata da faculdade de se governar por si mesmo. A autora avança ao destacar a autonomia como um dos pilares principais da liberdade, uma vez que se refere à capacidade do indivíduo de determinar seu próprio comportamento²²⁶.

Ao ser transposta para o campo jurídico, a autonomia assume a forma do princípio da autonomia da vontade, “segundo o qual os indivíduos têm liberdade para criar relações na órbita do direito, desde que se submetam às regras impostas pela lei, e que seus fins estejam em conformidade com o interesse geral”²²⁷. No campo contratual, por sua vez, aparece na forma da autonomia privada, que, segundo Adriana Vieira, “consiste no poder de criação de regras, pelos próprios indivíduos, para si mesmos, independentemente do poder público”²²⁸.

Portanto, é evidente que a autonomia privada – ligada à ideia de liberdade de contratar – depende necessariamente de que se tenha uma igualdade formal e material entre as partes contratantes. De outro modo, a relação contratual estabelecida pode ser fonte de injustiças sociais, pois as condições contratuais passam a ser impostas pela parte mais forte, cabendo à parte mais vulnerável apenas aceitá-las²²⁹. A liberdade, sem o assentamento da base da isonomia, fica esvaziada.

Essa dinâmica se evidencia nas relações de trabalho em decorrência da sua própria natureza, na qual já se presume uma disparidade de poder entre as partes contratantes. Tanto é assim que as instituições do Direito do Trabalho mitigam as possibilidades de acordo individual para transacionar direitos. Não obstante, o ordenamento jurídico brasileiro

²²⁶ VIEIRA, Adriana de Souza. *Limites à negociação individual no contrato de trabalho*. Dissertação de mestrado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012. p. 62.

²²⁷ *Idem*. p. 68.

²²⁸ *Idem*. p. 71.

²²⁹ *Idem*. p. 80.

compreendeu a necessidade de preservar a autonomia privada nos contratos de trabalho, de modo que a Constituição Federal, bem como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), estabeleceu mecanismos para que as partes pudessem transacionar direitos relativamente indisponíveis. Assim, por meio da celebração de instrumentos negociais coletivos, a autonomia das partes foi privilegiada dentro do campo trabalhista, mas com a introdução de um novo ator político com maior poder transacional nessa relação: o sindicato.

Importante destacar que a autonomia que se preza foi relativamente mitigada na medida em que apenas às instâncias trabalhistas coletivas foi dado o poder de negociação. Essa dinâmica de excluir o sujeito trabalhador individualmente considerado do âmbito negocial decorre diretamente da posição de assimetria que ele se encontra em relação ao seu empregador.

O legislador, por meio da criação de uma ficção jurídica, entendeu que o sujeito coletivo estaria em condições de paridade com os empregadores, de modo que uma negociação entre esses agentes não seria necessariamente lesiva aos obreiros. Portanto, a vulnerabilidade do trabalhador desponta, nesse cenário, como o principal fator que leva à proibição da negociação individual no âmbito dos contratos de trabalho.

Na esteira da flexibilização das possibilidades de negociação individual nas relações de trabalho, durante a pandemia da Covid-19, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 936. Essa MP, utilizando-se do contexto de crise sanitária, permitiu a realização – por todos os trabalhadores – de acordos individuais para dispor sobre redução de jornadas de trabalho com a conseqüente redução salarial proporcional. Os debates sobre o tema foram amplos e renderam o ajuizamento de diversas ações de controle concentrado de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal. No entanto, a Suprema Corte, no julgamento da ADI 6363, seguindo seu posicionamento neoliberal de desconstrução de direitos trabalhistas, chancelou a validade dos dispositivos que permitiam a realização dessa negociação individual em completo desacordo com o texto constitucional²³⁰.

²³⁰ Isso, pois o texto constitucional dispõe expressamente a necessidade de participação das instâncias coletivas trabalhistas na negociação das referidas matérias. Veja-se:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; (...) XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho” (grifos nossos); BRASIL. Constituição (1988) *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 03 set 2021.

O que se identifica dos exemplos acima é uma tendência de flexibilização de direitos trabalhistas por meio de uma narrativa retórica que enaltece uma suposta liberdade de contratação por parte dos trabalhadores por meio do privilégio da autonomia individual, sobretudo no que diz respeito à jornada de trabalho.

No caso dos influenciadores digitais, a situação é mais grave. Por estarem encobertos pelo véu da informalidade, eles não dispõem de qualquer amparo coletivo, bem como se encontram às margens da regulação trabalhista, que se volta apenas aos empregados.

Ademais, a forma de remuneração por *job* que permeia o trabalho dos influenciadores digitais apresenta seus contornos controversos a respeito da autonomia privada do trabalhador em relação ao trabalho em condição de sobrejornada. O mito da liberdade de trabalhar – que envolve as profissões da era digital em decorrência da ausência de regulamentação – contrasta-se com a necessidade de se trabalhar em regime de jornadas exaustivas, uma vez que o padrão remuneratório que se instaura é relativamente baixo. Desse modo, para que os trabalhadores obtenham uma renda mínima, passa a ser necessário que eles se ativem durante horas prolongadas para receber uma remuneração que lhes permita viver com dignidade.

Portanto, a autonomia privada é colocada em xeque a partir do momento em que o trabalhador se vê em uma posição em que ele tem que se ativar em regime de sobrejornada para conseguir obter uma remuneração mínima, visto que o pagamento pelo seu trabalho é sempre o menor possível e não há estabilidade em relação à jornada em decorrência da forma de pagamento por *jobs*. A dependência econômica desses trabalhadores em relação às plataformas digitais acaba por esvaziar o conteúdo material da autonomia privada.

Para além disso, encara-se outro problema, que é o da “idolatria do trabalho”²³¹ e da pressão social por trabalhar, o “achar bonito trabalhar muito”. Em uma sociedade atravessada pela ideologia neoliberal e pautada no desempenho, na individualidade e na competitividade, o trabalho se torna um elemento essencial para distinção do sujeito em relação a seus pares. A qualidade e a quantidade de trabalho que uma determinada pessoa consegue realizar pode lhe garantir – considerando a falácia de um sistema baseado na meritocracia – uma distinção que o insere no mercado em maior ou menor medida.

Assim, assombrados pelos números cada vez maiores das taxas de desemprego e de subocupação, os trabalhadores sentem a necessidade de aproveitarem todos os tempos

²³¹ DE MASI, Domenico. *O ócio criativo: entrevista a Maria Serena Palieri*. Rio de Janeiro: Sextante, 2000.

possíveis – seja para efetivamente trabalharem, seja para se profissionalizarem, seja para se aperfeiçoarem a fim de conseguirem ou manterem uma posição no mercado. O estado de cooptação de todos os tempos pelo tempo de trabalho é o que Jonathan Crary chama de “imperativo 24/7”, que se expressa de forma muito nítida na ideia de que, “no paradigma neoliberal globalista, dormir é, acima de tudo, para os fracos”²³².

Lança-se a questão: até que ponto há o efetivo exercício de uma autonomia quando a sociedade do desempenho impõe uma pressão social em cima dos sujeitos e coloca o trabalho incessante e a todo tempo em um pedestal, tornando-se mais que um imperativo, uma necessidade? A pessoa é, de fato, livre para trabalhar o quanto quiser? E mesmo se o sujeito não tiver que trabalhar em regime de sobrejornada para conseguir um mínimo remuneratório, ele o deixaria de fazer em face dessa pressão social?

Dentro do paradigma do desempenho neoliberal, acredita-se ser inviável o exercício de uma autonomia plena, de modo que o sujeito não teria liberdade para escolher seus momentos de trabalho e tampouco escolher deixar de trabalhar. Passa-se a identificar um esvaziamento da autonomia privada, uma vez que existem forças sociais externas ao sujeito que o impelem ao trabalho, sob pena de ser alvo de uma percepção negativa de seus pares. Esse olhar externo, lançado sobre o sujeito que não se dedica sobremaneira ao trabalho, reconhece nele sentimentos como preguiça, desídia, descompromisso e falta de ambição.

Ao refletir sobre o ócio e como este é encarado pela sociedade, Domenico de Masi entende que existe uma coerção psicológica que faz as pessoas escolherem trabalhar.

Uma das coerções era de tipo psicológico: consistia em enfatizar o preconceito de que gozar do ócio fosse um pecado. Quem é ocioso é ladrão, porque rouba o tempo de esforço no trabalho, seja do empregador, seja da sociedade. Quem goza do ócio peca e, até prova em contrário, se entrega aos vícios. Quem se entrega ao ócio não se redime do pecado original e portanto vai para o inferno.²³³

No mesmo sentido, questiona-se em que medida os influenciadores digitais trabalham sobrejornadas como exercício direto da sua autonomia privada, uma vez que inseridos no paradigma da sociedade do espetáculo.

Conforme apontado no capítulo anterior, em uma sociedade cujas relações são mediadas por imagens, as coisas e as pessoas passam a ter valor apenas enquanto vistos. O valor das mercadorias só pode ser atribuído na medida em que for exposto. Byung-Chul Han

²³² CRARY, Jonathan. *24/7: capitalismo tardio e os fins do sono*. São Paulo: Ubu Editora, 2016. pp. 19 e 23.

²³³ DE MASI, Domenico. *O ócio criativo: entrevista a Maria Serena Palieri*. Op. cit. p. 239.

destaca o enaltecimento do valor expositivo das coisas e das pessoas ao denunciar que os sujeitos transformados em imagens perdem seu valor existencial, só adquirindo algum valor se forem vistos²³⁴.

A transformação em mercadoria do corpo, do semblante humano e do próprio sujeito quando são reduzidos à imagem projetada de si no ambiente espetacular das redes sociais é a base da profissão dos influenciadores digitais. É sobre a sua imagem espetacularizada, convertida em mercadoria e ativo publicitário, que se fundamenta o cerne da profissão dos influenciadores. Essas novas mercadorias, por sua vez, se transformam em objetos de transação e de favorecimento da circulação de capital informacional, de modo que só terão valor a partir do momento e enquanto forem vistas.

Assim, o reconhecimento de que a falta de visibilidade significa um esvaziamento do valor do sujeito na sociedade espetacular funciona como motor para que os influenciadores digitais laborem em regimes de sobrejornada. Ao acordar, eles compartilham a rotina da manhã; na hora do almoço, postam nas redes suas refeições; e à noite filmam sua rotina de cuidados com a pele antes de dormir. Apesar da dificuldade de se considerar esses atos como trabalho, todos eles podem e devem ser considerados como tal, sobretudo por se fazerem componentes estruturais para a construção da visibilidade e da projeção do influenciador nas redes sociais, sendo, portanto, fundamental para o seu reconhecimento como profissional.

Jonathan Crary entende que “o sono é um hiato incontornável no roubo de tempo a que o capitalismo nos submete”. No raciocínio de que o sono seria um limite do capital, para o autor “o sono afirma a ideia de uma necessidade humana e de um intervalo de tempo que não pode ser colonizado nem submetido a um mecanismo monolítico de lucratividade, e desse modo permanece uma anomalia incongruente e um foco de crise no presente global”. Seu diagnóstico sobre o tema encerra com a conclusão de que “nenhum valor pode ser extraído do sono”²³⁵.

Sobre o tema, é emblemático o caso da influenciadora Celina Spooky, que conta com mais de 1,5 milhão de seguidores no seu perfil do Instagram e quase 500 mil inscritos no seu canal no YouTube. A influenciadora, que é sonâmbula, grava, por meio de câmeras espalhadas pela sua casa, os momentos em que seu corpo desperta enquanto ela ainda dorme. As atitudes dela durante seus episódios de sonambulismo são das mais diversas, desde brigas

²³⁴ HAN, Byung-Chul. *Sociedade da transparência*. *Op. cit.* p. 28.

²³⁵ CRARY, Jonathan. *24/7: capitalismo tardio e os fins do sono*. *Op. cit.* p. 20.

com plantas até danças inusitadas e corridas pelo jardim sem roupas. O interessante sobre o caso é que a influenciadora supera a limitação do sono como tempo morto e consegue capitalizar sobre imagens suas não intencionalmente produzidas. Há uma superação das barreiras naturais em prol da monetização e do compartilhamento de imagens que outrora seriam consideradas vergonhosas, o que vem reforçar o imperativo da visibilidade.

O caso da influenciadora Celina Spooky revela como o capitalismo, munido das tecnologias e dos aparatos digitais, consegue romper com a lógica apresentada por Crary para estender irrestritamente, até mesmo sobre o sono, o domínio do lucro. O diagnóstico de Crary parecia ser solidamente fundamentado, mas o caso em comento representa a reinvenção do capital sobre situações que parecem limítrofes para expandir seu domínio a todos os tempos e espaços. Essa situação ilustra as ideias de Ursula Huws²³⁶ ao confirmar que a criatividade dos trabalhadores funciona em prol do capital, sempre impulsionando e dando azo a inovações que previnem o sistema capitalista de ruir.

Diante desse cenário, os influenciadores se sentem na obrigação de compartilhar todos os minutos do seu dia e o fazem, ainda que inconscientemente, por receio de não se situarem na sociedade espetacular e não serem por ela reconhecidos e validados.

O direito à limitação da jornada de trabalho encontra, portanto, dificuldades de implementação em face da narrativa da autonomia privada dos sujeitos. Essa tese sustenta a possibilidade de que os influenciadores podem se ativar em trabalhos por mais tempo do que a jornada constitucionalmente estabelecida, uma vez que seria uma faculdade desses sujeitos decorrente da sua liberdade total e irrestrita de se autogovernarem.

No entanto, é de extrema importância o seguinte questionamento: as jornadas extenuantes – e até mesmo sem pausas – dos influenciadores digitais podem ser consideradas, a partir dos pontos aventados, como um exercício livre e direto da autonomia privada do sujeito que se dispõe a trabalhar em regime de sobrejornadas?

Sendo negativa a resposta a essa pergunta, há de se ponderar até que ponto seria possível o Direito do Trabalho limitar a jornada dos influenciadores digitais considerando que a atividade deles se confunde com o lazer de se usar as redes sociais e se dá na sua esfera privada. Seria possível que mecanismos de controle estatal fossem implementados para obstar a possibilidade de labor em regime de sobrejornada para os influenciadores digitais? Como

²³⁶ HUWS, Ursula. A ignição no motor: trabalhadores criativos na economia global. *Op. cit.* p. 89.

isso afetaria a viabilidade da profissão que, dependente do gerenciamento dos algoritmos, requer uma ativação e uma disponibilidade quase que permanente para gerar engajamento?

A presente pesquisa não tem a pretensão de encontrar respostas a problemas de tamanha complexidade, mas se propõe a refletir sobre caminhos para garantir a efetivação da dignidade dos influenciadores digitais diante da imposição de sobrejornadas. Nessa senda, considerando as jornadas sem pausas desses trabalhadores, é de interesse refletir sobre como o Poder Judiciário, por meio da identificação de danos existenciais decorrentes da relação de trabalho, pode tutelar, ainda que posteriormente, danos causados à esfera extrapatrimonial dos influenciadores digitais.

CAPÍTULO 3 – O DANO EXISTENCIAL NO TRABALHO SEM PAUSAS DOS INFLUENCIADORES DIGITAIS

3.1. O dano existencial nas relações de trabalho: conceito e aplicações

A Constituição Federal de 1988 alçou ao centro do ordenamento jurídico brasileiro o princípio da dignidade da pessoa humana, que passou a ser o guia de todas as ações institucionais, políticas e jurídicas. Esse movimento foi consolidado pelo art. 1º, inciso III, do Texto Constitucional, o qual elege a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, passando essa a ser, portanto, o eixo axiológico interpretativo das demais normas.

A definição de dignidade remete ao “que merece respeito por suas qualidades”²³⁷. Segundo Amaro Alves de Almeida Neto, a dignidade da pessoa humana consubstancia-se no núcleo da existência humana, sendo, portanto, valor inato, imaterial e essencial que exalta a máxima grandeza da pessoa²³⁸. Nessa esteira, Flaviana Rampazzo Soares reforça a centralidade do sujeito ao afirmar que a pessoa humana é o fundamento da existência de todas as ciências, sobretudo do Direito²³⁹. A dignidade é, portanto, resultado da consideração da pessoa como fim em si mesma e de todos os institutos que amparam as interações sociais, não podendo o sujeito ser mercantilizado.

A dignidade no campo jurídico se faz valer pelo reforço e pela efetivação dos direitos fundamentais do sujeito, que representam uma proteção à sua existência tanto em face do Estado como no âmbito das relações privadas²⁴⁰. Assim, a dignidade é o que confere ao sujeito a possibilidade de gozar de uma existência digna, garantindo-lhe o pleno desenvolvimento da sua personalidade tanto na esfera pessoal como na esfera social.

Diante da necessidade de garantir a intangibilidade do plexo de direitos que compõe a estrutura da dignidade da pessoa humana, o ordenamento jurídico concebeu o instituto da

²³⁷ ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. *Dicionário escolar da língua portuguesa*. 2ª ed. São Paulo: Companhia Editorial Nacional, 2008. p. 443

²³⁸ ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. *Dano existencial: A tutela da dignidade da pessoa humana*. 2012. p. 7. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_consumidor/doutrinas/DANO%20EXISTENCIAL.doc> Acesso em 18 set 2021.

²³⁹ SOARES, Flaviana Rampazzo. *Responsabilidade civil por dano existencial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 23.

²⁴⁰ DELGADO, Gabriela Neves. *O direito fundamental ao trabalho digno*. Op. cit. pp. 182-184.

responsabilidade civil. O Texto Constitucional de 1988 trouxe sua previsão no art. 5º, inciso X, que postulou serem “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. O inciso V do mesmo artigo dispõe do direito de resposta e de perceber indenização por dano material, moral ou à imagem. Esse arcabouço protetivo foi reproduzido no âmbito infraconstitucional, sobretudo nos arts. 12, 186 e 927 do Código Civil de 2002, os quais sustentam a estrutura da reparação de danos cometidos por ato ilícito, consubstanciado na violação de direito alheio.

Considerando a intangibilidade da dignidade da pessoa humana e a exegese da responsabilidade civil, Almeida Neto aponta que é legítimo concluir que o sujeito que pratica ação ou omissão culposa em sentido amplo (dolosa ou culposa em sentido estrito) e, em decorrência disso, viola direito fundamental ou infraconstitucional da pessoa causando-lhe um prejuízo, fica obrigado a reparar o dano²⁴¹.

O avanço da legislação, da doutrina e da jurisprudência permitiram deixar de lado a concepção de que apenas danos patrimoniais podem ser alvo de reparação civil. O movimento de proteção da dignidade da pessoa humana, capitaneado pela Constituição Federal, estendeu a tutela também aos danos extrapatrimoniais, sobretudo com a redação do art. 5º, inciso X, supramencionado.

No entanto, nem sempre se franqueou a possibilidade de responsabilização civil em decorrência de ato ilícito que causasse dano à esfera extrapatrimonial. Flaviana Rampazzo Soares identifica que a abertura da possibilidade de indenização por danos imateriais enfrentou alguns óbices. A autora cita (i) a dificuldade de comprovação dos danos extrapatrimoniais; (ii) o fato de que tais danos recebiam sanção pela via do direito público penal, por meio de iniciativa estatal; (iii) a resistência de se entender que os danos constituídos no âmbito imaterial pudessem ser avaliados pecuniariamente e protegidos na esfera civil pelo Estado; e (iv) o apoio das normas jurídicas no arquétipo econômico (renda e patrimônio material), como elementos que obstaculizavam uma interpretação que contemplasse a proteção aos danos imateriais²⁴².

A compreensão de que o dano imaterial também deve ser reparado é fruto de uma concepção do sujeito que se estende para além da base da propriedade privada, concebendo os

²⁴¹ ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. *Dano existencial: A tutela da dignidade da pessoa humana*. Op. cit. p. 10.

²⁴² SOARES, Flaviana Rampazzo. *Responsabilidade civil por dano existencial*. Op. cit. p. 27.

diversos aspectos da vida como componentes estruturais da sua dignidade. Nesse sentido, Flaviana Rampazzo Soares afirma que a sociedade contemporânea atribui relevância ao bem-estar e à qualidade de vida enquanto interesses de relevo e merecedores de ampla proteção jurídica²⁴³.

Essa valorização decorre, principalmente, da compreensão de que o bem-estar e a qualidade de vida são elementos que exteriorizam a potencialidade da personalidade da pessoa, sendo corolários da representação do ser humano, o qual busca atingir a felicidade, a realização e a busca da razão de ser da existência²⁴⁴. Franqueou-se, portanto, a proteção da integridade física e moral do sujeito no cumprimento da missão constitucional de tutela da dignidade da pessoa humana, assentando, assim, as condições para uma existência digna.

Nessa esteira, Maria Cecília Lemos destaca que a vida, considerado o contexto histórico-constitucional, não se limita à mera existência, à mera sobrevivência física, devendo compreender um caminhar que se abre em diversos rumos a depender da vontade do sujeito²⁴⁵. Ademais, a autora ressalta que a existência digna é aquela que permite o desenvolvimento do sujeito em todas as suas possibilidades. Estabelecendo relação com o mundo do trabalho Maria Cecília Lemos afirma que a

existência digna pressupõe a garantia da integridade física e moral do indivíduo, sendo assegurado um ambiente de trabalho saudável e equilibrado, com redução dos riscos inerentes ao trabalho, e a garantia do exercício do direito fundamental à saúde, previsto nos arts. 6º, 196, 225 e 200, VIII, da Constituição Federal. Da mesma forma, pressupõe o exercício do direito fundamental ao desenvolvimento da personalidade, decorrente da cláusula geral do direito à vida, disposta no art. 5º, *caput*, da Constituição que, ao lado do conjunto de direitos fundamentais da personalidade, asseguram a integridade física e psíquica do indivíduo e o protegem contra práticas de gestão empresarial predatórias que impactem na sua vida dentro e fora do trabalho e comprometam a sua condição de dignidade.²⁴⁶

Diante desse panorama, pode-se compreender – a partir da interpretação conjunta do art. 5º, incisos X e V, da Constituição Federal e dos arts. 12, 186 e 927 do Código Civil – que foi construído um arcabouço que atribui relevância à tutela da integridade psíquica do sujeito. Esse patamar protetivo é composto pelos direitos fundamentais de personalidade que, guiados pelo eixo da dignidade humana, reverberam uma proteção dos aspectos extrapatrimoniais da pessoa.

²⁴³ SOARES, Flaviana Rampazzo. *Responsabilidade civil por dano existencial*. Op. cit. p. 39.

²⁴⁴ *Idem*. *Ibidem*.

²⁴⁵ LEMOS, Maria Cecília de Almeida Monteiro. *O dano existencial nas relações de trabalho intermitentes: reflexões na perspectiva do direito fundamental ao trabalho digno*. Op. cit. p. 60.

²⁴⁶ *Idem*. pp. 60-61.

A tutela da esfera extrapatrimonial do sujeito encontra-se amparada por instrumentos jurídicos que permitem a identificação de violações a direitos fundamentais e da personalidade. Destacam-se, nessa seara, os danos morais, o dano à identidade da pessoa, o dano à reputação, o dano estético, o dano à imagem, o dano à integridade intelectual, o dano à honra, o dano à saúde e o dano existencial.

É de suma importância compreender que esse rol de institutos que protegem os direitos de personalidade dos sujeitos não é taxativo, uma vez que esses têm uma natureza dinâmica e adaptativa, podendo ser ampliados ou contraídos a depender do local, da época e do contexto tecnológico e social em que são considerados²⁴⁷²⁴⁸. Impende apontar que a proteção da personalidade deve ser alvo de constante reavaliação pela disciplina jurídica, uma vez que as inovações tecnológicas proporcionam novas formas de interação intersubjetiva e, portanto, novos riscos e vicissitudes que podem ser impostos aos sujeitos.

Dentre os institutos elencados, destaca-se o dano existencial como instrumento de tutela dos direitos de personalidade. A plasticidade e a dinamicidade dos direitos de personalidade – que constituem base a ser tutelada pelo dano existencial – é de suma relevância quando se analisa um contexto de intensas alterações das conformações socioeconômicas promovidas pelas tecnologias digitais.

Dessa forma, o instituto do dano existencial – seja acoplado ao instrumento de indenização da responsabilidade civil, seja como elemento que denuncia um estado de violação de direitos – pode servir como baliza para tutelar as situações inéditas que se projetam no mundo do trabalho ou para instigar ações regulatórias, sobretudo na era digital.

O dano existencial, enquanto instituto da responsabilidade civil, encontra suas raízes na Itália. O primeiro movimento para reconhecer a necessidade de tutelar os aspectos imateriais da vida surgiu com a inclinação da jurisprudência italiana no sentido de determinar a reparação de danos à saúde, independentemente da existência de ilícito penal. Esse impulso inicial foi importante para desvincular o dever de indenizar um dano imaterial da conduta ilícita disciplinada pelo Direito Penal. Assim, os italianos ampliaram a tutela dos interesses

²⁴⁷ SOARES, Flaviana Rampazzo. *Responsabilidade civil por dano existencial*. Op. cit. p. 37.

²⁴⁸ DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 12^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 25. *apud* LEMOS, Maria Cecília de Almeida Monteiro. *O dano existencial nas relações de trabalho intermitentes: reflexões na perspectiva do direito fundamental ao trabalho digno*. Op. cit. p. 87.

imateriais da pessoa humana passando a tipificar, na esfera da responsabilidade civil, os danos que atingiam o terreno da atividade realizadora do sujeito²⁴⁹.

A partir desse avanço jurisprudencial, passou-se a reconhecer amplamente o denominado dano biológico como corolário da tutela dos interesses imateriais do sujeito. No entanto, apresentaram-se dificuldades para enquadrar determinadas situações sob a moldura proporcionada pelos danos biológicos e pelos danos morais. Destacavam-se aquelas que abrangiam “as alterações do aspecto exterior e morfológico da pessoa; as reduções de eficiência psicofísica (...), a alteração na capacidade social (...) (vida de relação); a redução da capacidade de trabalho em geral e da perda de oportunidade de trabalho em razão do dano”, nas palavras de Flaviana Rampazzo²⁵⁰.

Amaro Alves de Almeida Neto é específico ao trazer os eventos que não conseguiam ser encaixados nos conceitos de dano biológico e de dano moral. Reforça, portanto, a necessidade de criação de um novo instituto que os comportasse de forma adequada.

Essa exigência nasceu da observação de um dado factual: notou-se que uma série de eventos, qualificados abstratamente como danos, não encontravam proteção na clássica bipartição dano patrimonial/dano não patrimonial. Por exemplo: a) o vazio existencial que se instala no sujeito cujo parente próximo morre ou sofre graves lesões pelo comportamento doloso ou culposo de terceiro; b) a lesão e humilhação da dignidade pessoal do trabalhador sujeito a ação de *mobbing*; c) o *stress* físico que se decorre da difusão excessiva de ruído; d) o *stress* emocional e físico que pode decorrer de férias arruinadas por culpa de terceiros; e) o trauma da morte culposa de um animal de estimação; f) as conseqüências de um protesto ilegítimo; g) os danos de uma calúnia ou difamação; h) os inconvenientes dos moradores de um edifício desmoronado por um vazamento de gás etc.²⁵¹

A insuficiência dos institutos do dano biológico e do dano moral impulsionou questionamentos a respeito da necessidade de reforçar a proteção da integridade psicofísica, sobretudo nos casos em que ela resultava de “uma desordem transitória ou permanente nos hábitos da vítima decorrente da conduta lesiva”²⁵². Segundo Flaviana Rampazzo, esse é o momento de surgimento, na doutrina italiana, do dano existencial, categoria sustentada na proteção das “atividades remuneradas ou não remuneradas da pessoa, referente a interesses diversos da integridade psicofísica, tais como as relações de estudo, sociais, familiares,

²⁴⁹ SOARES, Flaviana Rampazzo. *Responsabilidade civil por dano existencial*. Op. cit. pp. 41-42.

²⁵⁰ *Idem*. p. 42.

²⁵¹ ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. *Dano existencial: A tutela da dignidade da pessoa humana*. Op. cit. p. 29.

²⁵² SOARES, Flaviana Rampazzo. *Responsabilidade civil por dano existencial*. Op. cit. p. 43.

afetivas, culturais, artísticas, ecológicas, etc, que eram afetadas negativamente por uma conduta lesiva”²⁵³.

A contribuição italiana para o desenvolvimento da responsabilidade civil reflete uma concepção humanista do ordenamento jurídico, que deve se amoldar para proteger um rol amplo de atividades que podem ser afetadas negativamente, repercutindo na própria existência humana. É a partir daí que Flaviana Rampazzo identifica a cunha da nomenclatura do “dano existencial”²⁵⁴.

Na lição de Flaviana Rampazzo, o dano existencial compreende uma forma de preservação do sujeito frente a alterações prejudiciais “nas relações familiares, sociais, culturais, afetivas, etc”, abrangendo “todo acontecimento que incide, negativamente, sobre o complexo de afazeres da pessoa”²⁵⁵.

De forma direta, a autora conceitua o dano existencial como sendo “a lesão ao complexo de relações que auxiliam no desenvolvimento normal da personalidade do sujeito, abrangendo a ordem pessoal ou a ordem social”. Trata-se, assim, de uma repercussão de cunho negativo, de forma total ou parcial, permanente ou temporária, sobre uma atividade ou um conjunto de atividades que havia sido incorporado no cotidiano da vítima, de modo que essa precisou fazer alterações à sua forma de realização, ou mesmo suprimi-lo de sua rotina²⁵⁶.

Amaro Alves de Almeida Neto assevera que o dano existencial configura uma frustração no projeto de vida que tem o condão de colocá-lo em uma situação de inferioridade – no tocante à felicidade e ao bem-estar – quando cotejada com a situação anterior ao sofrimento do dano. O autor é categórico ao afirmar que a profundidade do impacto na subjetividade causado por essas repercussões negativas é tão patente que inclusive “ofende diretamente a dignidade da pessoa, dela retirando, anulando, uma aspiração legítima”²⁵⁷.

Hidemberg Alves da Frota complementa o conceito ao afirmar que o dano existencial é uma espécie de dano imaterial que se expressa em duas dimensões: o prejuízo ao projeto de vida e a dificuldade de manutenção da vida de relações do sujeito²⁵⁸.

²⁵³ SOARES, Flaviana Rampazzo. *Responsabilidade civil por dano existencial*. *Op. cit.* p. 43.

²⁵⁴ *Idem.* p. 44.

²⁵⁵ *Idem. Ibidem.*

²⁵⁶ *Idem. Ibidem.*

²⁵⁷ ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. *Dano existencial: A tutela da dignidade da pessoa humana*. *Op. cit.* p. 32.

²⁵⁸ FROTA, Hidemberg Alves da. Noções fundamentais sobre o dano existencial. *Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná*, Curitiba, PR, v. 2, n. 22, set. 2013. p. 63.

O projeto de vida considera a dimensão familiar, afetivo-sexual, intelectual, artística, científica, desportiva, educacional e profissional, bem como outras que venham a compor o espectro de desenvolvimento da personalidade do sujeito. O autor entende que o projeto de vida trata da “própria autorrealização integral, ao direcionar sua liberdade de escolha para proporcionar concretude, no contexto espaço-temporal em que se insere, às metas, objetivos e ideias que dão sentido à sua existência”²⁵⁹.

Assim, em última análise, o dano existencial ao projeto de vida atinge as legítimas expectativas do sujeito de se desenvolver no âmbito pessoal, profissional e familiar, uma vez que obstam o pleno exercício da autodeterminação, violando, assim, a liberdade de escolha do próprio destino. Hidemberg Frota resume o prejuízo ao projeto de vida como sendo “uma ameaça ao sentido que a pessoa atribui à existência, ao sentido espiritual da vida”²⁶⁰.

As repercussões do dano existencial também estão presentes na forma de prejuízos à vida de relações do sujeito, que compreende o “conjunto de relações interpessoais, nos mais diversos ambientes e contextos, que permite ao ser humano estabelecer a sua história vivencial e se desenvolver de forma ampla e saudável”²⁶¹.

Portanto, trata-se de um conceito que abarca as interações intersubjetivas que marcam, constroem, alicerçam, inserem e reconhecem a pessoa dentro de um determinado contexto social. Confere-se destaque às atividades que permitem ao sujeito se comunicar com o mundo exterior e se projetar para fora de si, em uma tentativa de estabelecer conexões saudáveis e se reconhecer no outro como forma de integração no meio social e de afirmação de si enquanto sujeito de direitos integrante de uma comunidade.

Hidemberg Frota ainda estabelece uma relação cara entre as duas dimensões do dano existencial ao entender que a consecução do projeto de vida está diretamente ligada ao desenvolvimento da vida de relações, de modo que o primeiro não existe sem o segundo. As conexões intersubjetivas – que compõem a vida de relações – são expressões dos sujeitos enquanto “seres-no-mundo-com-os-outros” ou como “seres coexistentiais”. Revelam, assim, uma necessidade intrínseca de interação para permitir que sejam “concebidos, modelados, planejados, materializados, adaptados e readaptados os objetivos, as metas e as atividades que fornecem propósito às suas existências”²⁶².

²⁵⁹ FROTA, Hidemberg Alves da. Noções fundamentais sobre o dano existencial. *Op. cit.* p. 63.

²⁶⁰ *Idem.* p. 64.

²⁶¹ *Idem.* p. 65.

²⁶² *Idem.* p. 67.

Importa, ainda, ressaltar as duas dimensões do dano existencial que Flaviana Rampazzo identifica sob a perspectiva da sua repercussão no modo de vida do sujeito. O ato ilícito pode se apresentar sob um aspecto objetivo, conferindo certeza à configuração do dano, uma vez que esse se manifesta diretamente como uma forma de ser e de agir que causou uma lesão certa à esfera existencial do sujeito²⁶³. É o caso da violência no local de trabalho, de um episódio de assédio sexual ou moral ou mesmo de um acidente de trabalho, conforme identifica Sebastião Oliveira²⁶⁴.

Outra forma de se encarar o dano existencial é a partir de uma ótica subjetiva em que se trabalha o campo da potencialidade. Aqui não há, efetivamente, um dano que pode ser identificado de forma inequívoca, pois não abrange apenas as atividades que foram efetivamente comprometidas em razão do ato ilícito. Essa perspectiva permite compreender dentro do espectro do dano existencial as atividades que, razoavelmente, poderiam ter sido desenvolvidas pela pessoa caso o respectivo ato ilícito não tivesse incidido sobre sua vida²⁶⁵.

Flaviana Rampazzo entende que essa segunda forma de se encarar o dano existencial está relacionada com a teoria da “perda de uma chance”, que representa situações em que a vítima do dano vê frustrada sua justa expectativa de exercer determinadas atividades²⁶⁶. Essas atividades são retiradas do leque de escolhas autodeterminadas do sujeito em razão de uma conduta ilícita, que obsta a oportunidade de exercê-las ou que perturba o processo dinâmico do cotidiano da pessoa²⁶⁷, de modo a tolher a liberdade pessoal do sujeito.

Portanto, o dano existencial se revela na forma de uma alteração relevante na qualidade de vida do sujeito, imprimindo a ele um “ter que agir de outra forma” ou, ainda, um “não poder mais fazer como antes”, conforme aponta Flaviana Rampazzo. É dizer, segundo a autora, de um “sacrifício nas atividades realizadoras da pessoa, ocasionando uma mudança na

²⁶³ SOARES, Flaviana Rampazzo. *Responsabilidade civil por dano existencial*. Op. cit. p. 45.

²⁶⁴ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. O advento legal do dano existencial trabalhista. *Revista Ltr: legislação do trabalho*, São Paulo, SP, v. 82, n. 10, out. 2018. p. 1184.

²⁶⁵ SOARES, Flaviana Rampazzo. *Responsabilidade civil por dano existencial*. Op. cit. p. 45.

²⁶⁶ Importante destacar que a comparação entre o dano existencial e a “perda de uma chance” encontra dissidências doutrinárias. Ao contrário de Flaviana Rampazzo, Rúbia Alvarenga e Jorge Boucinhas entendem que são institutos que precisam ser diferenciados (podendo ser até reconhecidos simultânea e cumulativamente). Ao passo que na perda de uma chance, “se perdeu uma oportunidade concreta e se sofreu um prejuízo quantificável, a partir da probabilidade de êxito no desiderato frustrado”, no dano existencial “o que deixou de existir em decorrência foi direito a exercer uma determinada atividade e participar de uma forma de convívio inerente à sua existência, que não pode ser quantificado, nem por aproximação, mas apenas arbitrado.” ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. O dano existencial e o direito do trabalho. *Rev. TST*, Brasília, vol. 79, n.º 2, abr/jun, 2013. p. 258.

²⁶⁷ SOARES, Flaviana Rampazzo. *Responsabilidade civil por dano existencial*. Op. cit. p. 46.

relação da pessoa com o que a circunda”, podendo também ser considerado como uma “renúncia forçada a – muitas ou poucas – ocasiões felizes”, nas palavras de Paolo Cendon e Patrizia Ziviz²⁶⁸. Nessa esteira, o dano existencial é a imposição de um “outro modo de reportar-se ao mundo exterior”²⁶⁹.

A renúncia involuntária às atividades cotidianas que representa o dano existencial, no entanto, muitas vezes não é passível de ser identificada como alteração lesiva de forma imediata. O dano moral propriamente dito muitas vezes é reconhecido imediatamente pelo sujeito ofendido, vez que incide sobre a vítima de forma simultânea à consumação do ato lesivo. Já o dano existencial é revestido de um caráter estendido de projeção temporal, uma vez que, normalmente, só é sentido pelo sujeito em momento posterior, em razão de se tratar de um acúmulo, de uma sequência de acontecimentos e alterações prejudiciais ao cotidiano²⁷⁰. Cláudia Abud aponta que “o dano existencial não se materializa de forma objetiva e visível, mas decorre de forma intuitiva, lógica e perceptiva”²⁷¹, de modo a reforçar a dimensão temporal e subjetiva do referido instituto.

Portanto, o dano existencial depende de uma soma de experiências negativas que paulatinamente minam o projeto de vida e a vida de relações do sujeito, sendo passível de caracterização apenas com o decurso do tempo.

Em síntese, Flaviana Rampazzo afirma que o dano existencial é representado na figura dos sacrifícios, das renúncias, da abnegação, da clausura, do exílio, do prejuízo do cotidiano do sujeito, bem como na “interação menos rica do lesado com as outras pessoas, coisas e interesses, provisórias ou definitivas”²⁷².

Esse panorama permite compreender que o dano existencial não se limita à tutela da vida de relações pura e simplesmente. Ele serve como instituto que visa proteger o sujeito em uma dimensão mais imaterial, mais íntima e mais profunda ao assegurar o estabelecimento de relações intersubjetivas saudáveis e com qualidade, de modo a não se restringir a um propósito meramente formal. Traz, portanto, substância à vida de relações na medida em que se propõe a garantir a dignidade do sujeito ao franquear o desenvolvimento pleno da sua

²⁶⁸ CENDON, Paolo; ZIVIZ, Patrizia (a cura di), Il danno esistenziale. Una nuova categoria della responsabilità civile. Milano: Giuffrè. 2000. *apud* ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. *Dano existencial: A tutela da dignidade da pessoa humana*. *Op. cit.* pp. 30-31.

²⁶⁹ SOARES, Flaviana Rampazzo. *Responsabilidade civil por dano existencial*. *Op. cit.* pp. 44-46.

²⁷⁰ *Idem.* p. 46.

²⁷¹ ABUD, Cláudia José. Dano existencial nas relações de trabalho. *Revista de Direito do Trabalho*. vol. 186. ano 44. São Paulo: Ed. RT, fev. 2018. p. 124.

²⁷² SOARES, Flaviana Rampazzo. *Responsabilidade civil por dano existencial*. *Op. cit.* p. 47.

personalidade segundo suas escolhas livremente tomadas, por meio da valorização da vida privada, da intimidade, de seus projetos de vida e de uma vida de relações saudáveis e com qualidade.

Para além da esfera de realização pessoal do sujeito, é de extrema importância salientar que o dano existencial repercute no âmbito do interesse público. A partir do momento em que o sujeito é privado de interações sociais saudáveis e com qualidade, todo o ecossistema social que contava com a sua participação ativa passa a ruir. Os laços de solidariedade entre o sujeito e os seus pares acabam por se dissolver com o decorrer do tempo, sendo, portanto, causa de desestruturação familiar, afetiva, relacional e social, indo de encontro ao princípio da solidariedade e da dignidade em sua dimensão coletiva.

Nessa toada, Rúbia Alvarenga e Jorge Boucinhas apontam que o dano existencial configura impedimento à integração efetiva do trabalhador à sociedade, obstaculizando, sobretudo, o seu pleno desenvolvimento enquanto ser humano. A sociedade, portanto, é aviltada de um membro em face da incapacidade de utilização de todas as suas potencialidades, o que somente seria possível com “o desfrute de todas as esferas de sua vida, a saber: cultural, afetiva, social, esportiva, recreativa, profissional, artística, entre outras”²⁷³.

Compreendido o instituto do dano existencial, importa entender como ele se projeta nas relações de trabalho e se revela como um instrumento de promoção de tutela, preventiva ou repressiva, dos direitos fundamentais do sujeito trabalhador.

A possibilidade de reparação de danos extrapatrimoniais nas relações de trabalho já vinha sendo reconhecida pela jurisprudência, sobretudo em relação ao dano existencial, o que se deu em decorrência da assimilação do direito comparado. Portanto, não causou surpresa a previsão expressa trazida pela Lei n.º 13.467/2017 a respeito da aplicação da reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho.

A alteração da legislação trabalhista em 2017 introduziu na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) o Título II-A (Do Dano Extrapatrimonial), que, entre suas novidades legislativas, apresentou a previsão expressa do dano existencial no seu art. 223-B. Este dispositivo postula que “causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação”²⁷⁴.

²⁷³ ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. O dano existencial e o direito do trabalho. *Op. cit.* p. 250.

²⁷⁴ BRASIL. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. *Consolidação das Leis do Trabalho. Op. cit.*

Não obstante a controvérsia na redação dos dispositivos inseridos²⁷⁵, Sebastião Oliveira entende que a Lei n.º 13.467/2017 fez um movimento salutar – no tema em apreço – de reforço à tutela jurídica da existência digna do trabalhador ao trazer expressamente a possibilidade de reparação por dano existencial como um direito trabalhista²⁷⁶.

No entanto, diversas são as condutas que, dentro do contexto da relação laboral, podem causar um dano existencial ao trabalhador. Sebastião Oliveira destaca que essas ações podem ser identificadas “pela violência no local de trabalho, pelo assédio moral ou sexual, pelo trabalho degradante ou trabalho escravo, por acidente do trabalho ou doença ocupacional, por jornada exaustiva, pelo impedimento de fruição dos direitos trabalhistas”, dentre outros. Nessa senda, o autor afirma que o dano existencial pode advir de qualquer ato lesivo que provoque uma alteração indesejada na rotina de vida do trabalhador, de forma que os hábitos e o modo de desfrutar o tempo livre são afetados, imprimindo real prejuízo à sua qualidade de vida²⁷⁷.

Ilse Bernardi Lora reconhece o assédio moral como fator potencial para a configuração do dano existencial quando identificado na relação de trabalho. Essa prática afeta a saúde do trabalhador podendo repercutir em sintomas psicossomáticos e ensejando comprometimento da capacidade laboral, sofrimento, angústia e prejuízos aos projetos de vida, às incumbências do cotidiano e à paz de espírito do sujeito²⁷⁸.

Outro exemplo fornecido pela autora é a ocorrência de acidentes de trabalho, como no caso das Lesões por Esforços Repetitivos (LER), que, além de comprometerem a capacidade do trabalhador de desempenhar o seu trabalho da forma que fazia antes, podem prejudicar também as suas tarefas diárias ou mesmo a execução de uma atividade de lazer²⁷⁹.

²⁷⁵ A redação do art. 223-A pode levar à interpretação equivocada de que apenas os direitos tutelados e previstos expressamente nos arts. 223-C e 223-D seriam passíveis de serem reparados em decorrência de atos lesivos oriundos da relação de trabalho. No entanto, a interpretação consentânea e sistemática das normas não permite reconhecer a taxatividade dos róis elencados, de modo que servem apenas de exemplos sobre os quais seria possível alicerçar pedido de indenização por danos extrapatrimoniais. Veja a redação dos dispositivos mencionados:

Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título.

Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.

Art. 223-D. A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica.

²⁷⁶ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. O advento legal do dano existencial trabalhista. *Op. cit.* p. 1177.

²⁷⁷ *Idem.* pp. 1182-1184.

²⁷⁸ LORA, Ilse Marcelina Bernardi. O dano existencial no direito do trabalho. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná*, v. 2, n. 22, 2013. p. 21.

²⁷⁹ *Idem. Ibidem.*

O dano existencial também pode ser observado nas relações de trabalho nas situações em que o empregador impõe um volume excessivo de trabalho ao empregado. Nesses casos, Rúbia Alvarenga e Jorge Boucinhas²⁸⁰ reconhecem que o trabalhador fica impossibilitado de estabelecer a prática de atividades culturais, sociais, recreativas, esportivas, afetivas e familiares ou de desenvolver seus projetos de vida no âmbito profissional, social ou pessoal.

A intensificação do trabalho é apresentada pelos autores como um elemento que proporciona uma análise relevante a respeito da configuração do dano existencial. A exigência de realização de horas extras em patamar superior ao estabelecido por lei, bem como a imposição de um grande número de atribuições, pode configurar o dano existencial, se o sujeito não conseguir desfrutar de seus períodos de descanso ou, ainda, se ficar esgotado e cansado a ponto de não conseguir encontrar disposição para desfrutar de seu tempo livre²⁸¹.

Ademais, Rúbia Alvarenga e Jorge Boucinhas relacionam o dano existencial à lesão dos direitos fundamentais ao lazer e à desconexão, ressaltando estarem ligados às normas de saúde, higiene e segurança no trabalho. Para os autores, o direito à limitação da jornada de trabalho, ao descanso, às férias e à redução de riscos de doenças e acidentes de trabalho são corolários da proteção da integridade física e psíquica, bem como da restauração da energia do trabalhador²⁸². Todos esses elementos se associam com a proteção do sujeito para que ele possa efetivamente desenvolver seus projetos de vida e sua vida de relações, resguardando-o de eventual dano existencial decorrente da relação de trabalho.

A propósito, Cláudia Abud reforça esse posicionamento ao inaugurar suas reflexões sobre o dano existencial fazendo alusão ao direito ao lazer e ao descanso. A autora confere destaque às férias, aos descansos semanais, aos intervalos inter e intrajornada e, sobretudo, ao direito fundamental à limitação da jornada de trabalho. A exigência de uma extensa jornada de trabalho ou a privação dos tempos de descanso afetam a personalidade do trabalhador de modo a prejudicar seu relacionamento social, “frustrando-o na realização de projetos e do convívio interpessoal”²⁸³.

A partir do reconhecimento do dano existencial, por meio da ótica da responsabilidade civil, permite-se tutelar interesses subjetivos alheios à esfera do trabalho.

²⁸⁰ ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. O dano existencial e o direito do trabalho. *Op. cit.* p. 244.

²⁸¹ *Idem.* p. 242.

²⁸² *Idem.* p. 250.

²⁸³ ABUD, Cláudia José. Dano existencial nas relações de trabalho. *Op. cit.* pp. 116-118.

Assim, o dano existencial serve de parâmetro para proteção dos tempos de não trabalho em contraposição ao avanço dos tempos de trabalho (e de suas repercussões) sobre a vida privada. Ao identificar repercussões lesivas à personalidade do sujeito decorrente de atos vinculados ao trabalho, pretende-se delimitar até onde é possível sua intromissão na vida do sujeito, sobretudo considerando os direitos fundamentais da limitação à jornada de trabalho, da vida privada, da intimidade e da saúde. A identificação de dano existencial nas relações laborais também oferece a possibilidade de tutela do trabalhador sob a perspectiva de desvinculação da sua vida privada da esfera pública do trabalho.

Esses guias axiológicos erigem uma barreira diante das incursões danosas do trabalho sobre a subjetividade, de modo a permitir o desenvolvimento da personalidade e o estabelecimento de uma vida de relações saudáveis e apartadas do mundo do labor.

Destaca-se que a proteção oferecida pelo instituto em apreço não se limita à uma vida de relações pura e simplesmente como tal – referida alhures como meramente formal. A partir da necessidade de conferir substância, pluralidade e qualidade às relações intersubjetivas para o pleno desenvolvimento da personalidade do trabalhador, a interpretação que deve ser feita do conteúdo dos direitos fundamentais tutelados pelo dano existencial é no sentido de garantir o caráter sadio dessas interações e, assim, a dignidade do sujeito.

Por esse motivo não se pode considerar as relações estabelecidas no ambiente de trabalho como suficientes para afastar a configuração do dano existencial. Isso decorre do fato de que esta lesão se constata com a repercussão negativa sobre diversas dimensões da vida de relações (e não somente na social, mais especificamente na sociabilidade no trabalho), bem como sobre o desenvolvimento do projeto de vida do sujeito – para o qual é preciso empenhar o tempo livre do trabalho.

A partir disso, começa-se a compreender como a reparação por dano existencial – considerada dentro das relações laborais – está ligada à proteção dos tempos de não trabalho, da vida privada, da intimidade, da preservação da vida de relações saudáveis e desvinculadas da esfera do trabalho e, sobretudo, do direito fundamental à limitação da jornada de trabalho.

3.2. “É a presença sem a existência”²⁸⁴: o dano existencial dos influenciadores no trabalho sem pausas e a crise do sujeito

3.2.1. O dano existencial decorrente das jornadas sem pausas

Conforme apontado, o dano existencial aflora na relação laboral quando o trabalhador sofre danos ou limitações à sua vida fora do ambiente de trabalho em decorrência de condutas abusivas praticadas pelo tomador de serviços. A principal causa de danos existenciais no âmbito trabalhista decorre da violação do direito ao não trabalho, que pode ser encarado por diversas perspectivas: direito ao descanso, direito ao lazer, direito à desconexão, direito à limitação da jornada de trabalho, direito às férias, direito aos intervalos inter e intrajornada etc.

Outro elemento que revela a tendência de configuração de dano existencial por meio da exigência de sobrejornada é o fato de que, no cenário jurisprudencial brasileiro, as primeiras decisões que reconheceram esse tipo de lesão se deram em processos de matéria trabalhista cuja causa de pedir eram as jornadas de trabalho excessivas²⁸⁵. Segundo Flaviana Rampazzo, os primeiros casos de reconhecimento do dano existencial no Brasil foram resultados de ações ajuizadas por trabalhadores de uma rede de supermercados junto à Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul, em 2012. Os reclamantes alegaram que eram submetidos a jornadas de trabalho excessivas, o que justificaria a condenação da empresa ao pagamento de indenização a título de dano existencial²⁸⁶.

Desde a primeira decisão sobre o tema, o principal motivo que embasa os pedidos de danos existenciais junto à Justiça do Trabalho continuam sendo as jornadas exaustivas ou excessivas. Esse dado foi apurado pela pesquisa minuciosa realizada por Maria Cecília Lemos, a qual constatou que as jornadas exaustivas ou excessivas são a causa de pedir de

²⁸⁴ DELGADO, Gabriela Neves. Anotações das aulas da disciplina “Saúde e adoecimento de mulheres trabalhadoras na era digital”, ministrada pela Prof^a Dr^a Gabriela Neves Delgado no primeiro semestre de 2021. Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. 2021.

²⁸⁵ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. O advento legal do dano existencial trabalhista. *Op. cit.* p. 1184.

²⁸⁶ SOARES, Flaviana Rampazzo (Coord). *Danos extrapatrimoniais no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2017. p. 119. *apud* OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. O advento legal do dano existencial trabalhista. *Op. cit.* p. 1184.

91,49% dos casos em que se buscou a indenização por dano existencial no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, entre 2004 e 2018²⁸⁷.

Não obstante a Corte Superior Trabalhista ter reconhecido a existência do dano existencial em apenas 40% dos casos levantados por Maria Cecília Lemos²⁸⁸, a doutrina diverge. Segundo Cláudia Abud, exigir do trabalhador extensas jornadas de trabalho, e de forma permanente, tem o condão de afetar a personalidade do sujeito por frustrar a realização de seus projetos de vida e seu convívio interpessoal. A autora assevera essa hipótese ao correlacionar o excesso de jornada à saúde do trabalhador, de modo que “o trabalho por longo período lhe retira o tempo livre para se dedicar a outras atividades”²⁸⁹.

No mesmo sentido, Rúbia Alvarenga e Jorge Boucinhas identificam a ocorrência do dano existencial nas hipóteses de realização de horas extras em patamar superior ao constitucional e legalmente estabelecido. A mesma situação se dá nos casos de intensificação das atribuições conferidas ao trabalhador de modo que este fique esgotado a ponto de não conseguir desfrutar de seu tempo livre. Os autores ainda destacam o fato de o trabalhador estar abdicando de seu lazer em prol do trabalho – seja por temer a demissão, seja pela necessidade de incrementar seu salário – agrava o dano causado à sua esfera existencial²⁹⁰.

Segundo André Leonardo Jaboniski, tanto a exigência de jornadas de trabalho superiores ao permissivo legal como a imposição de que o trabalhador esteja de prontidão ininterrupta, impedido de se desligar da sua atividade laboral, são situações que configuram o dano existencial. Nesses casos, o trabalhador não consegue se desconectar do trabalho, o que causa reflexos diretos no seu tempo de vida fora do trabalho e provoca prejuízos em relação à possibilidade de o trabalhador desfrutar de atividades que o realizem em sua existência²⁹¹.

²⁸⁷ A pesquisa realizou o levantamento, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, dos Recursos de Revista que apresentavam em suas ementas a expressão “dano existencial” a partir da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004 até 16/03/2018, que representa o início da tabulação dos dados pela pesquisadora. Desse modo, foi computado um total de 141 acórdãos. Maria Cecília Lemos identificou que, em 129 casos, a violação alegada como fundamento para o dano existencial foi a jornada excessiva (118) ou a jornada exaustiva (11). LEMOS, Maria Cecília de Almeida Monteiro. *O dano existencial nas relações de trabalho intermitentes: reflexões na perspectiva do direito fundamental ao trabalho digno*. *Op. cit.* p. 202.

²⁸⁸ A tese de reconhecimento do dano *in re ipsa*, ou seja, o dano presumido decorrente da conduta ilícita, não aflorou no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Segundo Maria Cecília Lemos, 59% dos acórdãos analisados não reconhecem o dano existencial *in re ipsa*, exigindo, portanto, a produção de prova que ateste o prejuízo no projeto de vida ou na vida de relações do jurisdicionado. Esse posicionamento dificulta a utilização eficaz do instituto do dano existencial, conforme será apontado posteriormente. *Idem. Ibidem*.

²⁸⁹ ABUD, Cláudia José. Dano existencial nas relações de trabalho. *Op. cit.* pp. 118-120.

²⁹⁰ ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. O dano existencial e o direito do trabalho. *Op. cit.* p. 242.

²⁹¹ JABONISKI, André Leonardo. *O dano existencial decorrente da violação ao direito fundamental ao trabalho*. Dissertação de Mestrado apresentada no Centro Universitário Autônomo do Brasil – UNIBRASIL,

Maria Cecília Lemos compreende o dano existencial decorrente de sobrejornada como um comprometimento da subjetividade do trabalhador. Essa lesão decorre tanto do tempo em que o sujeito efetivamente se ativa, como do tempo em que está à disposição, de modo a comprometer largos períodos que sequestram a vida do sujeito fora do trabalho²⁹².

Nota-se que o dano existencial decorrente da imposição de sobrejornadas (caracterizadas pelo tempo de execução mais o tempo de disponibilidade) viola, principalmente, o direito fundamental à limitação da jornada de trabalho em um movimento muito mais profundo, que atinge não apenas a esfera econômica, mas a social, a privada, a psíquica e a intimidade do sujeito trabalhador. Assim, o potencial ofensivo do referido dano à esfera da personalidade do sujeito é tamanho que reverbera prejuízos a outros direitos fundamentais quando da sua caracterização, sobretudo o direito ao lazer e o direito à desconexão.

No tocante ao direito fundamental ao lazer, cumpre destacar que este encontra previsão expressa na Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 6º, *caput*, o elenca entre o rol de direitos sociais. Para além disso, ele está disposto em outros dispositivos²⁹³ da Constituição Federal de 1988, revelando a importância que os constituintes atribuíram ao tempo de não trabalho na consecução de um projeto social que valorize a dignidade da pessoa humana.

Essa garantia fundamental enfrenta cada vez mais dificuldades de se concretizar, pois consiste em um forte obstáculo à ideologia neoliberal individualista e competitiva. Segundo André Molina, essa racionalidade incutiu na sociedade a ideia de que a dignidade só pode ser obtida pelo trabalho, em um movimento de valorização daqueles que se dedicam à atividade produtiva e elegem o trabalho como prioridade de vida²⁹⁴. Portanto, o lazer não é visto com bons olhos pela sociedade do desempenho, de forma que, mesmo durante os tempos livres, os sujeitos realizam atividades que, em maior ou menor medida, orbitam em volta do trabalho.

2016. p. 62. Disponível em: https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2018/03/mestrado_unibrasil_Andr%C3%A9-L-Jaboniski.pdf. Acesso em 28 set. 2021.

²⁹² LEMOS, Maria Cecília de Almeida Monteiro. *O dano existencial nas relações de trabalho intermitentes: reflexões na perspectiva do direito fundamental ao trabalho digno*. *Op. cit.* p. 150.

²⁹³ Segundo André Molina, o Texto Constitucional também faz referência ao direito ao lazer no art. 7º, inciso IV, no art. 217, § 3º e no art. 227, *caput*. MOLINA, André Araújo. *Dano existencial por violação dos direitos fundamentais ao lazer e à desconexão do trabalhador*. *Op. cit.* p. 42.

²⁹⁴ *Idem. Ibidem.*

A imposição de jornadas exaustivas ou até mesmo incessantes tolhe o direito ao lazer ao impedir que o sujeito se relacione ou exerça quaisquer atividades fora do trabalho. Ou seja, o dano existencial é identificado a partir da incapacidade de o trabalhador desfrutar do seu tempo livre da maneira que melhor lhe aprouver, sobretudo quando seria destinado à realização de atividades que compõem seu projeto de vida e sua vida de relações, uma vez que é privado do próprio tempo livre para tanto.

Para além disso, os danos existenciais implicam a violação do direito à desconexão notadamente quando considerado o paradigma tecnológico que se impõe sobre as relações de trabalho. Essa garantia fundamental associa-se ao aspecto temporal da relação de trabalho na medida em que encontra amparo no direito ao não-trabalho, no direito de pausas e, em última instância, no direito à limitação da jornada de trabalho.

A desconexão, ainda, é representativa de uma proteção em face da necessidade de adaptação aos modelos de interação social promovidos pelos avanços tecnológicos. Jorge Luiz Souto Maior compreende ser esse direito uma limitação que abrange, para além do aspecto econômico, uma dimensão de saúde e de respeito à vida privada e à intimidade do trabalhador²⁹⁵.

Segundo André Molina, o direito à desconexão “garante aos trabalhadores a desvinculação plena do trabalho, inclusive da possibilidade potencial de ser convocado para realizar as suas atividades”²⁹⁶. Essa garantia deve se fazer mais presente nas relações de trabalho mediadas por tecnologias digitais, uma vez que as nuances entre os tempos e os espaços de trabalho e de não trabalho são cada vez mais fluidas. Nessa toada, o autor afirma que o trabalhador que se vale da mediação tecnológica para viabilizar seu trabalho tem o direito de não ser convocado a trabalhar a qualquer momento, “avançando as suas atividades profissionais sobre os períodos de descanso, em uma mixagem que confunde a sua vida pessoal, familiar e social do ser humano”²⁹⁷.

O direito à desconexão, portanto, se coaduna com o direito ao lazer na medida em que proporciona a liberdade ao sujeito para que ele possa realizar outras atividades fora do âmbito do trabalho. Trata-se de uma resistência à “deificação do mercado”²⁹⁸ e à ideia “do

²⁹⁵ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Do direito à desconexão do trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, Campinas, n. 23, jul./dez. 2003. pp. 298 e 302-303.

²⁹⁶ MOLINA, André Araújo. Dano existencial por violação dos direitos fundamentais ao lazer e à desconexão do trabalhador. *Op. cit.* pp. 43-44.

²⁹⁷ *Idem.* p. 43.

²⁹⁸ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Do direito à desconexão do trabalho. *Op. cit.* p. 298.

homem como objeto para o mercado”²⁹⁹ a fim de proteger a saúde e a esfera privada do trabalhador. Tudo isso para que ele tenha a capacidade de desenvolver sua personalidade, explorando ao máximo sua vida de relações e seus projetos de vida.

Assim, a caracterização do dano existencial pela ótica da violação do direito à desconexão se dá a partir da necessidade de o trabalhador estar permanentemente disponível ao chamado do outro, o que inviabiliza que este sujeito se dedique de forma plena à consecução do seu projeto de vida e da sua vida de relações.

A introdução das tecnologias digitais nos processos produtivos e a utilização de algoritmos como mecanismos de gerenciamento do trabalho trazem consigo a necessidade de pensar a respeito dos seus reflexos sobre o trabalhador enquanto sujeito de direitos. A ampla utilização de *smartphones*, computadores e outros aparelhos digitais contribuiu para o desvirtuamento das normas que limitam a jornada de trabalho, configurando um cenário em que o trabalhador está conectado e à disposição a todo tempo³⁰⁰.

Assim, as relações de trabalho contemporâneas enfrentam os desafios da conexão digital permanente em contraposição à garantia da dignidade do trabalhador, sobretudo considerando o convívio familiar e social e a “liberdade para viver plenamente o que desejar fora do ambiente e da jornada laboral”³⁰¹. André Morais e Grasielle Nascimento identificam que a integração cada vez mais intensa das tecnologias digitais no leque de relações intersubjetivas – sobretudo no que diz respeito ao trabalho – desumaniza a gestão de produção das organizações. Desse modo, observa-se um maior acesso às conexões digitais em contraposição a um menor acesso às pessoas³⁰².

A proteção do trabalhador no paradigma do trabalho digital deve encontrar novos mecanismos para se fazer efetiva no intuito de resguardar a dignidade dos sujeitos. Esse entendimento firma-se na ideia de que “a existência humana é muito mais ampla que a relação de trabalho e o plano profissional”, de sorte que o trabalhador não pode se reduzir a essas esferas³⁰³.

²⁹⁹ TIBALDI, Saul Duarte; Pessoa, Conrado Falcon. Direito fundamental ao lazer: personalidade e desconexão do cidadão-trabalhador. *Revista Paradigma*, v. 26, n. 2, 2017. p. 140.

³⁰⁰ OLIVEIRA, Amanda Rebouças de; GAMELEIRA, Kayo Henrique Duarte. O dano existencial nas relações de trabalho: o desrespeito à limitação legal da jornada e ao princípio da dignidade da pessoa humana. *Revista Fórum justiça do trabalho*, Belo Horizonte, MG, ano 34, n. 400, abr. 2017. p. 55.

³⁰¹ MORAIS, André Oliveira; NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira. O assédio moral organizacional na era da conexão permanente. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, Campinas, SP, n. 55, jul./dez. 2019. p. 112.

³⁰² *Idem. Ibidem.*

³⁰³ *Idem. Ibidem.* p. 113.

Surge então a necessidade de proteção do trabalhador fora do ambiente laboral, mas remotamente conectado, dividindo o seu tempo de lazer, convívio social e familiar e projetos de vida pessoal com a atenção permanente ao trabalho. Essa situação de hiperconectividade imposta na relação de trabalho contemporânea passa a ser um dos grandes pontos de atenção do Direito.³⁰⁴

O amplo uso da tecnologia como mediadora do trabalho na era digital abre espaço para a interpretação do “dano existencial virtual”³⁰⁵, que se configura, sobretudo, com o impedimento de desconexão do trabalhador e da necessidade de contato imediato e contínuo deste com a plataforma digital. A partir disso, Fernanda Nunes entende que o dano existencial se caracteriza, no ambiente virtual, com todos os elementos que comprometem a desconexão em relação ao trabalho e a higienização mental e física do trabalhador. Como exemplo, a autora cita que “a separação do mundo virtual e da conexão diária e integral da internet denota um grande perigo à saúde do trabalhador que está sempre ligado ao trabalho, seja na sua própria residência, seja nas férias, ao dar aquela espiadinha no e-mail, seja via WhatsApp”³⁰⁶.

Ante esse cenário, pode-se compreender que a organização e a gestão do trabalho por meio das plataformas digitais impedem a concretização do direito à limitação da jornada de trabalho e à desconexão, implicando em danos existenciais aos trabalhadores que sofrem pela conexão permanente.

É justamente esse o caso dos influenciadores digitais, que, conforme destacado no capítulo anterior, encontram dificuldades de efetivarem seus direitos fundamentais relacionados à limitação da jornada de trabalho, sobretudo em face da arquitetura dos algoritmos e da racionalidade competitiva do mercado.

Diante da condição imposta aos influenciadores digitais de conexão permanente e de trabalho sem pausas, o dano existencial encontra um terreno profícuo para se instalar. As sobrejornadas, em última instância, violam de forma patente a liberdade, a autonomia e a dignidade dos influenciadores digitais, uma vez que os privam de realizar seus projetos de vida e de nutrir sua vida de relações fora do ambiente profissional. Por si só, esse fundamento já justificaria a identificação de danos existenciais nas relações de trabalho dos influenciadores digitais.

³⁰⁴ MORAIS, André Oliveira; NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira. O assédio moral organizacional na era da conexão permanente. *Op. cit.* p. 114.

³⁰⁵ NUNES, Fernanda dos Santos. As inovações tecnológicas e o dano (in)existencial virtual. *Revista de direito do trabalho*, São Paulo, SP, v. 44, n. 186, fev. 2018. p. 41.

³⁰⁶ *Idem. Ibidem.*

Não obstante, existem entraves que podem comprometer a percepção nítida desses danos extrapatrimoniais em relação aos influenciadores digitais. Destacam-se dois principais obstáculos: a confusão entre atividade de lazer e trabalho criativo; e o argumento de que os influenciadores, em tese, não sofreriam prejuízos à sua vida de relações ao se dedicarem incessantemente ao trabalho, pois sua atividade consiste justamente no estabelecimento e na manutenção de relações sociais.

A respeito da dificuldade de se separar a atividade do influenciador digital entre lazer e trabalho, importa retomar a dinâmica da atividade desses profissionais. Conforme apontado no primeiro capítulo, os influenciadores digitais são aqueles profissionais que ativamente se empenham na produção de conteúdo para as redes sociais, de modo que se ativam em um trabalho criativo.

Entretanto, por mais que esse trabalho seja revestido de uma camada de autonomia e liberdade, o seu guia principal ainda são os interesses mercadológicos – seja das empresas contratantes do serviço do influenciador, seja da empresa de si próprio que o influenciador se tornou. Esses interesses, por sua vez, pautam-se na dinâmica do mercado neoliberal, o qual captura o produto do trabalho dos influenciadores, subvertendo-os à condição de mercadoria ou de mero agente empresarial.

O que se observa é a predominância de um tipo de trabalho submisso às lógicas de superprodução e de qualidade total do conteúdo, uma vez inseridos dentro do processo produtivo do capital inaugurado pela sociedade espetacular neoliberal.

Além disso, cumpre destacar que os influenciadores digitais estão sempre sujeitos ao duplo mecanismo de pressão criativa representado pelas expectativas compartilhadas pelo público-alvo e pela seletividade dos algoritmos de promoção de conteúdo segundo critérios de ranqueamento³⁰⁷.

A pressão criativa, nesse cenário, desponta como elemento subversivo da liberdade criativa, pois impõe que ela não seja mais utilizada como forma de expressão da subjetividade do trabalhador, mas sim como forma artificial de extração de valor expositivo orientada pela razão mercadológica³⁰⁸.

³⁰⁷ BORGES, Caio Afonso; FERNANDES, Henrique Araújo e; MENDES, Ana Magnólia. Paradoxos da criatividade do Youtuber e o Direito Fundamental ao Trabalho Digno. In: DELGADO, Gabriela Neves (Coord). *Direito fundamental ao trabalho digno no Século XXI: desafios e ressignificações para as relações de trabalho da era digital*. São Paulo: LTr, 2020. p. 306.

³⁰⁸ *Idem. Ibidem.*

Mesmo considerando que o trabalho dos influenciadores não esteja ligado à publicidade para alguma empresa, a produção do conteúdo para as redes sociais atende a fins que encontram sua origem na dinâmica do capital espetacular. O lazer que poderia advir da utilização das redes é colocado em xeque a partir do momento em que o influenciador utiliza as plataformas digitais com o intuito de angariar visibilidade e engajamento e sobre ele incide a pressão criativa. Mesmo que a intenção imediata do sujeito não seja a obtenção de lucro e a inserção no processo produtivo do capital, ao se projetar no ambiente virtual e veicular a sua imagem na qualidade de capital para angariar valor expositivo, seus interesses mediatos passam a ser guiados por esses valores, bem como pela competitividade e pelo empreendedorismo.

O lazer é esvaziado, em grande medida, quando analisado sob a ótica laboral do trabalho sem pausas dos influenciadores, sobretudo em razão da necessidade de conexão permanente para garantir a manutenção do seu engajamento e da sua visibilidade. É a tomada e a captura dos tempos, dos lugares e das atividades de não trabalho pelo trabalho em um processo de mercadorização e inserção de todos os aspectos da vida humana dentro dos ciclos produtivos do capital.

Assim, há uma inversão no questionamento original: como pode o trabalho dos influenciadores ser considerado como atividade de lazer quando esse encontra-se subjugado aos ditames do mercado e é guiado por um ideal de trabalho pautado na visibilidade da sociedade do espetáculo, a qual remete a regimes de interações sociais mediadas pelo capital na forma de imagem?

O dano existencial decorrente do trabalho sem pausas dos influenciadores digitais não pode deixar de ser reconhecido em razão de uma argumentação que pretenda desvirtuar o caráter de trabalho da sua atividade para que essa passe a ser considerada como lazer.

A outra questão que poderia vir na contramão do reconhecimento do dano existencial no trabalho sem pausas dos influenciadores digitais seria o argumento de que esses profissionais, em tese, não sofreriam prejuízos à sua vida de relações ao se dedicarem incessantemente ao trabalho, pois sua atividade consiste no estabelecimento e na manutenção de relações sociais.

A ideia de não reconhecer o dano existencial em razão de um aspecto característico da referida profissão não encontra amparo jurídico. Conforme exposto alhures, o dano existencial, quando ligado à limitação da jornada de trabalho, tem o condão de proteger, pela

via da reparação civil, os tempos e os espaços alheios ao trabalho. Assim, a vida de relações e o projeto de vida dos sujeitos a que se refere o instituto são aqueles localizados eminentemente fora da esfera do trabalho.

Desse modo, não se podem considerar as relações de trabalho como suficientes para garantir uma vida de relações saudáveis ao sujeito, pois ela é composta de diversas dimensões que não apenas a profissional, devendo compreender as relações culturais, sociais, recreativas, esportivas, afetivas e familiares. Nesse sentido, André Molina é enfático ao dizer que os danos existenciais violam a liberdade do sujeito de autodeterminar-se e “de poder escolher livremente o que fazer de sua vida pessoal, familiar e social fora do ambiente e horário normal de trabalho”³⁰⁹.

Com efeito, o dano existencial se configura no trabalho dos influenciadores, pois eles ficam privados de estabelecer uma vida de relações que não estejam ligadas ao seu trabalho, ainda que eles tenham uma vasta vida relacional nesse campo profissional. Da mesma forma, os influenciadores, ao se dedicarem sobremaneira ao seu trabalho nas redes sociais, podem encontrar limitações a projetos de vida que não tenham relação com esse campo de atuação – o que é uma pretensão extremamente legítima sob a ótica da autodeterminação.

Para além disso, os influenciadores digitais, em maior ou menor medida, têm seu comportamento condicionado pela audiência, pela mídia e pelas *trends* do momento. Assim, nem sempre há uma expressão autêntica do sujeito, uma vez que seu comportamento passa a ser guiado para que ele se integre da melhor forma no sistema mercantil-espetacular. Isso compromete o estabelecimento de uma vida de relações saudáveis, que preserve o campo da privacidade em contraposição à esfera pública e espetacular do trabalho desses profissionais. A proteção dessa esfera privada alheia ao trabalho também é alvo da tutela dos danos existenciais, motivo pelo qual essa lesão deve ser reconhecida ainda que diante da necessidade de estabelecer e de manter relações sociais constantemente.

Conforme já apontado anteriormente, o instituto do dano existencial pretende proteger os projetos de vida e a vida de relações dos trabalhadores em face da incursão invasiva do trabalho sobre os tempos, espaços e atividades de não trabalho. No entanto, é importante compreender que não se trata de uma proteção meramente formal, não se trata de qualquer vida de relações.

³⁰⁹ MOLINA, André Araújo. Dano existencial por violação dos direitos fundamentais ao lazer e à desconexão do trabalhador. *Op. cit.* p. 52.

Ao considerar a dignidade enquanto valor estruturante da ordem jurídica, a interpretação do que seria a vida de relações deve ser guiada por esse ideal. Desse modo, o que se pretende é preservar a possibilidade de o sujeito estabelecer conexões intersubjetivas fora do âmbito do trabalho e que sejam saudáveis e autodeterminadas, possibilitando, assim, a dignificação do sujeito por meio da sua inserção em um meio social, familiar e afetivo como decorrência direta do exercício da sua liberdade.

Diante disso, o segundo argumento que poderia dificultar o reconhecimento do dano existencial no trabalho sem pausas dos influenciadores digitais cai por terra. A interpretação que deve ser operada sobre o instituto em apreço deve ser aquela que considere a promoção da dignidade da pessoa humana como finalidade última dos institutos jurídicos. Assim, ainda que os influenciadores digitais mantenham uma vida de relações ao trabalhar ininterruptamente, os laços decorrentes do trabalho não são aptos a descaracterizar o dano existencial, uma vez que são impostos pela gestão organizacional das plataformas digitais como elemento principal e estruturante do seu trabalho. Por se tratarem de relações estabelecidas no âmbito do trabalho, essas não podem ser consideradas como suficientes para o desenvolvimento da personalidade do sujeito, haja vista que compreendem apenas um aspecto da vida: o profissional.

Ao afastar o reconhecimento do dano existencial nos influenciadores digitais pelo referido fundamento, desconsidera-se a necessidade que o sujeito tem de se engajar em outras esferas da vida comunitária para construir tanto a sua individualidade como a própria sociedade. Considerar as relações firmadas no âmbito do trabalho suficientes para não caracterizar o dano existencial decorrente de prejuízos à vida de relações esvazia o sentido do instituto que visa separar o mundo do trabalho do mundo do não trabalho. Impõe-se, assim, uma desagregação e uma atomização dos vínculos sociais.

Diante disso, o reconhecimento do dano existencial nos trabalhos sem pausas dos influenciadores digitais é central para “preservar a vida em sociedade (sustentabilidade humana) e evitar um retrocesso social como retorno da mercantilização do trabalho, em que o homem era tratado como uma peça das engrenagens da fábrica”³¹⁰ conforme aponta Lorena Colnago.

³¹⁰ COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. Dano existencial e a jornada de trabalho. *Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná*, Curitiba, PR, v. 2, n. 22, set. 2013. p. 59.

Ainda a respeito do reconhecimento do dano existencial na dinâmica laboral dos influenciadores digitais, impende destacar um outro elemento que corrobora a sua identificação: a crise do sujeito e sua substituição pelo empresário de si próprio.

3.2.2. O dano existencial decorrente da crise do sujeito trabalhador

Emprestando a definição de Alain Touraine, Pedro Nicoli identifica o sujeito como um ser de direitos capaz de ser invocado por um grupo ou por uma singularidade no intuito de opor princípios universalistas aos adversários. Trata-se de um ser que detém prerrogativas próprias com exigibilidade reconhecida, as quais são oponíveis ao outro dentro de uma relação de alteridade, que se coloca como elemento constitutivo do próprio sujeito e como meio de afirmação individual³¹¹.

Na lição de Valéria Dias, o sujeito trabalhador é aquele que se encontra “apto a sentir, desejar, decidir, se mobilizar, se sujeitar, se constituir a partir do trabalho”³¹². Esse sujeito destina parte considerável do tempo e do espaço de desenvolvimento da sua vida para o trabalho, erigindo-o como fundamento da sua existência. A partir disso, a autora aponta que “esse envolvimento subjetivo, espacial, temporal e eminentemente existencial do sujeito torna o trabalho inerente à essência humana e imprescindível para a realização do sujeito trabalhador no contexto social”³¹³.

Desse modo, o trabalho desenvolvido em condições que assegurem a dignidade do obreiro se coloca como meio e elemento central para a constituição da identidade do sujeito individual e coletiva. A esse respeito, Valéria Dias aponta que a identidade do sujeito é forjada a partir das experiências de prazer e de sofrimento resultantes da arquitetura organizacional do trabalho e dos processos de subjetivação decorrentes do ato de trabalhar³¹⁴.

Disso entende-se que a relação de alteridade representativa do reconhecimento do sujeito pelo outro na relação laboral é estruturante da identidade do sujeito trabalhador. Para Christophe Dejours, o trabalho é uma atividade dirigida ao outro, na medida em que sempre

³¹¹ TOURAINE, Alain. *La fin des sociétés*. Paris: Seuil, 2013, p. 15. *apud* NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. *O sujeito trabalhador e o Direito Internacional Social*. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2015. pp. 38-43.

³¹² DIAS, Valéria de Oliveira. *A dimensão socioambiental do direito fundamental ao trabalho digno: uma análise a partir do assédio organizacional nos bancos do Distrito Federal*. São Paulo: LTr, 2020. pp. 91-92.

³¹³ *Idem*. *Ibidem*.

³¹⁴ *Idem*. p. 94.

se trabalha para alguém, para um patrão, um chefe, um subordinado ou um colega. O reconhecimento do e no trabalho, portanto, permite que o sujeito transforme a si mesmo e se realize no campo social, atribuindo ao trabalho papel central na construção da identidade do sujeito³¹⁵.

O trabalho exercido em condições dignas e não contaminado pela razão neoliberal, além de ser constitutivo da identidade do sujeito no âmbito individual, também é central para a construção da sua vida de relações. Isso se dá, pois o trabalho “viabiliza os laços sociais e as relações de solidariedade dentro e fora do trabalho”³¹⁶, constituindo-se na alteridade do reconhecimento do sujeito pelo outro. Valéria Dias é precisa ao apontar que

O reconhecimento é a retribuição simbólica do trabalhar que, além de moldar a identidade do sujeito pelo olhar do outro, confere sentido ao trabalho, transforma sofrimento em prazer e fortalece a cooperação e as relações de solidariedade entre os sujeitos no campo social. (...) A realização do sujeito no campo social se efetiva, desse modo, mediante o reconhecimento de sua contribuição à evolução da sociedade por meio do trabalho, o que remete ao sentido qualitativo do trabalho como estruturante das relações de solidariedade na sociedade.³¹⁷

No entanto, essa dinâmica de reconhecimento de si e do outro enquanto sujeito de direitos sofre abalos com a introjeção do discurso empreendedor e com o surgimento da figura do empresário de si como principal ator social. O trabalhador não se vê mais inserido em uma relação laboral de dois polos que permite o seu reconhecimento pelo outro, o que se denota pelo fato de que “a razão empreendedora está impregnada da cultura do autoemprego”³¹⁸, conforme destaca Carla Appollinario Castro.

A sua posição agora não é mais de sujeito que busca o reconhecimento no outro, mas sim daquele que precisa competir com as demais empresas de si para conseguir distinção no mercado – e conseqüentemente no meio social, visto que os tentáculos do mercado tendem a se alastrar sobre todas as esferas da vida humana. Essa nova dinâmica de interação social evidencia a concretização de discursos que transferem para o sujeito a responsabilidade pela promoção da sua inclusão na dinâmica social e econômica propagando cada vez mais uma tendência à individualização.

³¹⁵ DEJOURS, Christophe; CARDOSO, Marta Rezende. Christophe Dejours: entrevista. *Agora*. v. IV, n. 2. jul/dez 2001. p. 90. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/agora/a/O9yF75MXpx3VMDwhBzF78Mk/?lang=pt>>. Acesso em: 29 set 2021.

³¹⁶ DIAS, Valéria de Oliveira. *A dimensão socioambiental do direito fundamental ao trabalho digno: uma análise a partir do assédio organizacional nos bancos do Distrito Federal*. Op. cit. p. 95.

³¹⁷ *Idem*. *Ibidem*.

³¹⁸ CASTRO, Carla Appollinario de. *Crítica à razão empreendedora: a função ideológica do empreendedorismo no capitalismo contemporâneo*. Op. cit. p. 85.

O sujeito deixa de se perceber como trabalhador e igual ao outro com o qual compete, passando a se enxergar como empresário³¹⁹ destituído de direitos, sobretudo os sociais e os trabalhistas. Essa conformação relacional impede o estabelecimento de laços de reconhecimento e, conseqüentemente, impede, em maior ou menor medida, que o sujeito efetivamente consiga construir uma vida de relações saudáveis dentro e fora do trabalho, visto que ele busca vencer competitivamente o outro e não mais ser reconhecido como igual.

O sujeito que não se vê e não reconhece o outro como tal, não encontra neste último um canal de diálogo como meio de ressignificação do seu sofrimento decorrente do trabalho. A comunicação, a fala e o estabelecimento de relações intersubjetivas saudáveis (desenvolvimento da vida de relações) são caminhos para que o sujeito consiga ressignificar o sofrimento advindo do trabalho. No entanto, a voz que será usada como meio de comunicação para esse processo deve ser a voz³²⁰ autêntica que representa os anseios pessoais autodeterminados dos sujeitos e não a voz condicionada pelo supereu do capitalismo midiático-espetacular.

Ademais, as relações de trabalho plataformizadas favorecem um modelo de interação desprovido da presença corpórea dos interlocutores. Desse modo, há um esvaziamento da experimentação do corpo do sujeito em razão dessa mediação intersubjetiva imagética, de sorte que o trabalhador não consegue se fazer chamar por não estar presente fisicamente³²¹. Esse rompimento do circuito da invocação da pulsão³²² obstrui a via de emancipação do sujeito e atribui certa superficialidade aos laços por ele estabelecidos, sobretudo no que diz respeito ao reconhecimento do e pelo outro.

Esse quadro se vê muito bem representado na dinâmica laboral dos influenciadores digitais, pois, conforme apontado, o ideal empresarial de si ganha uma dimensão muito mais expansiva sobre esses profissionais. Notadamente com a necessidade de se estabelecer uma identidade nos diversos ambientes virtuais das variadas redes sociais, os influenciadores

³¹⁹ CASTRO, Carla Appollinario de. *Crítica à razão empreendedora: a função ideológica do empreendedorismo no capitalismo contemporâneo*. Op. cit. p. 105.

³²⁰ Na concepção de Ana Magnólia Mendes, as vozes do circuito da pulsão nem sempre são traduzidas em palavras, podendo “se manifestar em outras formas de comunicação, como os silêncios, os não ditos, os gestos, o toque e outras diversas condutas não verbais. Significa que a voz é algo para além do som, embora haja uma sonoridade na invocação, ou seja, no modo como o desejo de um é endereçado ao outro – o suposto sujeito”. MENDES, Ana Magnólia. *Desejar, falar, trabalhar*. Porto Alegre: Editora Fi, 2018. p. 38.

³²¹ DELGADO, Gabriela Neves. Anotações da disciplina *Tópicos Especiais em Direito do Trabalho: Saúde e adoecimento de mulheres trabalhadoras na era digital*. Disciplina da Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito. Brasília: Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, 1º semestre de 2021.

³²² MENDES, Ana Magnólia. *Desejar, falar, trabalhar*. Op. cit. p. 38.

passaram a se portar como empresas, consolidando uma noção de sujeito-blogueiro como marca³²³. Desse modo, os influenciadores digitais, por se enxergarem como empresas, sofrem prejuízos no estabelecimento de uma vida de relações fora do trabalho constituída por relações pessoais e privadas, verdadeiramente íntimas.

Ao se despir da condição de sujeito e vestir a roupagem de empresa, o influenciador digital passa a mediar todas as suas relações a partir dessa ótica empreendedora centralizada no trabalho. Dardot e Laval ao fazerem uma retomada crítica das ideias neoliberais, apontam que “o empreendedorismo não é apenas um comportamento ‘economizante’, isto é, que visa à maximização dos lucros. Ele também comporta a dimensão ‘extraeconomizante’ da atividade de descobrir, detectar ‘boas oportunidades’”³²⁴. Ou seja, a lógica da ação empresarial de buscar boas oportunidades se expande para além da esfera econômica, passando a guiar os sujeitos em todas as suas relações, sejam emocionais ou sociais, impondo uma valoração utilitarista até mesmo dos afetos e das conexões intersubjetivas.

Dardot e Laval apontam a perversidade desse pensamento ao afirmarem que “se o mercado é visto como um livre espaço para os empreendedores, todas as relações humanas podem ser afetadas por essa dimensão empresarial constitutiva do humano”³²⁵. Portanto, é legítimo questionar se as relações estabelecidas pelos influenciadores digitais tratam-se de relações pessoais autênticas de afeto ou se são relações interempresariais em que um sujeito enxerga o outro não como um destinatário de igual consideração e respeito, mas como um concorrente, um inimigo no campo de batalha do mercado que deve ser superado a todo custo.

Diante disso, é possível perceber que a parcela da vida fora do trabalho dos influenciadores digitais é reduzida a nível atômico. Essa condição provoca danos existenciais na medida em que se vê prejudicado o seu desenvolvimento enquanto sujeitos familiares, sociais, afetivos e culturais, minando qualquer possibilidade de nutrirem uma vida de relações saudáveis.

No mesmo sentido, pode-se pensar que o influenciador digital não consegue estabelecer um projeto de vida alheio às aspirações nutridas no campo do trabalho. O influenciador enfrenta uma dificuldade de desenvolver suas potencialidades pessoais e

³²³ KARHAWI, Issaaf. *De blogueira à influenciadora: motivações, ethos e etapas profissionais da blogosfera de moda brasileira*. Op. cit. p. 198.

³²⁴ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. Op. cit. p. 145.

³²⁵ *Idem*. p. 146.

subjetivas fora do personagem, da marca, da empresa que ele construiu sobre si nas redes sociais. Uma vez que ele é incapaz de enxergar a vida por outros olhos, todos os projetos de vida que estariam desvinculados do trabalho são tolhidos em sua potencialidade, gerando um ciclo de formação de identidades voltadas exclusivamente para o trabalho.

É importante a compreensão de que os projetos de vida e a vida de relações só podem se desenvolver de forma saudável em um contexto em que haja um reconhecimento do e pelo outro como sujeito de direitos merecedor de igual respeito e consideração. Assim, considerando que as identidades dos influenciadores digitais são criadas a partir de um ambiente competitivo e que não há um reconhecimento recíproco enquanto sujeitos iguais, a existência real do influenciador é colocada em xeque, visto que os aspectos que a estruturam (projetos de vida e vida de relações) não conseguem se desenvolver para além do trabalho.

A reflexão proposta por Stuart Hall a partir do conceito de “deslocamento” usado por Ernest Laclau permite assentar a ideia de substituição do sujeito pelo empreendedor. Segundo Hall, “uma estrutura deslocada é aquela cujo centro é deslocado, não sendo substituído por outro, mas por uma ‘pluralidade de centros de poder’”³²⁶. No caso dos influenciadores digitais, a essência do sujeito, enquanto estrutura social, foi deslocada de seu centro, tendo sido substituída por figuras de controle e de poder como o “empresário”, o “empreendedor”, o “trabalhador” e o “influenciador”. Essas formas de percepção de si são ancoradas fora da essência do sujeito e são alicerçadas em relações externas naturalmente instrumentalizadas, de modo que não representam um fim em si mesmas, mas apenas formas e meios para a consecução de objetivos alheios à vontade e à liberdade do sujeito.

Quando o influenciador se vê destituído dos seus projetos de vida e de sua vida de relações saudáveis dissociadas do trabalho o que se tem é “a presença sem a existência”³²⁷.

Diante do panorama desenhado, é possível notar que o dano existencial aflora na relação de trabalho dos influenciadores digitais não apenas em decorrência das jornadas sem pausas. Outro fator que está relacionado à ausência de limites temporais e espaciais no exercício da atividade desses profissionais é a substituição que se faz do lugar do sujeito exclusivamente pela figura do empresário de si próprio. Esse movimento provoca uma crise

³²⁶ HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Lamparina editora, 2020. p. 16.

³²⁷ DELGADO, Gabriela Neves. Anotações da disciplina *Tópicos Especiais em Direito do Trabalho: Saúde e adoecimento de mulheres trabalhadoras na era digital*. Disciplina da Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito. Brasília: Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, 1º semestre de 2021.

do sujeito, que é deteriorado em um agente econômico do mercado e destituído de sua liberdade para desenvolver seu projeto de vida pessoal e sua vida de relações fora do âmbito profissional. Há, portanto, um desequilíbrio evidente entre as esferas da vida pessoal e da profissional.

3.3. Críticas à decisão n.º E-RR 402-61.2014.5.15.0030, da SBDI-1, uniformizadora da jurisprudência do TST sobre o dano existencial decorrente de sobrejornada: abertura para novos caminhos

Enaltecendo a dignidade da pessoa humana como valor central do ordenamento jurídico brasileiro, a Justiça do Trabalho assimilou o instituto do dano existencial como forma de tutelar a esfera extrapatrimonial do sujeito em face de condutas lesivas protagonizadas pelo empregador. Assim, o número de ações que chegam à Justiça do Trabalho requerendo o conhecimento de prática lesiva ensejadora de dano existencial veio crescendo com a recepção do referido instituto sob a guarda da responsabilidade civil.

No entanto, a jurisprudência ainda não se firmou a respeito de alguns aspectos processuais referentes à condenação por danos existenciais. A principal questão que se encontra no centro da disputa argumentativa é a presunção do dano existencial quando comprovada a situação fática de exigência de jornadas excessivas habituais.

Como assentado alhures, a principal causa de danos existenciais nas relações de trabalho decorre da exigência de que o trabalhador labore em regime de sobrejornada constantemente, o que causa prejuízos aos seus projetos de vida e à sua vida de relações. Baseando a análise nos resultados encontrados por Maria Cecília Lemos, é possível constatar que, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, em 91,49% dos casos em que se pleiteou danos existenciais, a causa de pedir era a jornada exaustiva ou a jornada excessiva, totalizando 129 dos 141 casos analisados³²⁸.

A propósito, a pesquisadora identificou que, em 60% dos 141 processos identificados, não houve a condenação da parte reclamada por danos existenciais, de modo

³²⁸ A partir desse ponto, a análise será feita com base na pesquisa realizada por Maria Cecília Lemos no âmbito da sua tese doutoral. LEMOS, Maria Cecília de Almeida Monteiro. *O dano existencial nas relações de trabalho intermitentes: reflexões na perspectiva do direito fundamental ao trabalho digno*. Op. cit. p. 202.

que em apenas 40% dos casos o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a referida violação³²⁹. Nota-se, assim, uma resistência ao reconhecimento dos danos existenciais no TST.

Outro dado identificado pela referida pesquisa trata-se do percentual de acórdãos que reconheceram o dano *in re ipsa*, ou seja, independentemente da prova de prejuízo ao projeto de vida ou à vida de relações. Quando o dano é presumido, este prescinde de comprovação uma vez constatado o ato ilícito em si, pois é consequência lógica da violação de direitos.

Do total amostral, a maioria de 59% dos acórdãos analisados não reconheceu o dano existencial *in re ipsa*, de modo que em apenas 39% dos acórdãos o dano presumido teria sido reconhecido³³⁰. Os acórdãos que reconheceram a presunção do dano dispensaram a produção de prova sobre a existência e a extensão do dano, pois consideraram o dano existencial presumível em decorrência do fato danoso em si.

Dos 141 casos analisados, em apenas um deles foi comprovado o dano ao projeto de vida e à vida de relações. Nesse caso, a reclamante comprovou que a sua ausência, em função da jornada de trabalho excessiva, foi alegada pelo marido como fundamento para o pedido de rompimento do relacionamento³³¹.

Cabe destaque para uma correlação entre os dados apresentados. É possível constatar uma aproximação entre o percentual de acórdãos que não condenou a parte reclamada por dano existencial (60%) e o percentual de acórdãos que não reconheceu o dano existencial *in re ipsa* (59%). A diferença estatística se revela no único caso em que houve a prova do dano. Esse cenário permite concluir que o Tribunal Superior do Trabalho aplica timidamente o instituto do dano existencial *in re ipsa*, que é esvaziado de sentido prático. Ou seja, o TST só condena se o dano existencial for presumido, caso contrário, é como se não houvesse qualquer dano, o que implica em um evidente prejuízo ao trabalhador.

A partir do levantamento realizado por Maria Cecília Lemos, é possível identificar que a posição majoritária do Tribunal Superior do Trabalho se dirige no sentido de não reconhecer o dano existencial *in re ipsa* decorrente da jornada de trabalho excessiva. Esse entendimento foi reforçado pela Corte Superior Trabalhista quando do julgamento dos Embargos em Recurso de Revista n.º 402-61.2014.5.15.0030 pela Subseção I Especializada

³²⁹ LEMOS, Maria Cecília de Almeida Monteiro. *O dano existencial nas relações de trabalho intermitentes: reflexões na perspectiva do direito fundamental ao trabalho digno*. Op. cit. pp. 199-202.

³³⁰ *Idem*. p. 202.

³³¹ *Idem*. p. 203.

em Dissídios Individuais – SBDI-1, de relatoria do Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, em 29 de outubro de 2020.

Sob o aspecto processual, a SBDI-1 tem a competência, conferida pelo Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para julgar os embargos opostos contra decisões divergentes das Turmas no intuito de uniformizar a jurisprudência³³². Essa função encontra amparo legal no art. 894, inciso II, da CLT, que franqueia a oposição de embargos contra decisões das Turmas que divergirem entre si.

Portanto, as decisões da SBDI-1 do TST têm o condão de consolidar a jurisprudência trabalhista, sendo esse o motivo pelo qual se elegeu o referido acórdão para análise nesta pesquisa.

No processo de n.º E-RR 402-61.2014.5.15.0030³³³ supramencionado, questionou-se a decisão da Segunda Turma³³⁴ do Tribunal Superior do Trabalho que entendeu ser presumido o dano existencial quando o trabalhador é habitualmente submetido a jornadas excessivas de labor. O parâmetro divergente foi o acórdão oriundo da Sexta Turma, no âmbito do processo n.º RR-10472-40.2014.5.15.0030³³⁵, o qual consignou a tese de que a jornada excessiva de trabalho, por si só, não caracteriza o dano existencial, que, para ser deferido, depende de prova.

O acórdão proferido no âmbito da Segunda Turma analisou um caso em que o reclamante, que trabalhava como motorista profissional³³⁶, pleiteou indenização por dano existencial decorrente de jornadas excessivas habituais. O TST manteve o acórdão do

³³² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST) Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho: aprovado pela Resolução Administrativa nº 1.937, de 20 de novembro de 2017. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2017. Art. 78. À Seção Especializada em Dissídios Individuais, em composição plena ou dividida em duas Subseções, compete: (...) II - à Subseção I: a) julgar os embargos interpostos contra decisões divergentes das Turmas, ou destas que diverjam de decisão da Seção de Dissídios Individuais, de súmula ou de orientação jurisprudencial;

³³³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Embargos em Recurso de Revista 402-61.2014.5.15.0030. Relator Ministro Vieira de Mello Filho. Julgado em 29 out 2020. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Publicado em 27 nov 2021.

³³⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 402-61.2014.5.15.0030. Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta. Julgado em 8 nov 2017. 2ª Turma. Publicado em 10 nov 2017.

³³⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 10472-40.2014.5.15.0030. Relator Ministro Aloysio Corrêa Da Veiga. Julgado em 31 mai 2017. 6ª Turma. Publicado em 23 jun 2017.

³³⁶ Pesquisas recentes apontam que essa categoria enfrenta dificuldades de concretização do direito fundamental ao trabalho digno em razão da submissão a sobrejornadas, que configuram danos à esfera extrapatrimonial dos sujeitos no tocante aos seus projetos de vida e à suas vidas de relações. Conferir: ROCHA, Ana Luísa Gonçalves. *Jornada de trabalho excessiva do motorista profissional: dano existencial em perspectiva*. 75 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) Universidade de Brasília, Brasília, 2019. e ROCHA, Ana Luísa Gonçalves. *Jornada de trabalho excessiva do motorista profissional: dano existencial em perspectiva*. *Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília*, n. 15, p. 239–246, 2019. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/22427>>. Acesso em: 30 set. 2021

Tribunal Regional da 15ª Região, o qual entendeu que o ato ilícito praticado pela reclamada (submissão do trabalhador a regime de sobrejornada habitual) acarreta dano moral³³⁷ *in re ipsa*. Portanto, dispensou a comprovação da existência e da extensão do dano, sendo este presumível em razão do fato danoso³³⁸.

Assentado o quadro fático que reconheceu a jornada de trabalho excessiva do reclamante (das 06h15 às 21h30, de segunda a sexta-feira, com dois intervalos de 30 minutos), o regional entendeu pela configuração do dano existencial. Fundamentou-se no fato de que a conduta ilícita “afronta o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, por privar o trabalhador de um adequado convívio social e familiar e do direito ao lazer, acarretando prejuízos em sua qualidade de vida”³³⁹.

A partir da consolidação desse conjunto fático-probatório, a Segunda Turma afirmou que a submissão habitual à jornada excessiva de labor configura dano existencial, uma vez que os trabalhadores sofrem limitações em sua vida pessoal por força de conduta ilícita praticada pelo empregador. Essa condição implica em confisco irreversível de tempo que poderia ser destinado ao descanso, ao convívio familiar, ao lazer, aos estudos, à reciclagem profissional e a outras atividades, bem como à recomposição de suas forças físicas e mentais, naturalmente desgastadas pela prestação de trabalho³⁴⁰.

O acórdão avança ao estabelecer como parâmetro protetivo a dignidade da pessoa humana e o direito fundamental ao lazer, os quais, uma vez violados, ensejam a condenação por danos existenciais. Assentou-se que “não se trata de mero cumprimento de horas extras habituais, mas de jornada exaustiva, indigna e inconstitucional”, de modo que se infere o “dano causado o autor, em razão de a reclamada ter flagrantemente desobedecido as regras de limitação da jornada, o que afastou o direito social ao lazer”³⁴¹.

A Segunda Turma, ainda, colaciona outros acórdãos que se posicionaram no mesmo sentido, como o RR-4112-57.2013.5.03.0063, de relatoria do Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, apreciado pela Terceira Turma do TST. Nessa oportunidade, o acórdão

³³⁷ Esclarece-se que, aqui, foi transcrita a nomenclatura utilizada pelo acórdão do TRT da 15ª Região, que valeu-se do termo “dano moral”. Conforme já exposto na presente pesquisa, o dano moral se diferencia do dano existencial, enquanto ambos são espécies do gênero danos imateriais ou extrapatrimoniais. Não obstante ser comum a utilização da nomenclatura de forma ambígua pelos Tribunais, é importante que se faça a referida distinção.

³³⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 402-61.2014.5.15.0030. Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta. Julgado em 8 nov 2017. 2ª Turma. Publicado em 10 nov 2017.

³³⁹ *Idem*.

³⁴⁰ *Idem*.

³⁴¹ *Idem*.

entendeu que a deliberada e reiterada desobediência às normas de limitação temporal do trabalho implica em um dano a toda população, pois vai de encontro ao objetivo fundamental de construir uma sociedade livre, justa e solidária, nos termos do art. 3º, inciso I, da Constituição Federal. O julgado da Terceira Turma concluiu não ser exigível a prova do dano existencial, uma vez que ele se presume da gravidade do fato ofensivo consubstanciado na exigência de jornada exaustiva e no conseqüente descumprimento de norma que visa à manutenção da saúde física e mental dos trabalhadores³⁴². A violação do direito ao lazer e do direito à saúde foi invocada como fundamento para a condenação de danos existenciais sem que houvesse a necessária comprovação do dano.

Por outro lado, o acórdão divergente da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho entendeu que a condenação em danos existenciais estaria atrelada às regras da responsabilidade civil subjetiva. Desse modo, requereu a produção, pelo trabalhador, de prova do dano e de que a conduta lesiva perdurou no tempo³⁴³.

A respeito da necessidade de comprovação do dano, entendeu-se que o mero descumprimento de obrigações trabalhistas, por si só, não seria capaz de ensejar o reconhecimento da ofensa moral, sendo necessária a comprovação da repercussão prejudicial aos direitos da personalidade. Ainda, por considerar que seria fato constitutivo do direito do trabalhador, o colegiado atribuiu ao reclamante o ônus probatório a fim de atestar a alteração lesiva a seus hábitos de vida e a suas relações familiares, sociais, afetivas, profissionais ou a frustração a seu projeto de vida³⁴⁴.

Sobre a comprovação do caráter temporal da ofensa, o acórdão da Sexta Turma consignou que a prestação de horas extras, por si só, não seria apta a configurar ato ilícito que enseje a condenação em danos existenciais. Salientou-se que a caracterização do dano existencial dependeria do contumaz descumprimento da legislação trabalhista, pois assim se configuraria exploração da mão de obra. A partir disso, identifica-se o ato ilícito, que dependeria de comprovação do prejuízo ao desenvolvimento pessoal e às relações sociais do trabalhador para, então, representar afronta aos seus direitos fundamentais³⁴⁵.

³⁴² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 4112-57.2013.5.03.0063. Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Julgado em 9 mar 2016. 3ª Turma. Publicado em 11 mar 2016.

³⁴³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 10472-40.2014.5.15.0030. Relator Ministro Aloysio Corrêa Da Veiga. Julgado em 31 mai 2017. 6ª Turma. Publicado em 23 jun 2017.

³⁴⁴ *Idem*.

³⁴⁵ *Idem*.

Em suma, a Sexta Turma entendeu que não seria presumível o dano existencial decorrente da constatação de que o trabalhador era submetido a regime de sobrejornada habitual. O deferimento da indenização, portanto, dependeria de comprovação, por parte do trabalhador, tanto do dano ao projeto de vida ou à vida de relações como da projeção temporal do ato ilícito³⁴⁶.

Assentados os parâmetros divergentes que ensejaram a apreciação da matéria pela SBDI-1, cumpre analisar o acórdão proferido nos autos dos E-RR 402-61.2014.5.15.0030 pela referida Subseção, que foi relatado pelo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e acompanhado pela maioria do colegiado. O objetivo principal do julgamento era, então, analisar se o cumprimento de jornada excessiva, por si só, caracteriza o dano existencial *in re ipsa*.

Em seu voto, o Ministro Relator realizou um apanhado sintético da evolução do dano existencial, trazendo à baila a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que reconhece a incidência do dano ao projeto de vida decorrente de violação dos direitos consagrados na Convenção Americana de Direito Humanos³⁴⁷.

No entanto, destacou que o dano existencial compreende uma construção complexa que deve ser pautada na aferição minuciosa dos quadros fáticos. Desse modo, não se poderia “dar azo à banalização do instituto, mediante simplificação excessiva do seu conceito, para acabar por compreendê-lo como mera decorrência da prestação de sobrejornada”. O Ministro Relator sustentou que o reconhecimento do dano *in re ipsa* não ampliaria a esfera de proteção da pessoa humana, mas sim a esvaziaria e a tornaria vulnerável e passível de não consolidação no ordenamento jurídico³⁴⁸.

Ademais, o Ministro Relator ressaltou que, no caso dos autos, seria inviável a presunção de que o dano existencial efetivamente teria acontecido, em razão da ausência de provas que constatassem a ocorrência do dano. O acórdão entendeu que a dor e o dano à personalidade do sujeito se presumem da comprovação do prejuízo às relações sociais e da ruína do projeto de vida. Não obstante, não se poderia admitir que, “comprovada a prestação de horas extraordinárias, extraia-se daí automaticamente a consequência de que as relações

³⁴⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 10472-40.2014.5.15.0030. *Op. cit.*

³⁴⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Embargos em Recurso de Revista 402-61.2014.5.15.0030. *Op. cit.* p. 8.

³⁴⁸ *Idem.* p. 9.

sociais do trabalhador foram rompidas ou que seu projeto de vida foi suprimido do seu horizonte”³⁴⁹.

À guisa de conclusão, o Ministro Relator colacionou diversos julgados do TST que reconheceram a necessidade de prova do dano à vida de relações e ao projeto de vida do trabalhador quando constatada a submissão a regime de sobrejornada. Diante disso, deu provimento aos embargos para excluir da condenação o pagamento de indenização por dano existencial.

Assentou-se, assim, a tese de que a imposição de jornadas excessivas habitualmente, por si só, não seria apta a provocar o reconhecimento do dano existencial *in re ipsa*, de modo que dependeria da efetiva comprovação da ocorrência do dano ao projeto de vida ou à vida de relações.

A partir desse panorama, é possível identificar aspectos do posicionamento firmado no referido caso emblemático que podem esvaziar de sentido e de aplicação o instituto do dano existencial enquanto instrumento de tutela da dignidade. O não reconhecimento do dano existencial *in re ipsa* quando da constatação de jornadas exaustivas ou excessivas é capaz de limitar sobremaneira a sua aplicação no âmbito da Justiça do Trabalho, principalmente se o ônus da prova dos prejuízos for atribuído ao trabalhador.

Destacam-se três principais empecilhos à exigência feita pelo Tribunal Superior do Trabalho relacionada à produção da prova do dano, quais sejam: (i) a dificuldade de comprovação do dano por seu caráter imaterial não passível de mensuração econômica; (ii) a dificuldade de comprovação do dano por seu caráter de configuração sequencial-temporal; e (iii) a dificuldade de comprovação do dano existencial em relação ao projeto de vida decorrente de seu caráter de potencialidade.

O dano existencial, da mesma forma que o dano moral, tem o intuito de proteger a esfera extrapatrimonial, aspectos da vida que não são passíveis de mensuração pecuniária em razão da sua imaterialidade e da sua importância no desenvolvimento da personalidade dos sujeitos. Ao exigir que o trabalhador comprove um dano à sua esfera imaterial, colocam-se diversos obstáculos para que esse obtenha a devida indenização pelas lesões sofridas decorrentes de ato ilícito.

³⁴⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Embargos em Recurso de Revista 402-61.2014.5.15.0030. *Op. cit.* p. 10.

É patente a incapacidade de se mensurar, de forma objetiva, as lesões causadas no âmbito imaterial – como a dor, a humilhação, o constrangimento, a perda de uma oportunidade na carreira, a impossibilidade de desenvolver um projeto de vida ou mesmo o dano à vida de relações. Desse modo, o parâmetro mais oportuno para a condenação por dano extrapatrimonial seria a constatação de situação fática que viola direito fundamental.

Diante disso, Maria Cecília Lemos ressalta que, nesses casos, a conduta mais adequada seria o reconhecimento *in re ipsa* do dano existencial, pois “a regra, nos casos de danos aos direitos morais, é a presunção *hominis*, que reconhece a ocorrência do dano existencial em razão do fato danoso em si, ou, no mínimo, a inversão do ônus da prova”³⁵⁰.

Outra questão que deve ser enfrentada é a da comprovação do dano existencial em seu caráter temporal-sequencial, como sendo resultado de uma série de violações e não apenas de um episódio específico. Inicialmente, importa destacar que esse empecilho também se observa nos casos em que o dano existencial decorrer de um episódio único localizado no tempo, mesmo que tenha repercussões temporalmente dilatadas – como em uma situação em que o trabalhador sofre assédio sexual ou moral ou acidentes de trabalho³⁵¹.

No caso de submissão do trabalhador a jornadas excessivas ou exaustivas, nota-se que não se trata de comprovar a imposição da sobrejornada de forma prolongada, pois se trata de quadro fático já consolidado. A prova que o TST exige para a condenação de danos existenciais deve comprovar a caracterização de prejuízos à vida de relações ou ao projeto de vida de forma reiterada decorrente da situação imposta ao obreiro. Exige-se que o trabalhador compile todos os momentos em que ele deixou de fazer algo ou que teve que fazer algo de modo diferente em razão do trabalho durante um longo período de tempo.

No entanto, muitas vezes, o próprio sujeito não percebe que sofreu o dano, em razão da projeção temporal decorrente da supressão dos tempos livres do trabalhador. As condutas ilícitas podem incidir sobre a subjetividade em períodos mais ou menos longos e que certamente não serão documentados pelo trabalhador, uma vez que é comum que ele não

³⁵⁰ LEMOS, Maria Cecília de Almeida Monteiro. *O dano existencial nas relações de trabalho intermitentes: reflexões na perspectiva do direito fundamental ao trabalho digno*. *Op. cit.* p. 204.

³⁵¹ Nesses casos, episódios únicos precisamente localizados no tempo são capazes de gerar repercussões prejudiciais aos projetos de vida ou à vida de relações do sujeito em momentos posteriores ao da consumação do fato. Ainda que se constate o ato ilícito, o que a jurisprudência do TST requer para a condenação em danos existenciais é a comprovação de que o ato danoso repercutiu de forma prejudicial nos projetos de vida ou na vida de relações após esse fato. Conferir LORA, Ilse Marcelina Bernardi. O dano existencial no direito do trabalho. *Op. cit.* p. 21; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. O dano extrapatrimonial e a Lei nº 13.467/2017. *Revista LTR: legislação do trabalho*, v. 81, n. 9, p. set. 2017, pp. 1032-1036; e MORAIS, André Oliveira; NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira. O assédio moral organizacional na era da conexão permanente. *Op. cit.* pp. 117-119.

esteja consciente da possibilidade da referida lesão. Assim, à época, poderia não parecer haver motivo para registrar os prejuízos que foram efetivamente identificados a partir do difícil estabelecimento do nexo causal.

A perda de jantares com os familiares ou a impossibilidade de se fazer presente (às vezes presente de corpo, mas não de existência) em reuniões de amigos são episódios que minam as relações que o sujeito estabelece com os seus pares, mas que, no momento, parecem ser justificadas pela necessidade de se trabalhar. Esses prejuízos não são encarados, à primeira vista, como danos decorrentes de atos ilícitos na esfera da relação laboral.

Ao pensar na projeção temporal do dano existencial, importa também considerar a incidência da prescrição para que o trabalhador possa ajuizar uma ação pleiteando a devida indenização. Evidente que a prescrição é instituto basilar para a garantia da segurança jurídica. No entanto, há de se pensar em como o trabalhador conseguirá obter a reparação decorrente de um dano existencial causado durante a relação de trabalho, mas que só fora percebido após findo o prazo prescricional.

Por fim, destaca-se a dificuldade de comprovação do dano existencial em relação ao projeto de vida do trabalhador, sobretudo em razão do seu caráter potencial e projetado intrasubjetivamente. Ou seja, nem sempre o sujeito externaliza sua vontade de se inclinar à realização de determinada atividade, mas encontra essa possibilidade tolhida pelo montante descabido de horas que deve dedicar ao trabalho. O projeto de vida é justamente o que sua nomenclatura diz, um projeto. Nem sempre haverá uma expressão material dessa inclinação do sujeito, pois ele se encontra no plano da potencialidade. Assim, é mais que provável que não haja nenhum indicativo probatório substancial que possa ser considerado em juízo a fim de comprovar a violação desse projeto.

O planejamento do projeto de vida, segundo Carlos Fernández Sessarego, é uma expressão ontológica da liberdade, que, para ganhar expressão fenomênica, depende da realização fática de uma decisão livre³⁵². Portanto, o projeto de vida está intimamente ligado à liberdade, enquanto direito fundamental. Diante disso, o dano ao projeto de vida decorrente de ato que impede a sua concretização – como a imposição de sobrejornada habitual – prescinde de prova para ser reparado, pois é consequência de um dano traduzido na própria lesão de um interesse existencial que dá azo à dignidade.

³⁵² SESSAREGO, Carlos Fernández. El "daño a la libertad fenoménica" o "daño al proyecto de vida" en el escenario jurídico-contemporáneo. 2009. Disponível em: <<http://www.jus.unitn.it/cardozo/Review/2008/Sessarego2.pdf>>. Acesso em: 6 out 2021. pp. 1-3.

Para André Molina, nas situações em que ocorrem danos existenciais, “o direito fundamental violado é a liberdade fenomênica do ser humano, é a frustração do seu direito de autodeterminar-se, de poder escolher livremente o que fazer de sua vida pessoal, familiar e social fora do ambiente e horário normal de trabalho”³⁵³.

Nas palavras de Cristiano Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto, “a investigação deve efetivamente ser centrada na concreta ofensa a um direito da personalidade ou a um direito fundamental do ofendido” e não na constatação de uma dor, de um sofrimento ou de um prejuízo extrapatrimonial. Por isso se dá a necessidade de se dispensar a prova em relação à dor, à mágoa ou ao prejuízo, mas não em relação à existência do dano injusto, que decorre da lesão de interesse existencial concretamente merecedor de tutela³⁵⁴.

Assim, para André Molina, configura danos existenciais o mero ato que retira do trabalhador, pela imposição de sobrejornadas, o direito de escolha de como exercitar a sua liberdade pessoal enquanto sujeito. O autor entende que “a prova da gravidade da violação apenas contribui com a extensão da indenização, mas não com a sua configuração, que ocorre antes”³⁵⁵. O autor ilustra esse quadro ao entender que

ocorrem danos existenciais tanto no caso de o empregado reprovar em seu curso superior noturno, diante das reiteradas faltas causadas pela jornada de trabalho excessiva, como no caso do colega que, em face das mesmas jornadas impostas, sequer teve autonomia pessoal para resolver fazer ou não o mesmo curso superior. A indenização (extensão dos danos) no primeiro caso é maior, mas no segundo também há danos existenciais, ainda que a indenização seja mais modesta, diante da violação do direito à desconexão.³⁵⁶

Desse modo, a extensão do prejuízo causado aos seus projetos de vida ou à sua vida de relações poderá agravar a indenização, mas não pode ser considerada como requisito para condenação à reparação por danos existenciais³⁵⁷. André Molina conclui que

(...) tanto o trabalhador casado e pai de vários filhos, quanto o solteiro sem filhos, sofrem danos existenciais pela imposição da jornada excessiva e reiterada, embora o segundo não tenha como provar objetivamente que teve sua convivência familiar e afetiva violada. O fato em si de retirar-lhe a liberdade de optar entre constituir ou não família, de relacionar-se ou não fora do ambiente de trabalho, já configura

³⁵³ MOLINA, André Araújo. Dano existencial por violação dos direitos fundamentais ao lazer e à desconexão do trabalhador. *Op. cit.* p. 52.

³⁵⁴ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Curso de Direito Civil: responsabilidade civil*. 4ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. pp. 301-303.

³⁵⁵ MOLINA, André Araújo. Dano existencial por violação dos direitos fundamentais ao lazer e à desconexão do trabalhador. *Op. cit.* p. 53.

³⁵⁶ *Idem. Ibidem.*

³⁵⁷ *Idem.* p. 54.

violação dos seus direitos fundamentais (dano) e, por conseguinte, direito à indenização.³⁵⁸

Sobre o tema entende-se pertinente a assertiva de Maria Cecília Lemos a respeito da necessidade de prova para configuração do dano existencial. Segundo a autora, exigir a comprovação do dano à vida de relações e ao projeto de vida do trabalhador “para a condenação em danos existenciais resulta em má aplicação do direito à reparação previsto na Constituição Federal, art. 5º, V e X”³⁵⁹.

Diante disso, é evidente que o dano existencial se configura no momento em que um ato ilícito viola um direito fundamental do trabalhador. Portanto, é ilícita a imposição de jornadas de trabalho excessivas ou até mesmo sem pausas, pois atenta contra o direito à limitação da jornada de trabalho, ao lazer, à saúde, à desconexão, à liberdade, à autonomia, à privacidade, à intimidade e, sobretudo, à dignidade. Todos, portanto, direitos fundamentais constitucionalmente assegurados que são suprimidos em decorrência da prática ilícita.

Segundo André Molina, soma-se à dificuldade de produção de prova do dano ao projeto de vida o fato de a exigência de prova material representar uma situação processual da vítima impossível de ser atendida, configurando o que a doutrina entende por “prova diabólica” ou prova de situação negativa³⁶⁰.

Se é direito do ser humano ter os seus momentos de reflexão e descanso, imagine-se hipoteticamente – apenas para ilustrar, embora centenas de situações similares possam ser imaginadas –, que um trabalhador tem como projeto de vida dedicar-se à leitura, a prática de esportes, pescarias, cozinhar com a família, namorar, dormir até mais tarde aos finais de semana, brincar com os filhos, degustar vinhos etc., a questão é saber de que forma é possível realizar a prova em uma audiência trabalhista de que a jornada excessiva lhe impediu de realizar tais atividades?³⁶¹

Diante dessas ponderações, é possível compreender em quais pontos a posição do Tribunal Superior do Trabalho falha em garantir a proteção da dignidade do trabalhador quando em face de atos evidentemente lesivos ao desenvolvimento da sua personalidade. Para além disso, a exigência de prova do dano existencial impõe ao trabalhador uma angústia e um sofrimento diante da incapacidade de ter sua lesão subjetiva reconhecida diante das esferas institucionais.

³⁵⁸ MOLINA, André Araújo. Dano existencial por violação dos direitos fundamentais ao lazer e à desconexão do trabalhador. *Op. cit.* p. 54.

³⁵⁹ LEMOS, Maria Cecília de Almeida Monteiro. *O dano existencial nas relações de trabalho intermitentes: reflexões na perspectiva do direito fundamental ao trabalho digno.* *Op. cit.* p. 204.

³⁶⁰ MOLINA, André Araújo. Dano existencial por violação dos direitos fundamentais ao lazer e à desconexão do trabalhador. *Op. cit.* p. 53.

³⁶¹ *Idem. Ibidem.*

Quando se analisa o caso dos influenciadores digitais, no entanto, surge uma dúvida a respeito da mobilização do instituto do dano existencial, sobretudo considerando a ausência de uma relação de emprego formal em que haja uma pessoa ou um grupo apto a ser condenado. A dinâmica nutrida no ambiente virtual das plataformas digitais permite que o influenciador seja provocado e ativado ao trabalho por diversas subjetividades e, inclusive, por ele mesmo enquanto empresário de si próprio.

Em suma, a questão que surge é a respeito da inexistência de um destinatário da imputação da responsabilidade civil. Reconhece-se que, tratando da dinâmica difusa das plataformas digitais e da ausência de uma relação de emprego, a aplicação da condenação dos danos existenciais enfrenta dificuldades de concretização.

Este é um obstáculo que, à primeira vista, faria com que o reconhecimento dos danos existenciais nos trabalhos sem pausas dos influenciadores digitais fosse esvaziado de sentido, uma vez que dificilmente poderia ser alvo de efetivação na esfera justicial. No entanto, a provocação que se pretende fazer direciona-se no sentido de pensar novos caminhos para a aplicação do reconhecimento do dano existencial na dinâmica de trabalho dos influenciadores digitais. Conforme já assentado alhures, é a forma de organização e de gestão do trabalho nas plataformas digitais que impulsiona esses profissionais à ativação incessante em trabalhos sem pausas, que comprometem o desenvolvimento pleno das suas capacidades pessoais e das respectivas personalidades.

Portanto, é possível identificar que a organização do trabalho nas plataformas digitais é a responsável por impor uma jornada sem pausas e por causar danos existenciais aos influenciadores digitais. Desse modo, o reconhecimento do dano existencial pode ser utilizado como um impulso ao fomento de atividades regulatórias sobre o modelo de gestão do trabalho operado pelas plataformas digitais.

O olhar crítico a respeito dessas relações deve se dirigir à arquitetura algorítmica das plataformas digitais na tentativa de desvendar e de modificar a forma de gestão do trabalho ali erigida. Para tanto, faz-se necessário, em primeiro plano, desobstruir o “segredo” dos algoritmos para que se possa operar sobre as minúcias dessa nova forma de gestão do trabalho.

A partir disso, destaca-se a relevância de uma atuação regulatória – orientada pelos princípios e pelos valores constitucionais, no âmbito legislativo e preventivo – a fim de

estabelecer parâmetros e balizas para a organização do trabalho nas plataformas digitais com vistas a garantir a dignidade dos trabalhadores que ali se ativam.

Assim, é imprescindível que seja travada uma disputa no campo da política, vez que ali o arsenal de estratégias e atuações é muito mais amplo do que aquele de que dispõe a jurisdição trabalhista. É por meio da imposição de balizas regulatórias sobre o trabalho digital que será possível construir um ambiente de trabalho virtual consentâneo aos valores constitucionais e que promova a concretização dos direitos fundamentais.

O dano existencial no trabalho sem pausas dos influenciadores digitais, portanto, tem a potência de ser utilizado como instrumento de fomento à tutela preventiva dos direitos desses trabalhadores. Segundo André Molina, a principal ferramenta de combate à prática gerencial das plataformas digitais que propiciam a conexão contínua é a atuação em âmbito preventivo. A impossibilidade de voltar ao *status quo* anterior, depois de violado o direito do trabalhador, indica a insuficiência da tutela repressiva sobre as situações de imposição de jornadas de trabalho incessantes, sob a ótica do dano existencial³⁶².

Desse modo, a identificação do dano existencial no ofício dos influenciadores digitais deve servir de fomento para uma atividade institucional que vise à regulação do trabalho nas plataformas digitais. Essa atuação deve ser orientada à proteção e à promoção dos direitos e, em última instância, da dignidade de todos os trabalhadores da era digital. A urgência dessa atuação institucional se dá em razão de todo o contingente de trabalhadores plataformizados ser submetido a modelos de gerenciamento do trabalho que desconsideram o sujeito enquanto tal e o encaram a partir de uma perspectiva mercadológica que despreza sua condição de dignidade no trabalho.

³⁶² MOLINA, André Araújo. Dano existencial por violação dos direitos fundamentais ao lazer e à desconexão do trabalhador. *Op. cit.* p. 52.

CONCLUSÃO

A utilização cada vez mais frequente e intensa das redes sociais como meio de interação e de comunicação confere relevância aos trabalhadores que fazem delas o seu ambiente de trabalho. O profissional que assumiu o protagonismo nesse meio foi o influenciador digital, que combina elementos de persuasão, conexão intersubjetiva e influência no desenvolvimento do seu trabalho. A popularização e o crescimento do número de influenciadores digitais revelam a expressividade que essa nova figura assumiu no imaginário social contemporâneo.

O principal direito fundamental violado na relação de trabalho dos influenciadores digitais trata-se da limitação da jornada de trabalho, uma vez que deles é requerido um estado de conexão permanente e de constante ativação, seja na produção de conteúdo, seja na interação com seu público.

Disposto no art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, a limitação da jornada de trabalho é direito fundamental que visa à consecução de um trabalho digno. A sua violação de forma reiterada e sem a devida indenização subtrai do sujeito um patamar mínimo civilizatório, o que impede a sua construção pessoal e social, ou seja, avilta sua própria existência.

A limitação da jornada, para além da sua dimensão econômica dentro da esfera do trabalho, alicerça diversos outros direitos fundamentais, de modo que a sua inobservância gera repercussões negativas em incontáveis garantias fundamentais. A referida limitação permite a concretização da dignidade da pessoa humana uma vez que viabiliza a recomposição física, mental e emocional do sujeito e possibilita o exercício do direito à saúde, ao lazer, ao descanso, ao bem estar, à desconexão, à liberdade, à autonomia, à privacidade, à intimidade e, sobretudo, à dignidade.

A partir disso, pretendeu-se refletir sobre como a imposição de uma jornada sem pausas a esses trabalhadores pode repercutir no seu âmbito existencial ao prejudicar seus projetos de vida e a sua vida de relações. No entanto, foram encontradas dificuldades de aplicação do instituto aos influenciadores digitais em razão de dois principais motivos: (i) a aparente inexistência de um destinatário da condenação ao pagamento da indenização; e (ii) a operacionalização, no caso concreto, do dano existencial *in re ipsa* quando decorrente da constatação de lesão a direito fundamental.

A respeito desse segundo ponto, a pesquisa encontrou dúvidas quanto à aplicação prática do dano existencial. O mero reconhecimento de situação violadora de direito fundamental, de fato, merece tutela pela via da responsabilidade civil, mas porque essa reparação deve vir pela via do dano existencial presumido e não do dano moral presumido?

Partindo desse questionamento e da ideia de autonomia do dano existencial, como seria possível aplicar separadamente os institutos visto que ambos teriam a mesma função prática de reparar dano extrapatrimonial decorrente de supressão injusta de direito fundamental? Quais seriam os critérios para distinguir a aplicação entre esses institutos no caso concreto se ambos prescindiriam de prova efetiva do dano – seja da dor e do sofrimento do dano moral, seja do prejuízo ao projeto de vida e da vida de relações do dano existencial? Seria possível a condenação tanto por dano moral quanto por dano existencial em decorrência do mesmo fato?

São inúmeros os questionamentos que surgem em relação à aplicação prática do dano existencial quando em face de situações de evidente violação de direitos fundamentais, sobretudo considerando a dificuldade de prova efetiva do dano. Portanto, faz-se necessário pensar caminhos de utilização desse instituto sem que se dê azo à sua banalização enquanto parâmetro protetivo contra situação mais gravosa do que a do dano moral.

Partindo da compreensão de que fica prejudicada a aplicação prática do dano existencial sobre as relações de trabalho dos influenciadores digitais, no âmbito da Justiça do Trabalho, procurou-se pensar novos caminhos de aplicação do seu reconhecimento. Diante disso, a averiguação do dano existencial se mostrou um parâmetro apto a fomentar ações regulatórias com vistas a garantir proteção aos trabalhadores das novas relações de trabalho em plataformas digitais.

O dano existencial apresenta-se, portanto, como um elemento que permite impulsionar uma atuação institucional no sentido de regular as plataformas digitais, sobretudo no que tange à forma de organização e de gestão do trabalho nesses ambientes. No entanto, é importante reconhecer resistências aos fundamentos que se inclinam no sentido de proteger os influenciadores digitais enquanto trabalhadores que laboram em um ambiente de trabalho virtual gerenciado por um modelo organizacional que impõe condições de trabalho aviltantes.

Assim, a análise da situação de imposição de jornadas de trabalho sem pausas aos influenciadores digitais, a partir da ótica dos danos existenciais, proporciona fundamento que reduz o debate ao mesmo princípio. Ao entender que a imposição de jornadas incessantes

viola o direito do sujeito de se autodeterminar e de construir uma vida fora do trabalho da forma que melhor entender, é lógica a conclusão de que o dano existencial, em última instância, repercute em uma supressão gravosa da liberdade do sujeito.

Nessa toada, é possível edificar o embate de duas perspectivas sobre o mesmo princípio, mas a partir de óticas distintas: a do trabalhador e da plataforma. A valoração deve ser feita entre a livre iniciativa da empresa de guiar seu modelo de negócio da forma que bem lhe aprouver e a liberdade de escolha do sujeito de dedicar seu tempo à construção do seu projeto de vida e da sua vida de relações – fora do trabalho.

Por se fundamentarem no mesmo princípio constitucional, pode surgir a dúvida a respeito de qual das perspectivas deve prevalecer, visto que, em tese, revestem-se ambas de legitimidade. No entanto, a resposta não pode ser outra que não a que confira primazia à dignidade da pessoa humana enquanto princípio e valor elevado ao centro axiológico do ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Federal de 1988.

Equacionando o debate a respeito do trabalho dos influenciadores digitais à mesma base principiológica utilizada pelas plataformas na defesa da exploração e da precarização desenfreadas – o que se faz a partir da perspectiva do dano existencial –, torna-se evidente a necessidade de se garantir os direitos fundamentais dos sujeitos nas respectivas relações de trabalho em plataformas digitais, sobretudo o da limitação da jornada de trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização: a era do trabalhador just-in-time? *Estudos avançados*, v. 34, 2020.

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização: Do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado. *Psicoperspectivas*, Valparaíso, v. 18, n. 3, p. 41-51, nov. 2019. Disponível em: <http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-69242019000300041&lng=es&nrm=iso>.

ABUD, Cláudia José. Dano existencial nas relações de trabalho. *Revista de direito do trabalho*, São Paulo, SP, v. 44, n. 186, p. 115-129, fev. 2018.

ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. *Dicionário escolar da língua portuguesa*. 2ª ed. São Paulo: Companhia Editorial Nacional, 2008.

ALBUQUERQUE, Poliana Vanúcia de Paula. O direito à desconexão do trabalho e a ocorrência do dano existencial nas relações de trabalho. *Justiça do trabalho*, Porto Alegre, RS, ano 33, n. 391, p. 24-39, jul. 2016.

ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. *Dano existencial: A tutela da dignidade da pessoa humana*. 2012. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_consumidor/doutrinas/DANO%20EXISTENCIAL.doc> Acesso em 18 set 2021.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. O dano existencial e o direito do trabalho. *Rev. TST*, Brasília, vol. 79, n.º 2, p. 240-261, abr/jun, 2013.

ALVES, Maria Aparecida; TAVARES, Maria Augusta. A dupla face da informalidade do trabalho: “autonomia” ou precarização. In: ANTUNES, R. (Org.) *Riqueza e miséria do trabalho no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2006.

ALVES, Raissa Roussenq. *Entre o silêncio e a negação: trabalho escravo contemporâneo sob a ótica da população negra*. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao Trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho*. 16ª ed. São Paulo: Cortez, 2015.

ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2009.

BELTRAMELLI NETO, Silvio; PEDROSO, Fernando Carmona. Tempus Atque Dignitas: jornada laboral no século XXI sob os paradigmas teóricos do trabalho digno e cooperativo internacional do trabalho decente. In: DELGADO, Gabriela Neves (Org.) *Direito fundamental ao trabalho digno no século XXI: desafios e ressignificações para as relações de trabalho da era digital*. v. 3. São Paulo: LTr, 2020.

BORGES, Caio Afonso. *O trabalho dos influenciadores digitais: desafios para a efetivação da dimensão socioambiental do direito fundamental ao trabalho digno*. no prelo, 2021.

BORGES, Caio Afonso; FERNANDES, Henrique Araújo e; MENDES, Ana Magnólia. Paradoxos da criatividade do Youtuber e o Direito Fundamental ao Trabalho Digno. In: DELGADO, Gabriela Neves (Coord). *Direito fundamental ao trabalho digno no Século XXI: desafios e ressignificações para as relações de trabalho da era digital*. São Paulo: LTr, 2020.

BRAGA, Eduardo Souza. *Direito à desconexão do trabalho como instrumento de proteção à saúde do trabalhador*. 2015. 163 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, 2015. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/136054>>.

BRASIL. Constituição (1937) *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro. 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 30 ago 2021.

BRASIL. Constituição (1946) *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro. 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 30 ago 2021.

BRASIL. Constituição (1967) *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Brasília. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 30 ago 2021.

BRASIL. Constituição (1988) *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 30 ago 2021.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm>. Acesso em: 30 ago 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Embargos em Recurso de Revista 402-61.2014.5.15.0030. Relator Ministro Vieira de Mello Filho. Julgado em 29 out 2020. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Publicado em 27 nov 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 10472-40.2014.5.15.0030. Relator Ministro Aloysio Corrêa Da Veiga. Julgado em 31 mai 2017. 6ª Turma. Publicado em 23 jun 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 402-61.2014.5.15.0030. Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta. Julgado em 8 nov 2017. 2ª Turma. Publicado em 10 nov 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 4112-57.2013.5.03.0063. Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Julgado em 9 mar 2016. 3ª Turma. Publicado em 11 mar 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST) Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho: aprovado pela Resolução Administrativa nº 1.937, de 20 de novembro de 2017. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2017.

BRAZ, Mateus Viana. *Paradoxos do trabalho: as faces da insegurança, da performance e da competição*. Curitiba: Appris, 2019.

BRENNER, Robert. A crise emergente do capitalismo mundial: do neoliberalismo à depressão? *Outubro*, n. 3, 1999.

CAMARGO, Isadora; ESTEVANIM, Mayanna; SILVEIRA, Stefanie C. da. Cultura participativa e convergente: o cenário que favorece o nascimento dos influenciadores digitais. *Revista Comunicare*, v. 17, p. 96-118, 2017.

CARVALHO NETTO, Menelick de; SCOTTI, Guilherme. *Os direitos fundamentais e a (in)certeza do direito: a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CASTRO, Carla Appollinario de. *Crítica à razão empreendedora: a função ideológica do empreendedorismo no capitalismo contemporâneo*. UFF/ Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito. Niterói, 2013.

CASTRO, Carla Appollinario de. *Das fábricas aos cárceres: mundo do trabalho em mutação e exclusão social*. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito, Universidade Federal Fluminense (UFF). Niterói, 2010.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. Dano existencial e a jornada de trabalho. *Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná*, Curitiba, PR, v. 2, n. 22, p. 52-61, set. 2013.

CRARY, Jonathan. *24/7: capitalismo tardio e os fins do sono*. São Paulo: Ubu Editora, 2016.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. Tradução Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DECCA, Maria Auxiliadora Duzzo de. *Indústria, trabalho e cotidiano: Brasil, 1889 a 1930*. São Paulo: Atual, 1991.

DEJOURS, Christophe. Subjetividade, trabalho e ação. *Revista Produção*, v. 14, n. 3, p. 27-34, set/dez 2004.

DEJOURS, Christophe; CARDOSO, Marta Rezende. Christophe Dejours: entrevista. *Agora*. v. IV, n. 2. jul/dez 2001. p. 90. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/agora/a/Q9yF75MXpx3VMDwhBzF78Mk/?lang=pt>>. Acesso em: 29 set 2021.

DELGADO, Gabriela Neves. A CLT aos 70 anos: rumo a um Direito do Trabalho constitucionalizado. *Rev. TST*, Brasília, v. 79, n. 2, p. 268-294, 2013.

DELGADO, Gabriela Neves. *O direito fundamental ao trabalho digno*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Gabriela Neves; BORGES, Caio Afonso. A arquitetura do espaço-tempo no teletrabalho: desafios de concretização do direito fundamental à limitação da jornada de trabalho no contexto pandêmico. *Revista Palavra Seca*, Belo Horizonte, v. 1, n.º 1, mar/ago, pp. 41-55, 2021.

DELGADO, Gabriela Neves; DI ASSIS, Carolina; ROCHA, Ana Luísa Gonçalves. A melancolia no teletrabalho em tempos de coronavírus. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*. Belo Horizonte, Edição especial, t. 1, 2020. p. 187. Disponível em: <<https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/55886/Revista%20TRT-3%20Covid%2019%20tomo-1-171-191.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 1 set 2021.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 18ª ed. São Paulo: LTr, 2019.

DE MASI, Domenico. *O ócio criativo: entrevista a Maria Serena Palieri*. Rio de Janeiro: Sextante, 2000.

DIAS, Valéria de Oliveira. *A dimensão socioambiental do direito fundamental ao trabalho digno: uma análise a partir do assédio organizacional nos bancos do Distrito Federal*. São Paulo: LTr, 2020.

DUBAL, Veena. The Time Politics of Home-Based Digital Piecework. *Ssrn Electronic Journal*, 2020. Elsevier BV. <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3649270>. Acesso em: 31 ago. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Curso de Direito Civil: responsabilidade civil*. 4ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

FERNANDES, Henrique Araújo e. *Entre algoritmos e breques: limites e possibilidades do Direito Coletivo do Trabalho nas lutas dos entregadores por aplicativo*. Monografia de conclusão de curso. 117 fls. Universidade de Brasília. 2021.

FESTI, Ricardo Colturato. O trabalho na era digital e os desafios da emancipação. *Revista de Políticas Públicas*, v. 24, p. 111-128, 2020.

FORD, Henry. *My Life and Work*. Open Road Integrated Media, Inc., 2015.

FROTA, Hidemberg Alves da. Noções fundamentais sobre o dano existencial. *Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná*, Curitiba, PR, v. 2, n. 22, p. 62-78, set. 2013.

GAULEJAC, Vincent de. *Gestão como doença social: ideologia, poder gerencialista e fragmentação social*. Aparecida-SP: Ideias & Letras, 2007.

HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Lamparina editora, 2020.

HAN, Byung-Chul. *No exame: perspectivas do digital*. Petrópolis: Vozes, 2018.

HAN, Byung-Chul. *Sociedade da transparência*. Petrópolis: Vozes, 2017.

HAN, Byung-Chul. *Sociedade do cansaço*. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 2018

HARVEY, David. *A brief history of neoliberalism*. Oxford University Press, USA, 2007.

HARVEY, David. *A loucura da razão econômica: Marx e o capital no século XXI*. São Paulo: Boitempo, 2018.

HERTZOG, Lucas. *Dá um like, se inscreve no canal e compartilha o vídeo: um estudo sociológico sobre o trabalho e as novas tecnologias digitais no Youtube Brasil*. Tese de doutorado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul: Porto Alegre. 2019.

HUWS, Ursula. A ignição no motor: trabalhadores criativos na economia global. *Parágrafo*, v. 3, n. 1, 2015.

HUWS, Ursula. *Labor in the global digital economy: The cybertariat comes of age*. NYU Press, 2014.

JABONISKI, André Leonardo. *O dano existencial decorrente da violação ao direito fundamental ao trabalho*. Dissertação de Mestrado apresentada no Centro Universitário Autônomo do Brasil – UNIBRASIL, 2016. Disponível em: <https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2018/03/mestrado_unibrasil_Andr%C3%A9-L-Jaboniski.pdf>. Acesso em 28 set. 2021.

KARHAWI, Issaaf Santos. A percepção do público sobre a profissionalização dos blogs de moda: um estudo exploratório. In: *Anais do XXXIX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação*. 2016.

KARHAWI, Issaaf Santos. *Blog de personagem: discurso e dialogia na produção de sentidos entre internautas e personagem da minissérie Afinal, o que querem as mulheres?* Dissertação de Mestrado em Ciências da Comunicação. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

KARHAWI, Issaaf Santos. *De blogueira à influenciadora: motivações, ethos e etapas profissionais da blogosfera de moda brasileira*. Tese de Doutorado. Tese (Doutorado)–Programa de Pós-graduação em Ciências da Comunicação, Escola de Comunicações e Artes. São Paulo: Universidade de São Paulo (USP), 2018.

KARHAWI, Issaaf Santos. Espetacularização do Eu e# selfies: um ensaio sobre visibilidade midiática. In: *Anais do Congresso Internacional em Comunicação e Consumo (Comunicon)*. 2015.

KARHAWI, Issaaf Santos. Influenciadores digitais: conceitos e práticas em discussão. *Communicare*, v. 17, n. 12, p. 46-61, 2017.

KARHAWI, Issaaf Santos. Influenciadores digitais: o Eu como mercadoria. *Tendências em comunicação digital*. São Paulo: ECA/USP, p. 39-58, 2016.

KARHAWI, Issaaf Santos. Viver sem tempo: a relação subjetiva entre tempo, tecnologias e rotinas. *Parágrafo*, v. 4, n. 1, p. 184-188, 2016.

KREIN, José Dari; PRONI, Marcelo Weishaupt. Economia informal: aspectos conceituais e teóricos. *Brasília: OIT*, v. 1, 2010

LEE, Sangheon; MCCANN, Deirdre; MESSENGER, Jon C. *Duração do trabalho em todo o mundo: tendências de jornadas de trabalho, legislação e políticas numa perspectiva global*. Secretaria Internacional do Trabalho. Brasília: OIT, 2009. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_229714.pdf>. Acesso em: 30 ago 2021.

LEMOS, Maria Cecília de Almeida Monteiro. *O dano existencial nas relações de trabalho intermitentes: reflexões na perspectiva do direito fundamental ao trabalho digno*. São Paulo: LTr, 2020.

LORA, Ilse Marcelina Bernardi. O dano existencial no direito do trabalho. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná*, v. 2, n. 22, p. 10-25, 2013.

MAFFRA, Márcia Vieira. Direito à desconexão no universo do trabalho. In: GUERRA, Giovanni Antônio Diniz; VASCONCELOS, Ricardo Guerra; CHADI, Ricardo (Org.). *Direito do Trabalho*. Belo Horizonte: FUMARC, v. 2, p. 505-520, 2015.

MARTÍN-BARBERO, J. A mudança na percepção da juventude: sociabilidades, tecnicidades e subjetividades entre os jovens. In: BORELLI, s.; FREIRE FILHO, J. (org.). *Culturas juvenis no século XXI*. São Paulo: EDUC, 2008.

MAZZUCHELLI, Frederico. A crise em perspectiva: 1929 e 2008. *Novos estudos - CEBRAP*, São Paulo, n. 82, p. 57-66, nov. 2008.

MENDES, Ana Magnólia. *Desejar, falar, trabalhar*. Porto Alegre: Editora Fi, 2018.

MOLINA, André Araújo. Dano existencial por violação dos direitos fundamentais ao lazer e à desconexão do trabalhador. *Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, v. 9, n. 89, jun. 2020. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/105563>>. Acesso em: 7 set. 2021.

MORAIS, André Oliveira; NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira. O assédio moral organizacional na era da conexão permanente. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, Campinas, SP, n. 55, p. 111-122, jul./dez. 2019.

NASCIMENTO, Sônia Mascaro. O dano extrapatrimonial e a Lei nº 13.467/2017. *Revista LTR: legislação do trabalho*, v. 81, n. 9, p. 1031-1042. set. 2017.

NEVES, José Roberto de Castro. *O espelho infiel: uma história humana da arte e do direito*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2020.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. *O sujeito trabalhador e o Direito Internacional Social*. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2015.

NUNES, Fernanda dos Santos. As inovações tecnológicas e o dano (in)existencial virtual. *Revista de direito do trabalho*, São Paulo, SP, v. 44, n. 186, p. 35-45, fev. 2018.

OLIVEIRA, Amanda Rebouças de; GAMELEIRA, Kayo Henrique Duarte. O dano existencial nas relações de trabalho: o desrespeito à limitação legal da jornada e ao princípio da dignidade da pessoa humana. *Revista Fórum justiça do trabalho*, Belo Horizonte, MG, ano 34, n. 400, p. 47-64, abr. 2017.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. Dependência econômica e plataformas digitais de trabalho: desvendando as estruturas da precificação e assalariamento por meios digitais. *Revista do Programa de Pós Graduação em Direito da UFBA*, v. 31, n.1, pp. 33-76, jan-jun 2021.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. O advento legal do dano existencial trabalhista. *Revista Ltr: legislação do trabalho*, São Paulo, SP, v. 82, n. 10, p. 1177-1186, out. 2018.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. O dano extrapatrimonial trabalhista após a Lei n. 13.467/2017. *Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, PR, v. 8, n. 76, p. 17-52, mar. 2019.

PATTERSON, Pablo Fernandez. Do pijama ao monitor: Trabalho digital, conexão extrema e a jornada infinita In: CONFORTI, Luciana Paula. LOURENÇO FILHO, Ricardo. PORTO, Noemia. (Orgs.) *Plataformas digitais de trabalho: aspectos materiais e processuais*. Brasília: ANAMATRA e ENAMATRA, 2021.

PERES, Luana Guimarães; KARHAWI, Issaaf Santos. Influenciadores Digitais e Marcas: um mapeamento exploratório. *Anais do X Simpósio Nacional da ABCiber*, p. 1675-1696, 2017.

POLANYI, Karl. *A grande transformação: as origens de nossa época*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Compus, 2000.

PORTO, Noemia. A garantia fundamental da limitação da jornada: entre a Constituição e o art. 62 da CLT. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, RS, v. 75, n. 2, p. 68-84, abr./jun. 2009.

PORTO, Noêmia. Duração do trabalho e a Lei n. 13.467/2017: desafios reais da sociedade do presente na contramão da “reforma trabalhista”. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. São Paulo, v. 83, n. 4, out./dez. 2017.

ROCHA, Ana Luísa Gonçalves. *Jornada de trabalho excessiva do motorista profissional: dano existencial em perspectiva*. 2019. 75 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

ROCHA, Ana Luísa Gonçalves. Jornada de trabalho excessiva do motorista profissional: dano existencial em perspectiva. *Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília*, n. 15, p. 239–246, 2019.

SAFATLE, Vladimir. *O circuito dos afetos: corpos políticos, desamparo e o fim do indivíduo*. 2ª ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. São Paulo: Edipro, 2016.

SESSAREGO, Carlos Fernández. El "daño a la libertad fenoménica" o "daño al proyecto de vida" en el escenario jurídico-contemporáneo. 2009. Disponível em: <<http://www.jus.unitn.it/cardozo/Review/2008/Sessarego2.pdf>>. Acesso em: 6 out 2021.

SIBILIA, Paula. *O show do eu: a intimidade como espetáculo*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2016.

SOARES, Flaviana Rampazzo (Coord). *Danos extrapatrimoniais no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2017.

SOARES, Flaviana Rampazzo. *Responsabilidade civil por dano existencial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Do direito à desconexão do trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, Campinas, n. 23, p. 296-313, jul./dez. 2003.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *História do direito do trabalho no Brasil: curso de direito do trabalho*. Vol. I: Parte II. São Paulo: LTr, 2017

SQUID; YOUPIX. *Machismo, sexismo e equidade no mercado de influência*. 2020. Disponível em: <<https://tag.youpix.com.br/equidade-marketingdeinfluencia>>. Acesso em: 23 ago 2021.

SQUID; YOUPIX. PESQUISA | Machismo, sexismo e equidade no mercado de influência. *Medium/YouPix* Publicado em 31 mar 2020. Disponível em: <<https://medium.youpix.com.br/pesquisa-machismo-sexismo-equidade-no-marketing-de-influencia-8bc21ecfe323#:~:text=A%20pesquisa%20%E2%80%9CMachismo%2C%20Sexismo%20%26,8%25%20a%20mais%20que%20as>>. Acesso em 23 ago 2021.

SQUID; YOUPIX. *Black Influence: um retrato dos creators pretos no Brasil*. Publicada em 9 set 2020. Disponível em: <<https://conteudos.squidit.com.br/pesquisa-creators-pretos>>. Acesso em: 24 ago 2021.

SRNICEK, Nick. *Capitalismo de plataforma*. Trad. Aldo Giacometti. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Caja Negra, 2018.

TERRA, Carolina Frazon. *Usuário-mídia: a relação entre a comunicação organizacional e o conteúdo gerado pelo internauta nas mídias sociais*. São Paulo – SPsp, 2010. [Tese de Doutorado - Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo].

TIBALDI, Saul Duarte; Pessoa, Conrado Falcon. Direito fundamental ao lazer: personalidade e desconexão do cidadão-trabalhador. *Revista Paradigma*, v. 26, n. 2, p. 137-152, 2017.

TRASEL, Marcelo. A vitória de Pirro dos blogs: ubiquidade e dispersão conceitual na web. In: AMARAL, Adriana; RECUERO, Raquel; MONTARDO, Sandra (Orgs.). *Blogs.Com: estudos sobre blogs e comunicação*. São Paulo: Momento Editorial, 2009.

VIEIRA, Adriana de Souza. *Limites à negociação individual no contrato de trabalho*. Dissertação de mestrado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012.

VISCARDI, Jana. “Marketing de influência e precarização: permuta não! | Jana Viscardi”, publicado em 10 ago 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=l8jYaRA8cck&ab_channel=JanaViscardi>. Acesso em: 6 set 2021.

YOUPIX. Machismo, sexismo & equidade no mercado de influência. 31 mar 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=VDZSSOo4ZMs&ab_channel=YOUPIX> Acesso em 24 ago 2021.